



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA TRINDADE RIBEIRO PESSOA PORDEUS

**SOMOS TODOS MARIA DA PENHA?: UM ESTUDO SOBRE AS SOLUÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM UMA VARA MISTA DA
COMARCA DE SANTA RITA, PARAÍBA**

Recife

2022

JULIANA TRINDADE RIBEIRO PESSOA PORDEUS

**SOMOS TODOS MARIA DA PENHA?: UM ESTUDO SOBRE AS SOLUÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM UMA VARA MISTA DA
COMARCA DE SANTA RITA, PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Orientadora: Prof. Dra. Manuela Abath Valença

Coorientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2022

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

P835s Pordeus, Juliana Trindade Ribeiro Pessoa.
Somos todos Maria da Penha?: um estudo sobre as soluções do Sistema de
Justiça Criminal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher
em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita, Paraíba / Juliana Trindade Ribeiro
Pessoa Pordeus. -- Recife, 2022.
107 f.

Orientadora: Profa. Dra. Manuela Abath Valença.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito,
2022.

Inclui referências.

1. Direito Penal – Brasil. 2. Violência doméstica. 3. Violência familiar.
4. Feminicídio. 5. Lei Maria da Penha. I. Valença, Manuela Abath (Orientação).
II. Título.

345.81 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2023-20)

JULIANA TRINDADE RIBEIRO PESSOA PORDEUS

**SOMOS TODOS MARIA DA PENHA?: UM ESTUDO SOBRE AS SOLUÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM UMA VARA MISTA DA COMARCA DE
SANTA RITA, PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Aprovado em: 26/07/2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Manuela Abath Valença (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Alexandre Ronaldo da Maia de Farias (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira (Examinadora Externa)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

AGRADECIMENTOS

Omnes enim Christus, nihil sine Maria.

Aos meus pais, José Antônio e Lúcia, recebam o meu preito de amor e gratidão por tudo de mais puro e belo que me proporcionam.

Aos meus irmãos, Luciana, Livia e Lúcio, que são amparo para as minhas fraquezas e estímulo para as minhas vitórias.

A Guilherme, meu companheiro de vida, verdadeiro bálsamo que alenta o meu coração.

À minha madrinha, Mercedes Ribeiro Pessoa Cavalcanti, única mulher membro da Academia Paraibana de Letras da Paraíba, Professora Universitária e escritora romancista. Dela recebo grande incentivo para trilhar o caminho acadêmico.

À minha prima Renata Mendes, às amigas Ana Flávia Ribeiro, Gabriela Guedes e Luísa Simões, bem como ao amigo Thiago Carvalho, pelas palavras de incentivo, consolo, orações e pelos inúmeros momentos felizes.

A Emeline Bandeira, Rebeca Resende e Renan Farias, amigos que me ajudaram a estar e permanecer no Mestrado. A ajuda que eles me ofereceram me convidou a fazer o mesmo pelo próximo. A bondade constrange e convida.

Às colegas de mestrado Camila, Gabi, Isabella e Marília, pelo companheirismo e pelaspartilhas.

À querida professora Manuela Abath Valença, por ter aceitado ser minha orientadora, ponto de partida da minha trajetória para ser mestre, brindando-me com a imprescindível ajuda, simplicidade, dedicação e seus valiosos conhecimentos, os quais tornaram possível a realização deste trabalho.

Agradeço também a Marília Montenegro Pessoa de Mello, que aceitou coorientar esse estudo e que teve fundamental importância para o seu desenvolvimento. Foi um verdadeiro prazer desfrutar da pessoa de Marília, cuja generosidade percebe-se mesmo estando longe.

Ao professor Pedro Alves de Oliveira, que eu tive a honra de acompanhar durante o meu estágio docência na FDR e que me oportunizou ministrar aulas e descobrir o grande amor que eu tenho ao exercer esse ofício. A você, Pedro, minha eterna gratidão.

Ao professor Gustavo Batista, que me acolheu no grupo de pesquisa GPOC, da Universidade Federal da Paraíba, e que contribuiu com indicações literárias para o presente estudo.

À Universidade Federal de Pernambuco, através do seu corpo de docente, que acolheram essa Paraibana e a fizeram sentir-se em casa. Agradeço também a todos os funcionários que sempre me atenderam com tanta presteza.

Agradeço a CAPES por incentivar financeiramente esta pesquisa.

Por fim, minha profunda gratidão a todos aqueles que me deram um tesouro: uma fatia do precioso tempo de suas vidas.

“Não sabemos onde estamos indo, não sabemos o que vai acontecer, mas ninguém pode tirar de você o que você colocou em sua mente”. (EGER, 2021, p. 135).

RESUMO

Há anos, convive-se com a violência contra as mulheres. Violência individual, violência institucional, violência de grupos, enfim, violência estrutural. Logo, passa-se a analisá-la como uma ruptura das necessidades reais das mulheres, e não apenas como rupturas de integridades, conforme propõe o ordenamento jurídico. Sendo assim, esse estudo tem, como objetivo, a análise das soluções do Sistema de Justiça Criminal, para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres em uma Vara Mista de Santa Rita, Paraíba, bem como a satisfação das partes que recorrem ao seu amparo. Nesse contexto, questiona-se a dupla interpretação da vulnerabilidade, que tanto é considerada um pressuposto estatal para tutelar as vítimas, bem como para retirar das mulheres a sua autonomia e, por conseguinte, o seu poder decisão, equiparando-as a um não-sujeito. Para dar concretude a esse objetivo, iniciou-se uma pesquisa empírica em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita, Paraíba. Tendo em vista as circunstâncias pandêmicas, que ocorreram no desenrolar desse estudo, desenvolveu-se uma metodologia etnográfica peculiar, qual seja, uma etnografia online, na qual o situar-se no campo, o ingressar nas audiências, o tratamento com as pessoas da Vara e todas as observações ocorreram por meio de contato virtual. Por fim, propõe-se uma reflexão sobre o sistema penal no âmbito da violência doméstica, como um reprodutor de violência e dor, porque, como regra, o discurso e a prática penais são inapropriados para os peculiares casos domésticos e familiares, pois despreza a origem do conflito, penaliza duplamente a vítima, com o suposto discurso da vulnerabilidade da mulher, e, apenas de forma simbólica e satisfatória ao próprio ego, vai atrás de um culpado.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar contra as mulheres; sistema de justiça criminal; vulnerabilidade; proteção; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

We have been living with violence against women for many years. Individual violence, institutional violence, group violence, in short, structural violence. So, it starts to be analyzed as a rupture of the real needs of women, and not only as a rupture of integrity, as proposed by the legal system. Therefore, this study aims to analyze the solutions of the Criminal Justice System, for cases of domestic and family violence against women, in a Court of Santa Rita, Paraíba, as well as the satisfaction of the parties that resort to its support. In this context, the double interpretation of vulnerability is questioned, which is both considered a state presupposition to protect victims, as well as to deprive women of their autonomy and, therefore, their decision-making power, equating them with a non-subject. To give concreteness to this objective, an empirical research was started in a Court in the District of Santa Rita, Paraíba. Due to the pandemic circumstances that occurred in the course of this study, a peculiar ethnographic methodology was developed, that is, an online ethnography, in which being situated in the field, joining the hearings, the treatment with the people of the Court and all observations occurred through virtual contact. Finally, a reflection on the penal system in the context of domestic violence is proposed, as a reproducer of violence and pain, because, as a rule, criminal discourse and practice are inappropriate for the peculiar domestic and family cases, as it despises the origin of the conflict, doubly penalizes the victim, with the supposed discourse of the woman's vulnerability, and, only in a symbolic and satisfactory way to the ego, goes after a culprit.

Keywords: domestic and family violence against women; criminal justice system; vulnerability; protection; Maria da Penha Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – As audiências.....	83
Gráfico 2 - Desistência versus continuidade.....	85
Gráfico 3 - Avaliação da vontade da vítima frente a decisão sobre seu processo e medida protetiva.....	97

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	UMA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	15
2.1	ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, EM SANTA RITA –PB, PELO HABITUS, CAMPOS E CAPITAL	19
2.2	DA VIOLÊNCIA.....	26
2.3	DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	32
2.4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CASO DE POLÍCIA E DA SOCIEDADE.....	36
3	A MULHER COMO NÃO-SUJEITO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: INTERFERÊNCIAS INTERPRETATIVAS NO CARÁTER PENAL E EXTRAPENAL DA LEGISLAÇÃO	42
3.1	ENTENDENDO OS NÃO SUJEITOS: CONSENTIMENTO E VULNERABILIDADE	42
3.2	O CONSENTIMENTO E A VULNERABILIDADE NA LEGISLAÇÃO.....	46
3.3	AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ESTRATÉGIA EXTRAPENAL PARA A LEI MARIA DA PENHA	53
3.4	A CONTROVÉRSIA LEGISLATIVA: ENTRE O PUNITIVISMO ESTATAL E A VONTADE DA VÍTIMA.....	57
4	DIÁRIO DE UMA PESQUISADORA: A OBSERVAÇÃO EM CAMPO COMO ESTRATÉGIA DE CONHECIMENTO	62
4.1	NOTAS DE ESCLARECIMENTO	62
4.2	A ETNOGRAFIA ONLINE COMO MÉTODO DE PESQUISA.....	64
4.3	AS TRÊS PERSPECTIVAS DA ETNOGRAFIA: O VER; O OUVIR E O E O ESCREVER.....	69
5	RESULTADOS DA PESQUISA	74
5.1	UM DUPLO OLHAR: O CAMPO ANTES E DURANTE A PANDEMIA.....	74
5.1.1	A desumanização.	74
5.1.2	A vítima, o agressor, as testemunhas, os servidores e a dinâmica das audiências.....	75
5.2	TIPOLOGIA DOS CASOS E O ELEMENTO AGLUTINADOR.....	81
5.2.1	Analisando a vulnerabilidade e a autonomia decisória nas audiências preliminares.....	82

5.2.2 Disputas interpretativas e a concessão das medidas protetivas na Vara Mista de Santa Rita- PB	91
6 CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

Na verdade, a história de vida de cada pessoa encontra-se com fenômenos a ela exteriores, Jung denomina esse movimento de sincronicidade, que permite afirmar: ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele (SAFIOTTI, 2011, p. 43). Comigo não foi diferente.

Esta pesquisa teve início em concomitância com a pandemia do COVID-19. Portanto, tal conjuntura explica as escolhas teórico-metodológicas que aqui se desenvolveram. Desde o protótipo desse estudo, o foco era analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher e as soluções trazidas pelo sistema de justiça criminal para esses casos, logo a imersão no campo era a principal estratégia de análise.

Sendo assim, de pronto, pensou-se na etnografia como método de pesquisa. Contudo, as restrições impostas pela pandemia da COVID-19 impediu a vivência, in loco, das experiências de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar, mas me convidou a repensar o conceito de “estar lá”.

Isso porque, diante da impossibilidade de garantir uma presença nos mesmos termos dos trabalhos de campo analógicos, em que o pesquisador desloca-se no tempo e no espaço, restou-me deixar de lado a centralidade humana, para, através de aparatos tecnológicos, imergir na sociabilidade *online*. Apesar de a imersão estar diretamente relacionada com a presença física, no ambiente virtual, essa presença não está totalmente comprometida, porque também proporciona a sensação de “estar lá”, bem como de sentir a presença do outro.

Portanto, o trabalho de campo desenvolvido por esse estudo rompe com a cultura largamente disseminada pelo ocidente, em que a condição humana compreende o corpo e a mente unidos de forma indissolúvel e propõe um estudo etnográfico online. Para isso, abre-se mão de uma rigidez metodológica, mas preserva-se o rigor metodológico, sendo assim, não se limita esse estudo a métodos pré-existentes, mas também não se deixa de lado a responsabilidade com o comprometimento científico.

Partindo dessa premissa, a pesquisadora, através da plataforma digital Zoom meeting (serviço de videoconferência baseado em nuvem que pode ser usado para se encontrar virtualmente com outras pessoas), acompanhou, por seis meses, o dia a dia de uma Vara de Violência Doméstica de Santa Rita – Paraíba.

Foi assim que o ambiente virtual tornou-se o meu campo de estudo. Da minha casa, eu acompanhava todas as audiências e alimentava o meu diário de campo - material que serviu, posteriormente, para a análise e ponderação dos dados trazidos nessa pesquisa.

Logo, trata-se de um estudo por amostragem dos casos que chegaram, durante a pesquisa, à Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB, onde se procurou, nesse primeiro momento, entender as nuances práticas da influência dos costumes patriarcais - resquícios da época canavieira, na cidade de Santa Rita-PB - com o fim de avaliar a influência desse pensamento no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal de lá, principalmente, no que tange ao grau de satisfação das mulheres vítimas violência para a resolução dada pelo Judiciário a sua demanda.

De antemão, não se busca com essa pesquisa chegar a uma solução para um problema antigo: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, pretende-se sair da zona de conforto para propor um estágio de crítica imanente, em que se parte das seguintes perguntas: como o judiciário de Santa Rita – PB lida com essa problemática? As soluções que ele aponta são satisfatórias para as vítimas?

Esse questionamento aflige todos os que se propõem a estudar a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque se depara com a seguinte incongruência: números alarmantes de violência, ao mesmo tempo que se fala em um sistema jurídico protetor da mulher. Parte-se dessa desconexão para averiguar como é o proceder do Sistema de Justiça Criminal da Vara Mista de Santa Rita - PB em face das expectativas das vítimas.

O Código Penal brasileiro, recheado de crimes, descreve condutas e, para elas, impõe as respectivas penas, que são as denominadas penas em abstrato. No entanto, a Lei Maria da Penha surge com uma perspectiva diferente. Ela não traz tipos penais. A única exceção é o crime de descumprimento de medida protetiva, tipificado no artigo 24-A, da Lei 11340/06. Logo, a proposta da Lei é de cumprir um papel extrapenal, por isso disciplina as medidas protetivas de urgência.

Contudo, essa visão extrapenal da Lei é contaminada pelo caráter punitivista, isto porque existe uma lógica bastante imbricada no imaginário social, qual seja, a de que, se há crime, necessariamente, deve haver castigo/pena. Essa é quase uma verdade absoluta que é nutrida no seio da sociedade, então, a proposta de descortinar a real vontade da maioria das partes, que estão envolvidas na violência doméstica e familiar, torna-se uma tarefa árdua, mas de fundamental importância para os que, realmente, preocupam-se com a contenda. Por isso, vejamos.

Solidificar a força punitivista da Lei é, muitas vezes, calar as vítimas. Ora, como a pessoa diretamente atingida pelo conflito não possui um papel ativo no sistema? Como se sabe, a vítima limita-se a ser ouvida como declarante, prestando esclarecimentos para aqueles que são verdadeiramente os atores processuais.

Tal postura deságua em um caráter generalizante do trato das violências domésticas e familiares contra as mulheres, pois enquadram as suas demandas em tipificações e não se procura entender as suas peculiaridades. O agressor da violência doméstica nunca será o monstro depravado do parque, porque, geralmente, é o pai do filho da vítima, e esta, por sua vez, dificilmente assumirá o status de vítima ideal, segundo os critérios de Nils Cristie. Então, como a letra da lei poderia dar conta do contexto particularizante de cada crime, de modo especial, da violência doméstica e familiar contra a mulher?

Logo, considerando esse estado de coisas, questiona-se a legitimidade do Sistema de Justiça Criminal vigente para lidar com os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme mencionado, as necessidades da vítima e do agressor são postas nas mãos de terceiros, que têm, em tese, o poder-dever de tutelá-las, porque, usando a lógica do pensamento punitivista legal, a vulnerabilidade da vítima de violência arrancou-lhes a faculdade de consentir e decidir. Contudo, vale lembrar: uma das características da liberdade de qualquer ser humano é ser dono do seu próprio destino.

Sendo assim, se há ilegitimidades no sistema, necessariamente, não há espaço para conformismos. É nesse sentir que se torna interessante analisar as demandas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que se apresentaram durante os seis meses de pesquisa na Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB e, a partir delas, vislumbrar que a lógica do sistema de justiça criminal vigente destoa daquilo que seria a satisfação das partes.

Por fim, nas inquietações finais, esse estudo, que procurou descortinar a violência doméstica e familiar contra a mulher, debruçou-se sobre uma pesquisa empírica que propõe pensar em novos caminhos mais satisfatórios para as partes na resolução dos conflitos domésticos. A intenção é imprimir um olhar sobre essas demandas que não as normalize e que não as supervalorize (de forma a pensar que só um caráter punitivista severo poderia dar conta), mas que veja cada conflito exatamente como ele é e que, por isso, rompa com qualquer tratativa generalizante que o sistema imponha.

2 UMA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES¹

“Vá-se embora, esgalopada
Que não tem quem lhe aguenta,
Vá-se embora pros inferno
Que não tem quem lhe sustente”.
(MOTTA, 1921)

O trecho foi retirado do livro *Cantadores* (poesia e linguagem do sertão cearense), de Leonardo Motta, escrito em 1921; tal obra compilou os versos cantados nas toadas dos batuques dos cantadores pelo noroeste do Ceará, cujo público era exclusivamente masculino. “E como às vezes a vida imita a arte...”. (OLIVEIRA, 1988, p. 126).

Os cantadores eram poetas populares que perambulavam pelo sertão cearense entoando versos próprios e alheios para evidenciar seus dotes de improvisação, oportunidade em que as pessoas esbaldavam-se em risos às custas da estigmatização da mulher. Eram paródias obscenas que revelavam o desprezo pelo feminino, principalmente quando tratava de mulher que não se encaixava nos padrões aceitos por eles.

O excerto acima foi escolhido a fim de dar o pontapé inicial a este trabalho por duas razões: primeiro para entendermos as entrelinhas do pensamento patriarcal, o qual é tão normalizado pela sociedade e, inclusive, serve de piada. Contudo, na realidade, enaltece um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2011, p. 44). O outro motivo é a época e a conjuntura social em que se vivia no Nordeste do Brasil.

Principalmente nessa região, por volta do século XIX, o tipo de família mais significativo era a patriarcal. Era comum se ver os plantadores de cana de açúcar e outros grandes proprietários de terra mantendo a sua autoridade absoluta e o controle sobre todos os membros de suas famílias (esposas, filhos, filhos de pessoas escravizadas...).

Toda essa conjuntura foi sendo cultuada na sociedade durante anos, seja pela forma de trabalho, seja pelos estigmas sociais em torno da mulher, dando-lhes um padrão de comportamento. A partir disso, transferiu-se aos homens uma autoridade, ocasião em que estiveram imersos nas regras da exploração-dominação, mas que se confundia com os padrões de normalidade, pois desconheciam outra vivência.

¹ O título desse capítulo embasa-se no livro *Minha História das Mulheres*, de Michelle Perrot, que faz uma brilhante análise sobre a mulher na história (invisibilidade, silêncio, opressão...), sendo tudo relatado sob o seu olhar e as suas referências da época. Portanto, inspiro-me nesse título para iniciar a minha dissertação destacando a minha perspectiva da violência das mulheres. Longe de tentar ser uma historiadora, mas, apenas, com o intuito de trazer recortes historiográficos balizadores da minha pesquisa.

Diante deste cenário, mais fácil será fazer um paralelo com a realidade encontrada na população de Santa Rita, Paraíba, Nordeste do Brasil. Proponho-me a isto, porque, desde que iniciei a minha pesquisa de campo, junto a determinada Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB, fui alertada por uma pessoa do Sistema de Justiça Criminal, a qual disse: acostume-se, porque aqui a maioria das mulheres não dão prosseguimento aos processos de violência doméstica. Essa advertência é seguida de algumas perguntas: o que ele pretendeu comunicar com “se acostumar”? O que eu ou o promotor deveríamos esperar dessas mulheres? O que significam essas desistências? Parte dessas perguntas procura-se responder entendendo um pouco sobre Santa Rita. Vejamos.

Em Santa Rita, a produção de cana de açúcar provém desde a colonização do Brasil. O retratar histórico da implantação dos primeiros engenhos, que desaguaram nas usinas de açúcar, são muito importantes, visto que revelam o contexto social, econômico e político no qual a população estava inserida. Contudo, mesmo tendo a divisão desses três níveis, há um ponto convergente entre eles, qual seja, o poderio dos proprietários das usinas (MIELE, 1985, p. 27).

Os proprietários rurais alternavam-se na condução da política do Município, da mesma forma que influenciavam na vida política do Estado. A economia de Santa Rita estava na mão da produção canavieira. O aspecto social, por suposto, não é diferente, haja vista que era conduzido por toda essa circunstância, isto é, pelos pensamentos, pelos costumes e por tudo mais que integra a classe dominante local.

Nessa economia, mulheres negras e pobres eram escravizadas, trabalhando dentro e fora dos engenhos ou, ainda que livres, exerciam pequenos negócios informais como a venda de comida e produtos nas ruas.

Do século XIX até hoje, muita coisa mudou, mas algo pareceu nos acompanhar ao longo dos séculos: grosso modo, as mulheres negras e pobres, que antes serviam aos senhores de engenho, tinham um perfil semelhante às que, hoje, ocupam, em sua maioria, empregos domésticos na capital pessoense e outros locais de trabalho com baixa remuneração. E esse mesmo perfil eu vi chegar nas audiências de violência doméstica.

A realidade presenciada em audiência é que as partes, via de regra, moradores de Santa Rita, não concluíram os estudos, ocupam, em sua maioria, subempregos – alguns trabalham nas usinas de açúcar que lá ainda existem - portanto, pertencem à classe baixa e, em grande parte, são negros (as). Essas são as pessoas que chegam à Justiça com os seus conflitos domésticos, ou seja, pessoas que herdaram e carregaram no seu pensar e agir os contributos de uma estrutura patriarcal vivida na época canavieira, que engendrou na população santa-ritense e, hoje, o que presenciemos são velhos conflitos travestidos de novos.

Porém, o patriarcado não dita as regras apenas das famílias pobres, portanto, uma primeira indagação que pode surgir, e que enfrentaremos ao longo do trabalho, é: por que as varas de violência doméstica são majoritariamente ocupadas por mulheres e homens pobres na condição, respectivamente, de vítimas e agressores?

Partindo dessa premissa, será inevitável perceber a complexidade que envolve a violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois contornam duas conjunturas sensíveis, de um lado conceitos patriarcais que ganharam força e vez na sociedade, tornando-se a lógica do senso comum, e, de outra banda, o contexto familiar que, sem dúvidas, traz o peso do afeto. Vejamos.

Rita Medeiros, a quem se destina as palavras do verso transcrito, era uma cantadora cearense muito popular, que se sustentava do seu próprio trabalho, por isso, era motivo de crítica pelos homens da época. Como de costume, as mulheres possuíam um provedor, isto é, uma figura masculina que tinha autoridade para sustentá-la e protegê-la, o que não acontecia com Rita.

Além disso, o xingamento direcionado a ela - “esgalopada” - é um termo que denota obesidade ou um apetite sexual insaciável, sendo ambas as interpretações depreciativas para Rita, posto que as qualificavam como mulher pouco atraente ou transgressora e, portanto, imoral.

Desta feita, de acordo com os entendimentos predominantes sobre honra e patriarcado, esses versículos apresentam uma série de associações que constroem uma mulher independente e bem sucedida como desviante e desonrosa, consequentemente, objeto merecedor de insultos e humilhações pelo suposto perigo que ela representa para a ordem moral.

A honra da mulher estava atrelada à sua aparência, reputação e pudor, sendo assim, as que conseguiam atender às expectativas desse estereótipo eram valorizadas pela sociedade, portanto, dignas de tutela, porém, em detrimento dos seus direitos de liberdade e autonomia. Vale salientar que eram poucas as mulheres que percebiam essa repressão, porque também estavam moldadas pela condição patriarcal, logo, encontravam-se objetivamente concordes as percepções, pensamentos e todas as ações dos membros da sociedade.

Toda essa conjuntura nos revela que a questão de gênero é um problema social a ser enfrentado por todas as engrenagens da sociedade, pois, diante de tal cenário, as mulheres para

sofrerem violência não precisam ter companheiros, porque não padecem apenas quando são subjugadas por seus maridos, mas também no momento em que, perante à sociedade, são apontadas pela sua independência e autonomia, por exemplo.

Como bem observam os estudiosos dos sistemas patriarcais, a tentativa de independência e autonomia das mulheres gera uma espécie de patriarcado público, o qual reproduz um controle sobre o gênero feminino, incorrendo sobre as mulheres, ainda que não sejam membros da família ou pessoas próximas. Não se quer dizer com isso que é lícito fazer com parentes, por óbvio! Contudo, destaca-se essa informação para darmos conta de que a estrutura patriarcal atinge uma dimensão maior do que pensamos.

No pensar de Saffioti, existe um incentivo e um consentimento social para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres em detrimento de uma virilidade doce e sensível (SAFFIOTI, 2011, p. 75). Contudo, nessa situação, não são só as mulheres que sofrem com a agressão, mas os homens também são vítimas do seu próprio pensamento embasado no patriarcalismo.

Já ouviu falar que homem não chora? Que isso é coisa de “mulherzinha”? Ou alguns imperativos do tipo: “Seja homem!”; “Seja forte!”? Então, engana-se quem pensa que as vítimas desse sistema de opressão só são as mulheres.

A escolha por essas regras educativas, que é comum à formação de muitos homens, proporciona algumas opressões emocionais e, de certa forma, uma insegurança quanto à masculinidade. Por isso ocorre de, vez ou outra, reafirmarem-se nos papéis impostos pela sociedade. Fato é que, às vezes, essa comprovação da masculinidade deságua em violência.

Portanto, diga-se de passagem, não era só Rita, em 1921, que sofria com toda essa conjuntura externa que definia e determinava o que era ser mulher. A fim de contextualizar essa situação nos dias atuais, relata-se um caso de violência de gênero no âmbito doméstico, conceito que será explicado mais adiante, presenciado por mim em audiência:

Iniciado o interrogatório do acusado, é perguntado pelo membro do Ministério Público sobre a agressão proferida contra a sua companheira, ocasião em que o acusado disse que lesionou a vítima, porque não tinha arrumado o dinheiro naquele dia para comprar as coisas do filho, que estava precisando. Contou que havia repreendido uma primeira vez a sua esposa para que ela não fosse pedir dinheiro para a sua mãe. Contudo, acrescentou, que ela não o obedeceu e foi pedir o dinheiro. Portanto, não aceitando tal situação, considerando que ele é o homem da casa e provedor, agrediu-a (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 24/02/2021).

A partir desse caso, percebe-se claramente como o homem ainda é contaminado pelo pensamento de dominador-explorador no que diz respeito à mulher. Nesse sentir, Saffioti e Almeida (1995) explicam que o poder tem duas faces, quais sejam, a da potência e a da impotência. Sendo que, segundo as autoras, o homem possui uma incompetência para lidar com

a impotência, que é o que se desvela no caso supramencionado, já as mulheres estão familiarizadas com esta última. Por isso, acredita-se que, via de regra, quando eles agem violentamente, estão sob o efeito da impotência.

No pensar de Saffioti, por esta razão, formula-se a hipótese, com base em dados parciais, de que a violência doméstica aumenta em função do desemprego. Constituindo-se a violência doméstica um caso especial, na qual o provedor é o responsável pelas necessidades materiais da família, sendo assim, a característica mais definidora da masculinidade. Logo, perder esse *status* atinge diretamente a virilidade do homem, sendo esta sua impotência mais significativa, que dela pode acarretar, inclusive, a impotência sexual (SAFFIOTI, 2011, p. 84).

Desta feita, corrobora com a informação supramencionada a perspectiva de que a masculinidade tóxica não atinge apenas as mulheres, mas também os próprios homens, que, muitas vezes, não sabendo lidar com as circunstâncias de impotência, por tudo que lhe foi ensinado socialmente, resvalam as suas repressões em violências contra as mulheres.

Sendo assim, importante notar que a violência sofrida por Rita, em 1921, não se distancia tanto da violência sofrida pela vítima do caso acima narrado, porque, apesar de se tratarem de tipos de violência distintos, uma moral e a outra física, ambas são vítimas dos conceitos e estruturas de violência contra as mulheres construídas ao longo da história.

Como bem posiciona Saffioti, é a ordem social das bicadas (SAFIOTTI, 1997a), ou seja, a sociedade considera normal que homens maltratem mulheres, pois a virilidade masculina, voltada para a comprovação da sua força-potência-dominação, provoca um descompasso amoroso entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2011, p. 75). Percebe-se, portanto, que o homem não se esforça para aderir aos conceitos patriarcais, mas ele nasce justamente a partir da interação entre o processo de socialização e o equipamento genético que o agente social possui (SAFFIOTI, 2011, p. 67).

Desta feita, pode-se pensar que o homem, em sua individualidade, assimila conceitos patriarcais da sociedade e, ao mesmo tempo, contribui e reafirma esse pensar dentro de um ciclo de pessoas que corroboram o seu pensamento e, por conseguinte, domina o capital social e cultural. Esse ciclo retrata, de passagem, a interligação dos conceitos tratados por Bourdieu de *habitus*, campos e capital dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, é o que veremos.

2.1 ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, EM SANTA RITA – PB, PELO HABITUS, CAMPOS E CAPITAL

Tendo em vista a conjuntura acima narrada, vamos nos aproximar da teoria sociológica de Bourdieu, na qual os conceitos de *habitus*, campos e capital trazem um contributo teórico basilar para esta pesquisa, pois auxiliam na compreensão da violência de gênero (aqui entendida como a violência do homem em relação a mulher no âmbito doméstico).

Setton, inspirada em Bourdieu, concebe o conceito de *habitus* “como um instrumento conceitual que auxilia pensar a relação, a mediação entre os condicionamentos sociais exteriores e a subjetividade dos sujeitos” (SETTON, 2002). Trata-se, portanto, de um conceito que, embora seja percebido como um sistema com anteparo no passado e orientado para ações do presente, vive em constante reformulação (SETTON, 2002).

De antemão, importa saber que *habitus* não é destino, mas, assim como acredita Maria das Graças Setton (2002), é uma noção que auxilia o olhar do pesquisador para pensar características de uma identidade social, de uma experiência biográfica na cidade de Santa Rita, por exemplo, bem como na postura de um sistema que ora age de forma consciente e ora de forma inconsciente.

Então, conforme o pensamento da autora, o *habitus* serve como uma matriz cultural que influencia os indivíduos a fazerem as suas escolhas (SETTON, 2002). Por isso, assim como Setton (2002), acredita-se que o *habitus*, embora seja uma teoria controvertida, auxilia no pensamento de construção de identidades sociais no mundo contemporâneo.

Pensando nisso e com o intuito de explorar melhor a construção social de Santa Rita-PB, campo escolhido para esta pesquisa, o conceito de *habitus* surge para esse estudo a partir da necessidade empírica de compreender as relações de afinidade entre o comportamento dos agentes, isto é, vítima e agressor da violência doméstica que chegam a Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB, diante das estruturas e condicionamentos sociais.

Bourdieu (1963), de acordo com pesquisas realizadas na Argélia, entre os anos de 1950 e 1960, analisou a situação de desamparo em que viviam as pessoas que eram retiradas de um meio rural para um ambiente urbano e capitalista. Assim, a grande questão era: sem instrumentos e mecanismos de percepção para lidar com essa situação de desamparo, como entender o comportamento e as práticas dessas pessoas? (SETTON, 2002).

Esse mesmo questionamento é trazido para o presente estudo, visto que, após lidar com as conjunturas patriarcais típicas de um período canavieiro, a população santa-ritense, de um modo especial, a maioria das partes que chegaram as audiências, apresentavam comportamentos que derivavam da conjuntura social de outrora. Por isso, logo que se iniciou o estudo, fui alertada por um agente do Sistema de Justiça Criminal de que a maioria das mulheres que chegavam ali desistiam; a pessoa atribuiu essa conjuntura aos contributos sociais e antropológico.

Logo, parte-se do pressuposto de que a noção de *habitus* torna-se um instrumento

conceitual, que permite examinar a coerência das mais diversas características dos indivíduos expostos às mesmas condições de existência (PINTO, 2000). Isto porque, o *habitus* é uma leitura sobre a agência humana que procura chamar atenção para as forças estruturantes da sociedade, na qual o indivíduo vive, educa-se e reproduz os comportamentos, apesar de não se enxergar como reproduzidor das mesmas realidades. Logo, no sentir de Bourdieu, o *habitus* é uma subjetividade socializada (BOURDIEU, 1992, p. 101).

Inclusive, Bourdieu (1930-2002), em *A Dominação Masculina*, ao se referir a violência simbólica, explica que a primazia concedida aos homens se firma nas estruturas sociais, logo todos os *habitus* moldados por tais condições funcionam como matrizes da percepção dos pensamentos e das ações dos membros da sociedade, como transcendentais históricos, porque foram universalmente partilhados.

À vista disso, nas audiências de determinada Vara Mista de Santa Rita, por exemplo, presenciava-se, diariamente, à normalização da estigmatização do feminino, isso era diagnosticado na fala das vítimas, do acusado e até das testemunhas quando asseveravam: “essa foi a primeira vez que ele bateu, antes só dava umas gravatadas e uns chutes” ou então quando diziam “só agredia por ciúmes, por zelo, porque considerava a vítima como posse dele” e, outra vez, no momento em que disse que bateu na mulher, porque não admitia que ela fosse pedir dinheiro à mãe, já que ele é o homem e provedor da casa.

Além dessas ocasiões, via-se a estigmatização do feminino pela própria estratégia da defesa. Como em determinada audiência, em que a defensora, no momento do interrogatório do réu, inquiriu-lhe deixando subentendido para os demais que o motivo da agressão foi em virtude de uma saída da vítima, à noite, em que, supostamente, ela não teria com quem deixar o filho, quando, na verdade, já havia sido esclarecido que a criança ficaria com a avó. Em continuação, a defensora ainda perguntou se a mulher estava bêbada quando ele a encontrou, e o acusado respondeu que sim (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 25/02/2021). Tais informações, além de serem prestadas no interrogatório, foram reafirmadas em sede de alegações finais com o intuito de culpabilizar a vítima das agressões sofridas.

Tudo isso é reflexo de um constructo, que, apesar de se revelar a partir de cada indivíduo, reverbera em toda a sociedade, seja nas instituições ou entre os próprios indivíduos. Portanto, o *habitus* individual é notado em torno de cada pessoa singular, mas aproxima as pessoas que têm vivências semelhantes, isto porque o *habitus* é um instrumento que auxilia o

desenrolar de uma certa homogeneidade social, ou seja, nas preferências de determinados grupos produtos de uma mesma trajetória social (SETTON, 2002, p. 64).

Nesse sentido, o patriarcalismo recai na atitude de cada indivíduo que age de modo violento sobre a mulher, mas, sobretudo, atinge a sociedade como um todo, a qual, até quando não percebe, reproduz comportamentos estigmatizantes.

Percebe-se que o *habitus*, portanto, contempla duas dimensões distintas, quais sejam: os campos sociais e os indivíduos. No que diz respeito ao *habitus* individual, *stricto sensu*, refere-se à “constelação particular de disposições socialmente adquiridas de comportamento e sentido que é propriedade única de um indivíduo (...)”, já o campos trata-se de “(...) um *habitus* de grupo, relativo àqueles caracteres aprendidos que os indivíduos compartilham com os demais membros da mesma formação coletiva” (PETERS, 2010, p.12).

Sendo assim, compreende-se que a importância de analisar o campos está, justamente, na insuficiência de compreender o *habitus* isoladamente, visto que ele atua como instrumento propulsor das ações que geram consequências no mundo social. Logo, o conceito de *habitus* torna-se completo quando verificado no interior do campos (PINHEIRO; COSTA, 2020, p. 300).

Isto posto, tratar da origem social das partes que compõem o conflito da violência doméstica é tratar da sua história e, assim, de seu *habitus stricto sensu*. Esse *habitus* ajuda na análise de cada agente de modo singular, mas também aproxima agentes submetidos a experiências semelhantes, porque “(...) auxilia a apreender uma certa homogeneidade nas disposições, nos gostos e preferências de grupos e/ou indivíduos produtos de uma mesma trajetória social” (SETTON, 2002, p. 64), o que, por consequência, proporciona uma visão do campos.

Os fatos que chegam à Vara Mista de Santa Rita são, em tese, individuais, porque dizem respeito àquelas partes que almejam resolver o conflito, contudo, os relatos são reflexos de uma conjuntura que assola a sociedade. Dentro do período de seis meses de pesquisa de campo, escutou-se inúmeras vezes mulheres defenderem o seu suposto agressor, porque era o pai dos seus filhos; dizerem que “só fica violento quando bebe”, por outro lado, também me deparei com agressores que atribuíam a agressão a uma roupa, a uma amizade, ao fato da mulher o ter traído ou, mesmo separada, ter saído com as amigas e ter deixado o filho em comum sozinho em casa.

Por mais que a análise da violência doméstica e familiar contra as mulheres ocorra de modo singular em cada processo, a história da violência de gênero não nega que os indivíduos, quando submetidos a experiências semelhantes, produzem os mesmos resultados. Até aqui,

debruçou-se sobre os conceitos de *habitus* e campos, mas pode-se também perceber o que diz o conceito de capital e no que ele pode contribuir para o estudo.

Em se tratando do capital, Bourdieu entende que a sua importância não se restringe ao conceito econômico, mas adentra no capital simbólico, que também interessa compreender. O capital simbólico engloba os capitais social e cultural (TRIGO, 1998, p. 50), que começam a ser incorporados pelo indivíduo na infância, em detrimento das relações familiares e sociais estabelecidas. Então, compreende-se que os indivíduos submetidos a experiências semelhantes enxergam as experiências a partir de um mesmo referencial, porque são agentes portadores de capitais semelhantes. (PINHEIRO; COSTA, 2020, p. 301).

Logo, pelo aporte teórico supra, pode-se compreender, como uma das formas de pensar socioantropológica, o porquê de as vítimas e agressores que chegam à Vara Mista de Santa Rita são, em sua maioria, negros e de classe baixa. Uma percepção das audiências em Santa Rita é que as partes (vítimas e agressores) da violência doméstica repetem-se para a Justiça, apesar de a violência não ter raça nem condição financeira. Contudo, são os fatores sociais, e aqui entram os conceitos acima explorados de *habitus*, campos e capital, que podem auxiliar no entendimento de que são as mesmas pessoas que chegam ao Judiciário.

Percebe-se, na situação de Santa Rita, como já mencionado, Município onde a principal atividade econômica era a canavieira, os senhores de engenho ultrapassavam as barreiras das suas terras e exerciam o seu poderio sobre a política, economia e cultura (MIELE, 1985, p. 27). Logo, exerciam uma forte influência sobre o *habitus*, bem como sobre o campos, fazendo com que a população marginalizada convivesse com todas as implicações do poder gerado pelo capital econômico e simbólico.

Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em seu livro “Santa Rita do Tibiry” (1981), faz uma retrospectiva das propriedades santa-ritenses que se dedicavam ao cultivo da cana-de-açúcar e deixa claro o poderio da família Ribeiro Coutinho no município de Santa Rita. Além disso, destaca a forte importância que esses proprietários rurais exerciam sobre a vida política do município e do Estado (MIELE, 1985, p. 29).

A família Ribeiro Coutinho era conhecida por integrar o “Grupo da Várzea”, que se tratava de um poderoso grupo político de atuação no Estado. De acordo com uma matéria no Jornal “O Norte”, de 21 de agosto de 1983, esse grupo controlava três Deputados Estaduais e 50 prefeitos do interior da Paraíba, controlando também os votos de 10 dos 27 convencionais da Paraíba, que participaram da última eleição indireta para a escolha do Presidente da República, em 1984 (MIELE, 1985, p. 34).

Além da forte influência política, o Grupo da Várzea era conhecido pela sua violência e uso de métodos que guardavam a pura tradição da época do coronelismo no Nordeste (MIELE, 1985, P. 34)

Em pesquisa realizada por Neide Miele, em 1985, para fins de dissertação apresentada ao curso de sociologia da Universidade Federal da Paraíba, identificaram-se inúmeros relatos de trabalhadores sobre os castigos corporais, que eles intitulavam de “peia”, mas não só isso, contava-se também sobre os “acidentes” morais dentro das usinas. Logo, esses contextos repressivos, utilizados pelos proprietários rurais, mais especificadamente pelos usineiros, ocorriam no cotidiano (MIELE, 1985, p. 38).

Em 1985, Neide Miele asseverou que ainda estava muito presente na memória social a repressão generalizada sobre os trabalhadores da cana, isso porque, infelizmente, essa realizada não faz parte apenas de um passado, mas de um coronelismo que ainda não havia sido extinto (MIELE, 1985, p. 38).

Assim, foi dentro desse contexto de relações de dominação, onde predominava a violência e repressão que se desenvolveu o *habitus* e o campos social e antropológico da cidade de Santa Rita. Logo, essas informações são importantes, pois trazem a noção de que o poderio econômico e político do Município, que esteve concentrado, praticamente, nas mãos de uma única família, determinou, por uma longa jornada, todos aqueles não faziam parte desse grupo, que era toda a população.

Contudo, ante o exposto, cabe um adendo quanto ao *habitus*, qual seja: este precisa ser analisado de forma crítica, porque, para Bourdieu, o *habitus* mais forte era o do mecanismo de permanência. Logo, apesar de ter utilidade para uma análise antropológica da conjuntura, incomoda pela sua permanência em detrimento da transformação (SAFIOTTI, 2011, p. 67).

Por isso, mais louvável seria agregar ao *habitus*, bem como aos conceitos que dele derivam, como o campos e o capital, a concepção de conservação-dissolução, desenvolvido por Bettelheim (1969) e inspirado por Marx, que propõe uma análise do passado, a fim de compreender a origem de conceitos que ainda ressoam na sociedade (SAFIOTTI, 2011, p. 67). Nesse sentido,

Uma formação social jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que ela pode conter, jamais relações de produção novas e superiores substituem as antigas antes que as condições materiais de existência destas relações desabrochem no próprio seio da velha sociedade (MARX, 1957, prefácio, p. 5).

Para não se incorrer em erros de algumas pesquisas jurídicas, principalmente, quando se tem um recorte social e antropológico, como essa, é preciso destacar que os conceitos não podem ser imutáveis/estáticos, isso porque eles oscilam entre rupturas e permanências ao longo

do tempo. Os conceitos não podem constituir ideias desconectadas das circunstâncias sociopolíticas, pois são resultados de produtos históricos.

Então, pensar o *habitus*, o campos e o capital de maneira estática no contexto da violência doméstica e familiar, que reflete condicionamentos estruturais e materiais da sociedade, seria incorrer em um grave erro, pois paralisaria o nosso estudo. Aqui, a proposta é pensar muito mais pela visão de Reinhart Koselleck (2011, p. 97 - 118) e outros autores que refletem os conceitos como complementares das práticas sociais.

Então, para fins dessa pesquisa, cumpre esclarecer que esses conceitos foram trazidos com a finalidade de explicar o contexto antropológico e social de outrora à vista das práticas que contribuíram para a perpetuação de uma violência de gênero, que, ainda hoje, tem repercussão, mesmo que alguns aspectos tenham evoluído junto com a sociedade.

A violência de gênero, mais especificamente, a violência contra as mulheres, é um conceito que se forma a partir de neologismos, isto é, resulta de situações sociais e políticas que foram determinadas historicamente; é o que vimos no caso de Santa Rita. Portanto, resgatar o passado para justificar o presente e pensar o futuro, através do *habitus*, campos e capital, não é incorrer em anacronismos, mas relacionar experiências e expectativas, pois não se pode avaliar qualquer dessas categorias sem relacioná-las, já que são interdependentes (SANTOS, 2017, p. 4).

À vista disso, o novo e o velho coexistem, por isso que se depara, ainda hoje, com resquícios do pensamento patriarcal, no qual o homem mantém o seu *habitus*, influencia o campos e, por suposto, reproduz capitais simbólicos tendenciosos a uma cultura e sociedade que ainda enaltece a violência.

Por mais que os conceitos de Bourdieu sejam estáticos, quando combinados a definição de conservação-dissolução desenvolvido por Bettelheim e pensados sob a perspectiva da história dos conceitos refletida por Koselleck, permite que se enxergue o arranjo entre a experiência e a expectativa. Isto é, como a sociedade santa-ritense encarou a violência de gênero, como ainda hoje é vivenciada por lá (possui o mesmo conceito social de antigamente? Quais as semelhanças e diferenças?) e o que se pode esperar dessa conjuntura, quando se lança um olhar prospectivo a partir dos conflitos que chegam ao Judiciário.

Sendo assim, o que se propõe é um entendimento do conceito de violência, para que, a partir disso, pense-se em como o sistema jurídico brasileiro pode dar uma resposta a esses conflitos, ou melhor, se ele pode.

2.2 A VIOLÊNCIA

A princípio, questiona-se: todas as pessoas conceituam violência da mesma forma? Isto porque, aparentemente, a violência possui uma definição objetiva, afinal, é comum interligar a violência com todas as tipificações trazidas no Código Penal.

O crime de lesão corporal está objetivamente descrito no ordenamento como o ato de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Contudo, integridade não seria um conceito extremamente subjetivo para tratar a lesão corporal como um conceito objetivo?

Safiotti, em sua obra “Gênero, Patriarcado, Violência”, propõe a seguinte situação: uma mulher pode considerar-se feliz e contemplada, na ocasião em que se dirigiu ao posto de saúde, esperou quatro horas na fila, permaneceu, apenas, dois minutos na presença do médico, mas obteve a receita que almejava para adquirir gratuitamente um medicamento necessário. Porém, diante da mesma conjuntura, outra mulher pode considerar esse fenômeno uma verdadeira violência, neste caso, não à sua integridade corporal, mas moral (SAFIOTTI, 2011, p. 47)

Sendo assim, sabendo que o mesmo fato pode ser considerado satisfatório por uma mulher e agressivo por outra, prefere-se, assim como Saffioti, não adotar neste trabalho, pelo menos em regra, a violência como ruptura de integridades, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Portanto, embora se empreendam esforços para tratar a integridade como um conceito de ordem social, no que tange aos conflitos de gênero, essa perspectiva é impossibilitada, tendo em vista a singularidade com que é tratada cada agressão e o peso que é atribuído por cada mulher aos arranhões que lhe são provocados, as palavras que lhe são desferidas e as ameaças que lhe são feitas.

Para que tudo isso saia do plano da imaginação, destaca-se a seguinte situação presenciada em audiência: uma mulher que, agredida fisicamente por seu companheiro, único provedor da família e, agora, preso, além das suas necessidades, estava tendo que arcar com o sustento da sogra, que passava fome. As condições dela eram mínimas, por isso, apesar das agressões sofridas, ela pleiteava que o ex-companheiro fosse solto para que voltasse a trabalhar e, por conseguinte, ajudasse na manutenção da mãe dele.

Ante essa conjuntura, percebem-se as sucessivas violações sofridas por essa mulher. Então, aceitar uma agressão para não sofrer outra revela não só uma violência individual, mas também uma violência estrutural. Alessandro Baratta denomina de violência estrutural a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-cultural (BARATTA, 1993).

A violência estrutural é uma das formas de violência, sendo a mais genérica delas, e, dentro do seu contexto, costuma originar, direta ou indiretamente, as outras. Perceber a violência quanto ao agente, por exemplo, possibilita enxergar a violência individual (quando o agente é apenas um indivíduo), mas também a violência de grupo (quando o agente está unido a determinado grupo social) e, além dessas, a violência institucional (quando o agente é um órgão do Estado, um governo, o exército ou a polícia) (BARATTA, 1993).

No caso narrado acima, estão presentes tanto a violência individual, em que o agente é o seu ex-companheiro, como também a violência institucional, provocada pelo Sistema de Justiça Criminal e pela estrutura socioeconômica desigual da sociedade brasileira. As violências são concomitantes e, portanto, derivam da violência estrutural. Logo, percebe-se a violação da vítima pelo agressor e pelo Estado, que, ao aplicar uma pena privativa de liberdade ao seu ex-companheiro, sem atender à situação de vulnerabilidade daquela mulher como um todo, impôs indiretamente a ela o ônus de sustentar sua ex-sogra.

Entendendo a violência estrutural, não cabe pensar que a mulher desconsiderou uma violência diante de outra. Visto que ambas existiram e precisam ser consideradas. Não é possível mensurar a dor de passar fome e a dor de um tapa. Por mais que o impacto da violência física tenha perdido a importância diante de toda a situação que a vítima viveu depois da prisão do ex-companheiro, não há que se desvalorizar uma em detrimento da outra, pois se trata de uma dupla ruptura de integridades.

No sentir de Baratta (1993), em qualquer de suas formas, a violência é sempre repressão de necessidades e, portanto, violação ou suspensão de direitos humanos. O autor, para definir as necessidades reais em termos de autonomia, classifica os direitos humanos em dois grupos fundamentais, quais sejam: os direitos à vida, à integridade física, à liberdade pessoal e à liberdade de opinião. Em um segundo grupo, Baratta (1993) coloca os denominados direitos econômico sociais, que é o direito à educação e ao trabalho, por exemplo.

Sendo assim, essa fenomenologia global da violência, como diz Baratta (1993), apresenta, na perspectiva da criminologia crítica, quatro categorias que se relacionam com o direito penal. O autor atribui essa primeira consideração aos limites do Sistema de Justiça Criminal como reação à violência e defesa dos direitos humanos; a segunda se relaciona com o sistema punitivo como sendo um sistema de violência institucional; a terceira consideração refere-se ao controle social alternativo da violência, e a quarta diz respeito à concepção da violência e da defesa dos direitos humanos nos conflitos sociais (BARATTA, 1993).

Diante de todas as formas de violência percebidas pela criminologia crítica, nota-se que a maneira como a violência é percebida, no sistema de direito penal, é parcial. Isso porque

somente alguns tipos de violência individual são levados em consideração no Sistema de Justiça Criminal (BARATTA, 1993). Deixando-se de lado todas as nuances da violência enxergadas pela criminologia.

Retornando ao caso concreto e levando em consideração o aporte teórico da violência estrutural, de que trata Alessandro Baratta, constata-se não só uma violência individual, isto é, praticada por um único agente, mas também averígua-se uma violência imposta pelos limites do Sistema de Justiça Criminal no amparo aos direitos humanos e as necessidades reais da vítima; bem como pelo sistema punitivo, que age como um segundo agressor para aquela mulher, pois, diante de suas possíveis soluções, impõe mais um ônus – incorrendo na prática da violência institucional.

Contudo, comumente, a violência institucional perde o protagonismo diante da violência individual, porque aquela é pouco considerada no contexto do conflito social (BARATTA, 1993), logo a percepção parcial de violências é nesse sentido. A violência institucional, por exemplo, é excluída do conceito de crime, porque, como se pode notar, a partir do ponto de vista do que está estabelecido pelo ordenamento jurídico, a violência criminal é somente uma ínfima parte da violência da sociedade e do mundo (BARATTA, 1993).

A violência institucional, portanto, pode ter formas legais, isto é, pode estar de acordo com as leis vigentes em um Estado. Retornando ao caso exemplificado, de acordo com o aparato legislativo nacional, não há nenhum crime que tipifique a agressão fruto da punibilidade estatal ou da falta de assistência social. Mesmo que seja explícita a violência, visto que foi narrada pela vítima, não há qualquer amparo no ordenamento jurídico que trate dessa necessidade.

Sendo assim, faz total sentido o conceito de violência estrutural trazido por Baratta (1993), pois não há como reduzir a violência ao que está descrito nas normas, mas esta será mais bem contemplada quando, em qualquer de suas formas, reprimir necessidades e suspender direitos humanos.

Até agora, vislumbrou-se a violência individual e a institucional, mas não há como perceber a violência doméstica e familiar contra a mulher sem que se compreenda uma violência dirigida para determinado grupo, qual seja, as mulheres negras e pobres.

Em pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), entre 2010 e 2012, em relação à raça e à cor, 2,61% das mulheres negras entrevistadas afirmaram ter sofrido discriminação nos doze meses anteriores à realização da pesquisa, como também, quando perguntadas sobre terem sofrido discriminação em razão de ser mulher, 1,83% delas disseram ter passado por essa situação, o que representa um número significativo (ENGEL, 2015, p. 26).

Ante esses dados, é mais comum que as mulheres convivam com o medo de ser vítima, o qual é ainda maior no caso das mulheres negras (ENGEL, 2015, p. 27). Isso porque a violência não vitima as pessoas da mesma forma, e a insegurança relacionada ao gênero e à raça é um importante indicativo desse processo (ENGEL, 2015, p. 27).

Ainda no que tange à pesquisa do IPEA, dos entrevistados que afirmaram ter medo de sofrer violência, quase 10% das mulheres asseveraram que têm medo de ser agredidas por seus companheiros e ex-companheiros. Sendo que o medo de ser agredida é maior entre as mulheres negras, representando 11,62% das entrevistadas, enquanto o percentual das mulheres brancas é de 7,17% (ENGEL, 2015, p. 28).

Portanto, essa realidade demonstra que as rupturas de integridades da mulher na seara da raça e da classe revelam um outro tipo de violência, decorrente da violência estrutural, que é a violência histórico-social em face de um grupo específico, qual seja: as mulheres negras e pobres. Por isso, discutir violência doméstica e familiar contra a mulher vai além das lesões leves, ameaças, injúrias etc, bem como ultrapassa o conceito de ruptura da integridade física, alcançando inclusive violências que não são tratadas pelo nosso Sistema de Justiça Criminal.

À vista disso, no sentir de Baratta (1993), a resposta penal apresenta-se de forma simbólica, pois tem apenas a pretensão de cumprir uma função instrumental da defesa social e do controle da criminalidade, que se baseiam na teoria da pena. Sendo essa resposta apresentada de forma a não contemplar a problemática, porque o ordenamento jurídico contempla todo o conflito, seja em relação à vítima ou ao próprio agressor.

O resultado da intervenção do Sistema de Justiça Criminal, isto é, a sentença prolatada logo após a audiência de instrução e julgamento, findos os memoriais, não é imediatamente posterior à prática do delito. Há, portanto, um atraso no processo de intervenção penal. Contudo, o agressor é tratado como o mesmo indivíduo do momento da realização do delito, criando uma espécie de ficção da identidade do sujeito, como denomina Baratta (1993).

Assim, o Sistema de Justiça Criminal tem uma visão parcial da violência, bem como apresenta soluções que apontam para uma ficção da identidade do sujeito, de forma que não aprecia mais a realidade vivenciada pelas partes. Essa maneira retroativa de tratar o conflito engessa as possibilidades de tratativa e resolução dos conflitos.

Tentar, insistentemente, fazer com que um policial (testemunha de acusação) lembre do agressor; que um familiar das partes recorde detalhes do dia do delito ou que a própria vítima rememore se o agressor arremessou um vaso ou se o seu arranhão decorreu de uma queda em cima de um espelho, cumpre, certamente, uma função instrumental de defesa perante a sociedade, mas não contempla as necessidades reais das partes.

Por isso, não é incomum aquele depoimento caloroso, relatado pela vítima nadelegacia, perder a força em sede de instrução processual. Pelo motivo de, na maioria das vezes, a realidade das partes já ser bem diferente daquela apresentada logo após o delito.

Sendo assim, pode-se pensar, algumas vezes, que a pena ultrapassa a pessoa do acusado e recai como mais uma violência sobre a vítima, mas agora sendo violentada pelas penalidades impostas ao acusado pelo Estado juiz – violência institucional. Diante desse dilema, oportunos são os versos de Chico Buarque:

[...] Quando me encontro no calor da luta/ Ostento aguda e empunhadura à proa/ Mas o meu peito se desabotoa. / E, se a sentença se anuncia bruta/ Mais que depressa a mão cega executa/ Pois que senão meu coração perdoa.

Logo, retorna-se ao ponto de partida desse tópico, na qual se diz que a violência não se restringe à ruptura de integridade, como critério de avaliação de um ato, mas aproxima-se da ruptura de necessidades e direitos humanos (BARATTA, 1993); critérios que estão no terreno da individualidade.

Dessa forma, a violência não encontra lugar na ontologia, que quer dizer estudo do ser (decompondo o vocábulo, onto = ser; logos ou logia = estudo), porque não existe um consenso sobre a percepção de violência - cada *socius* a define da forma como a sente. Logo, não há que se falar em fazer ciência sobre a violência, já que não existe ciência do individual. (SAFIOTTI, 2011, p. 75).

Fundamentalmente por essa premissa, o conceito de violência inclina-se mais ao de direitos humanos, entendendo-se, por isso, a violência como qualquer ato capaz de violá-los (SAFIOTTI, 2011, p. 76). Contudo, para melhor aprimorar-se na definição de violência, é preciso fazer uma releitura dos direitos humanos.

Os direitos humanos, desde a Revolução Francesa, foram pensados em um contexto masculino, em que o homem era tomado como o modelo de humanidade (FACIO, 1991), não é à toa que, a princípio, criou-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e, quando Olympe de Gouges escreveu a versão feminina da Declaração (Declaração Universal da Mulher e da Cidadã), foi sentenciado à morte, em 1792 (SAFIOTTI, 2011, p. 76).

Hoje também é muito primária a ideia de direitos humanos femininos. Marília Montenegro, fazendo um apanhado das legislações penais e analisando os crimes contra os costumes, constata que no Código Penal de 1890, na definição do crime de estupro, por exemplo, fazia-se a distinção entre mulher honesta e mulher pública ou prostituta. A consequência disso é que o sujeito ativo desse delito tinha sua pena menor, quando o praticava

contra uma mulher desonrosa. Cumpre salientar que, nesse mesmo Código Penal, também se usava o termo mulher honesta no crime de rapto (MELLO, 2015).

No Código Penal de 1940, também no que tange aos crimes contra os costumes, as diferenciações persistiram. Apenas algumas mulheres podiam figurar no polo passivo, mantendo a distinção entre mulher honesta, mulher virgem e as outras mulheres, como é o caso do crime de atentado ao pudor mediante fraude e posse sexual mediante fraude, o qual só poderia ter como sujeito passivo mulheres honestas (MELLO, 2015).

Foi apenas em 2005 que os crimes contra os costumes sofreram uma mudança da sua redação original de 1940. Em 2005, a Lei 11.106 retirou alguns crimes do Código Penal, como o de sedução e rapto e alterou, entre outros, a posse sexual mediante fraude e o atentado ao pudor mediante fraude, crimes que também se referiam à mulher honesta. Além disso, retirou as causas que extinguíam a punibilidade do agente pelo casamento (MELLO, 2015).

Ante esse panorama, percebe-se que o legislador brasileiro, por anos, utilizou-se da técnica da “lógica da honestidade”, assim nomeada por Vera Andrade (2005, p. 94), isto é, que correlaciona a sexualidade da mulher com os padrões sociais exigidos na época para elas. Por óbvio, as consideradas mais “honestas” e “íntegras” eram aquelas que tinham mais direitos perante a seara penal, do contrário, o delito praticado contra a mulher parecia ficar subliminarmente autorizado pelo ordenamento jurídico (MELLO, 2009, p. 466).

Hoje, mesmo inexistindo o termo mulher honesta no Código Penal, ainda é preciso aplicar uma releitura dos direitos humanos femininos de modo a contemplar as diferenças entre homens e mulheres intencionando alcançar à equiparação social em sua completude (FACIO, 1991), enquanto a desigualdade, esta precisa ser eliminada.

O grande desafio imposto é compreender a multiplicidade dos sujeitos, isto é, os indivíduos - não homogêneos - são efetivamente constituídos em gênero, raça/etnia e classe. Sendo assim, dependendo da condição histórica vivenciada, uma dessas faces estará mais aparente, enquanto as outras, mesmo que vivas, permanecerão às sombras da que esteja mais evidente (SAFIOTTI, 2011, p. 79).

Contudo, fato é que as mulheres, independente da face que esteja em evidência nos períodos históricos, foram alvo de estigmatização, seja em relação à sua classe, à sua raça/etnia ou propriamente ao seu gênero – violentadas pelo simples fato de serem mulheres – independente da condição histórica e da face proeminente. Quando se pensa na mulher ao longo da história, a violação aos direitos humanos é abundante nas diversas searas.

Como esse trabalho propõe-se a analisar de forma específica a violência doméstica e familiar contra a mulher (cisgênero), mesmo que reconheça as inúmeras outras formas, faz-se

necessário, por ora, partindo dos conceitos trazidos até então, adentrar propriamente no tema. Sendo assim, entendendo o contexto de violência como repressão das necessidades reais e dos direitos humanos femininos, a qual vai além da violação de integridades, verificar-se-á um suposto conceito e suas características.

2.3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica, em algumas circunstâncias, é tratada como sinônimo de violência familiar e, por outras vezes, como violência de gênero. Contudo, para situar o leitor no âmbito desta pesquisa cumpre diferenciá-las para, *a posteriori*, comunicá-las.

A violência familiar é aquela que envolve membros de uma mesma família, seja ela extensa ou nuclear. Já a violência de gênero está atrelada a uma desigualdade estrutural pautada em questões de identidade de gênero, havendo uma grande discussão histórico-teórica a respeito, mas que não será tratada neste trabalho. Em decorrência dos limites impostos por esta dissertação e pelo campo escolhido, vamos nos restringir, ao falar em violência de gênero, ao conceito trazido pela Lei Maria da Penha, limitando-se, portanto, àquela sofrida pela mulher (cisgênero), em razão de ser mulher, por um homem. No que tange à violência doméstica, esta possui características específicas.

Uma das especificidades mais relevantes da violência doméstica é a sua rotinização (SAFFIOTI, 1997), isto é, em virtude da convivência diária com o agressor, a violência insere-se, aos poucos e cada vez mais, dentro da rotina, o que contribui tremendamente para a codependência e uma relação fixada. Outro aspecto da violência doméstica é que ela incide sobre as mesmas vítimas, tornando-se habitual (SAFFIOTI, 2011, p. 85).

Embora haja uma diferenciação de conceitos, não há que se falar em violências excludentes, ou seja, é perfeitamente possível uma sobreposição parcial de conceitos, respeitando as suas especificidades. Por isso que se depara com a violência doméstica e familiar contra a mulher, que, inclusive, é o objeto de estudo da presente pesquisa. Logo, quando a violência for mencionada nesse trabalho, entenda-se aquela ocorrida no âmbito doméstico e familiar, mais precisamente entre companheiros (homem e mulher), contra a mulher.

Esclarecida tal conjuntura e com o propósito de melhor compreender a violência, cumpre explicar que elas podem acontecer na forma física, sexual, emocional ou psíquica, moral e patrimonial, contudo elas não se sucedem de forma isolada. Percebe-se que tudo começa a partir da violência do controle, isto é, qualquer que seja a forma assumida, a violência psíquica estará presente.

Partindo desse pressuposto, torna-se evidente a complexidade dos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto porque, para a mulher que está inserida nesse contexto de gênero e doméstico, é muito discreta a distinção que se estabelece entre os conceitos de quebra de integridade e o dever de suportar o destino traçado para ela (SAFFIOTI, 2011, p. 75).

Ante esse panorama, é imprescindível compreender toda a circunstância que envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, as questões sensíveis e inerentes a ela, como o afeto, que justificam, via de regra, uma intervenção exterior para auxiliar na ruptura.

Portanto, para aqueles a quem foi delegada a incumbência de ajudar na resolução do conflito (psicólogo, familiar, amigo ou até o próprio Sistema de Justiça), não compete o julgamento sem antes entender todo o quadro teórico de referência exposto, ainda que de forma breve. Não cabe a quem está alheio à situação de violência, atribuir um conceito de violência relacionado apenas à integridade, já que, conforme mencionado, este se encontra no campo da individualidade, não bastando perceber o rompimento de integridades com o que estabelece a lei, para não incorrer em um juízo temerário.

Alcançar a trajetória oscilante da violência doméstica, isto é, o que se chama de ciclo da violência, onde, a princípio, acontecem as agressões progressivas e depois voltam para fase de mel, momento em que o agressor torna a cortejar a mulher oferecendo o mínimo para mantê-la na relação, possui uma utilidade meramente descritiva, pois, mesmo quando as mulheres permanecem nesses relacionamentos fixados ou co dependentes por décadas, elas, de alguma forma, reagem às violências. (SAFFIOTI, 2011, p. 79).

A compreensão dessa conjuntura é importante, porque há um trato, em relação às mulheres, que as colocam em uma posição de não-sujeitos e, por conseguinte, de passividade. Pois é, as mulheres, em geral, recebem o tratamento de não-sujeitos, o que se diferencia de ser, efetivamente, não-sujeito. O que ocorre aqui é uma contradição nos termos (SAFFIOTI, 2011, p. 79). Nesse sentido, explica Linda Gordon,

Tem sido necessário mostrar que a violência familiar não é a expressão unilateral do temperamento violento de uma pessoa, mas é tramada conjuntamente – embora não igualmente – por vários indivíduos no caldeirão da família. Não há objetos, apenas sujeitos (...) (GORDON, 1989, p. 291).

Com isso, não se quer dizer que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são cúmplices de seus agressores, porque, para isso, elas teriam que desfrutar do mesmo poder dos homens, o que já foi visto anteriormente, por todo contexto cultural e social, que isso não é possível. Contudo, sendo as mulheres detentoras de menor poder, o que elas fazem é ceder às agressões, mas não consentem.

Para melhor compreender a diferença em tratar a mulher como não-sujeito e ser não-sujeito, pensa-se na relação patrão-empregado. O contratado, às vezes, não acata as condições do trabalho, tampouco o valor estipulado para o salário, mas consente, apesar de não estar de acordo.

Diante desse panorama, dá para equiparar, mesmo que em circunstâncias diferentes, o relacionamento patrão-empregado e a posição da mulher dentro do conflito doméstico e familiar. Em diversas ocasiões, elas sacrificam a sua integridade física, moral, emocional e até patrimonial, por exemplo, em detrimento da dependência econômica e afetiva, cedendo, por essa razão, às ocasiões de violência.

Logo, averiguar tais conjunturas não significa defender a violência, mas tem a intenção de provocar um olhar crítico para perceber toda a história repressora que as mulheres sofreram e sofrem. Contudo, tal situação não a coloca em uma posição de não-sujeitos, de extrema passividade, isto porque trata-se de conflitos interpessoais, que envolvem inúmeros fatores particulares a depender de cada caso.

A fim de contextualizar o supramencionado, relembra-se a peça teatral *Entre quatro paredes*, intitulada, originalmente, *Huis Clos*, escrita pelo filósofo existencialista Jean-Paul Sartre (1905-1980), em meados de 1943 e 1944. Tal espetáculo tratou, como plano de fundo, da problemática da existência humana e da sua indissociável liberdade, dentro de uma concepção ontológica do ser (OLIVO, GRUBBA, 2010, p. 148).

A começar pelo inferno. Sartre conceitua o inferno usando a metáfora: o inferno são os outros, que, para ele, trata-se da própria morte em vida, isto porque, não se refere à morte como sendo a não vida, mas como a incapacidade de autonomia (OLIVO, GRUBBA, 2010, p. 148).

Ainda nessa perspectiva existencialista, Sartre (2001) define toda relação intersubjetiva como conflituosa, aqui ele não fala especificamente da relação entre homem e mulher, mas de todos os seres humanos que buscam perceber no outro as estruturas do seu ser (OLIVO, GRUBBA, 2010, p. 149). Agindo assim, Sartre diz que o ser entrega a sua liberdade, consequentemente, a sua vivacidade, pois se abstém de escolher e atribui tal função, bem como o seu resultado, ao outro. (OLIVO, GRUBBA, 2010, p. 149).

Então, pode-se dizer que se colocar em uma posição de não-sujeito aproxima-se do que Sartre entende por ausência de liberdade e autonomia. Dessa forma, pensar a liberdade individual-social do ser humano implica, ao final, compreender que as pessoas não são idênticas, porém têm projetos semelhantes. Então, a liberdade será condicionada a determinadas opções (COX, 2007).

Como exemplo, pode-se citar o caso das mulheres vítimas de violência, as quais, tendo apenas essa opção, entregam as suas demandas ao Sistema de Justiça Criminal para que este devolva, em tese, a sua liberdade. Ocorre que, por mais que a mulher e o Sistema de Justiça almejem a liberdade como um projeto comum a todos, essa liberdade é pensada sob perspectivas diferentes, por isso a mulher que denuncia o companheiro por lesão corporal leve terá que suportar o peso de um processo. Não resta outra opção. Logo, a liberdade pensada pelo Poder Judiciário restringiu as subjetividades dos conflitos a fórmulas resolutivas.

Por isso, percebendo toda a complexidade intersubjetiva, compreende-se as constantes insatisfações humanas e os possíveis conflitos existentes, de forma que a liberdade está no cerne da vida coletiva, presente nas relações dos membros das comunidades e na relação de convivência, mas, quando tolhida pelo outro, morre-se estando vivo.

Para que tudo isso saia do aporte teórico e adentre nos casos concretos, analisa-se mais um caso presenciado em audiência, na Vara Mista da Comarca de Santa Rita:

A vítima, em sede de audiência preliminar, logo que interrogada pela juíza, manifesta o seu interesse em desistir da ação em que aponta o seu companheiro como o acusado de praticar-lhe lesão corporal e ameaça. A juíza explica-lhe que ela só pode desistir do crime de ameaça, porque, em relação ao crime de lesão, a partir do momento que ela tornou público na delegacia, é de responsabilidade do Ministério Público averiguar. Ainda inconformada com a explicação, ela expõe: “é porque eu já estou com ele (acusado) de novo, doutora”, mas prontamente lhe informam que o fato dela estar com ele novamente não apaga o que ele fez. Em mais uma tentativa de proteger o seu companheiro, ora acusado, ela ainda diz que o ocorrido foi um fato isolado e que ela se sentia culpada, porque tinha uma contribuição para a briga. Dito isto, a promotora aconselhou: “não se sinta culpada de nada não, a senhora não fez nada, a lei está aqui para protegê-la, o acusado é ele, não é a senhora não” (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 08/06/2021).

Nesse caso, os terceiros, que estão encarregados de solucionar o problema, ou não têm noção da contextualização do tema ou não possuem recursos suficientes para contemplar a solução do caso. Nesse fato concreto, o que se tem é, mais uma vez, o Judiciário dando satisfação ao próprio ego, porque, no que diz respeito às partes, estas são as primeiras interessadas, mas as últimas a serem ouvidas de acordo com as suas necessidades.

Não há dúvidas do imenso poderio masculino construído ao longo da história, também não se duvida da sua força física superior à da mulher, mas tudo isso não pode ser pensado a partir de uma regra aplicável a todos os casos, para que se tenha uma perfeita resolução.

Dessa forma, é primordial compreender que as relações de gênero, aqui entendidas entre homem e mulher, são interpessoais e, portanto, dotadas de singularidade, razão pela qual não se pode presumir que a estrutura social que as envolve é determinante para compreender todo e qualquer caso envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. De certo, analisar o fator social estruturante é apenas uma baliza.

Aqui nesse contexto, a vítima parece desaparecer em termos de anseios, opinião, necessidades e capacidade. A condição em que se encontra, de violência, faz o Estado presumir que ela precisa de proteção do estado punitivo. Proteção e vulnerabilidade se associam à incapacidade de emitir um juízo. Pergunta-se: se essa mulher voltou à convivência com o agressor, como lidar com a probabilidade de repetição dessa violência? Ela tem condição de tomar esse tipo de decisão?

Logo, tem-se como um dos pontos de análise do presente trabalho o sobrepujamento do antigo ditado “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, para uma forma de intervenção em que a vítima não possui voz. Sendo assim, visando a garantir os direitos humanos femininos, o Estado toma para si o conflito, que antes permanecia dentro de casa, e realiza intentos para sanar o que seria uma dívida histórica de menosprezo pelo feminino.

2.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CASO DE POLÍCIA E DA SOCIEDADE

“É por isso que eu não tenho pena de mulher que apanha de homem. É por isso que acontece feminicídio. Tem muita mulher que morre, porque tem muita mulher safada que fica protegendo o acusado, como você!”

Frase narrada por uma vítima de violência doméstica, atribuída à delegada que a teria atendido (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 13/05/2021).

A frase acima foi presenciada na ocasião em que se acompanhava as audiências de violência doméstica e familiar contra a mulher junto a uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita. Explica-se.

No dia 13 de maio de 2021, a vítima esteve na audiência de instrução para prestar esclarecimentos sobre uma suposta agressão que sofreu do seu ex-companheiro. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra à Promotora de Justiça, que perguntou sobre o ocorrido, momento em que a vítima relatou que, na esfera policial, tentou explicar para a delegada o que acontecera, isto é, confirmou que houve a discussão, mas o seu companheiro não a machucou, e detalhou que, durante a briga, tropeçou e caiu por cima de um espelho.

Por ocasião dessa narrativa, a delegada, inconformada com o que escutara e descredibilizando por completo o que ouviu, chamou a vítima de cachorra e disse: “É por isso que eu não tenho pena de mulher que apanha de homem. É por isso que acontecem feminicídios. Tem muita mulher que morre, porque tem muita mulher safada que fica protegendo o acusado, como você!” – frase que inicia o presente tópico. Continuadamente, a vítima ainda relatou que foi coagida pela delegada a ir ao IML, sob pena de responder pelo delito desacato à autoridade, de modo que foi conduzida na viatura da polícia para fazer o exame de corpo de delito.

A partir desse caso, vislumbra-se claramente como se dá a apropriação dos conflitos privados pelas instituições, situação que ocorre desde a delegacia até o judiciário. A autonomia e o consentimento da mulher são relativizados em detrimento da sua vulnerabilidade. Por isso os depoimentos das mulheres são enquadrados em um certo padrão de acordo com a “experiência” das delegadas na área.

Pelas instituições, as vítimas são constantemente apontadas como fracas, por não deixarem uma relação afetiva, mas isso não só pelas palavras, como aconteceu no caso concreto, mas no próprio retratar processual, que, a todo tempo, tira o conflito da mão das partes, apontando-lhes duplamente a sua vulnerabilidade, ou seja, dentro de casa e perante as instituições.

Sendo assim, especificamente nos crimes que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, a complexidade dos conflitos é menosprezada, e o trato é, muitas vezes, massificado, no sentido de que as vítimas têm suas falas reduzidas a termo de forma monótona e impessoal, e esses documentos são conduzidos processualmente até uma decisão. (HULSMAN, 1993, p. 81). Logo, nota-se que a vontade do Estado se coloca de forma sobreposta ao interesse das vítimas.

Fazendo um retratar histórico e voltando o olhar para o que Sherman e Robert Percival (1981) chamaram de “os porões da justiça criminal”, isto é, para a polícia – percebe-se que, antes do Judiciário, é de lá que tudo parte, pois, via de regra, é a precursora no que tange aos rumos dos conflitos.

Controladora dos conflitos informais e iniciadora da investigação criminal, a polícia tem a capacidade de movimentar-se dos conflitos privados aos públicos, tornando-se aliada do povo em qualquer tipo de disputa (BRETAS, 1996, p. 215) e, por isso, sempre foi historicamente tão solicitada.

Para melhor compreender a polícia como instância de justiça mais próxima da população, de um modo especial, da população pobre e negra, vale relembrar a pesquisa desenvolvida por Sueann Caulfield. A autora analisou processos que apuravam o crime de defloração, praticados na cidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1918 a 1940. Nesse estudo, ela observou que, das mulheres que procuravam a autoridade policial, 20% eram pretas, 30% eram pardas e 42% eram brancas (CAULFIELD, 2000, p. 285).

Percebe-se que as famílias negras e pobres tinham na polícia o espaço que precisavam para discutir a violência praticada contra as suas filhas, mas também para auxiliá-las na manutenção da honra familiar, isto porque necessitavam de uma autoridade que coagisse o agressor a casar com a filha (VALENÇA; MELLO, 2020).

Já na década de 1980, que foi um período de destaque para a descoberta do alto índice de violência doméstica contra a mulher no Brasil, surgiram as primeiras delegacias especializadas no atendimento à mulher; a partir disso, começou-se a conhecer melhor as especificidades da violência de gênero, bem como a ter conhecimento da dimensão do problema (SALAZAR, 2015, p. 20).

No entanto, diz-se que essas delegacias selecionavam os conflitos de violência doméstica que seguiriam para o judiciário, isso porque, na prática, a polícia ainda exercia uma função mediadora informal dos conflitos. Logo, a institucionalização dos problemas domésticos e, por conseguinte, o encaminhamento das ocorrências ao judiciário era uma providência última (IZUMINO, 2002, p. 283-289).

Nessa mesma época dos surgimentos das delegacias especializadas, década de 1980, Luciano Oliveira, precursor no estudo sociológico sobre polícias, na cidade do Recife, realizou uma pesquisa etnográfica nas delegacias de bairros periféricos da cidade, intitulada “Sua Excelência o Comissário”. Luciano, assim como Caulfield (2000), averiguou também uma polícia proativa na resolução dos conflitos familiares e pessoais dos moradores dos bairros periféricos, pois, aparentemente, tratava-se de uma instância mais barata, próxima e menos burocrática (OLIVEIRA, 2004, p. 25 e 26).

Logo, ao se debruçar sobre as situações que chegavam à polícia, encontravam-se as que envolviam mulheres agredidas dentro do contexto da violência doméstica e familiar, de modo que a polícia resolvia toda a sorte de casos com advertências, ameaças, julgamentos e as outras possibilidades que a justiça informal abarca (VALENÇA; MELLO, 2020).

Essa capilaridade policial, portanto, proporcionava uma relação polícia-sociedade que se mesclava entre a confiança e o medo, visto que, ao mesmo tempo em que ela se aproximava daqueles que careciam do seu socorro, também confundia autoridade com autoritarismo.

Desta feita, de acordo com um estudo realizado na cidade do Recife, nos anos de 2005 e 2006, a polícia já não era mais o espaço privilegiado de resolução dos conflitos domésticos, isto porque, com o surgimento da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), o conflito doméstico passa das mãos da polícia para o Judiciário, já que, com o novo aparato legislativo, existem possibilidades extraprocessuais de resolução dos conflitos, quais sejam: a conciliação e a transação penal (VALENÇA; MELLO, 2020).

Ocorre que, não era só por causa da lei 9.099/95 que a população diminuiu a procura da polícia, em especial, a população negra, para resolver os conflitos informais. Um estudo realizado pelo IPEA constatou que, entre as mulheres entrevistadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 12,2% de mulheres agredidas não registraram formalmente a

violência sofrida, não havendo encaminhamento de investigação, tampouco punição de agressores. A parcela de não denúncia é ainda maior quando o agressor é cônjuge, ex-cônjuge ou parente, sendo de 14,1% (ENGEL, 2015, p. 29).

Dentro de uma perspectiva de raça, destaca-se que mais mulheres brancas deixaram de prestar queixa, quando o agressor é cônjuge, ex-cônjuge ou parente, representando 18,2%, enquanto que 10,7% das mulheres negras não denunciaram. Contudo, somando-se os agressores conhecidos e desconhecidos, mais mulheres negras deixaram de denunciar. (ENGEL, 2015, p. 29).

Segundo o estudo, os motivos para o não registro varia entre as mulheres. Em relação às mulheres negras, cita-se a desconfiança na polícia, que representa 31% e, além disso, o medo de represália, com um percentual de 19,9% (ENGEL, 2015, p. 29). Logo, tais dados delatam a violência estrutural que essas mulheres já sofrem há anos, seja pelos seus agressores, pelas instituições ou pelo simples fato de serem pretas.

Sendo assim, por mais que a polícia esteja por toda parte e para toda a sociedade, e, mesmo que existindo, por parte da população negra e pobre, o medo de procurar as autoridades policiais por causa da desconfiança e da represália, ainda assim, durante os seis meses de estudo, realizado na Vara Mista de Santa Rita – PB, majoritariamente, a população que procurou a polícia e, por consequência, o Judiciário apresentava o mesmo recorte de raça e classe.

Tal conjuntura pode ser explicada porque a polícia, principalmente no que diz respeito aos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é a estrutura que, desde o princípio, teve como ideia central controlar a pobreza urbana (BRETAS, 1996, p. 215). Então, deparar-se com negros e pobres nas audiências de violência doméstica e familiar contra a mulher decorre, justamente, desse contexto. Imagine.

Uma mulher de classe média, vítima de violência doméstica e familiar pelo seu companheiro, certamente, não procurara a polícia por uma questão de zelo a sua reputação, sob o fundamento de que polícia é coisa de pobre. Quem é de classe média ou alta que nunca pensou assim que atire a primeira pedra. As pessoas dessas classes sociais, quando sofrem violência doméstica, comumente procuram psicólogos, psiquiatras, ajuda de familiares, amigos e, apenas em última medida, procuram o Judiciário.

Portanto, além de apurar uma vulnerabilidade tendenciosa, as instituições, que formalmente zelam pelos direitos das mulheres, na prática, não contemplam as necessidades reais das partes. O caso trazido ao presente estudo, por exemplo, revela o descrédito das palavras da vítima que, à primeira vista, não teve seu depoimento respeitado quando prestado para uma delegada, mas também nada foi feito quando relatado diante do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Com isso, essa mulher, que, saindo de um conflito dentro da sua casa (aqui não se julga

a suposta agressão feita pelo seu ex-companheiro, mas refere-se à discussão entre ela e o marido, que foi confirmada), depara-se com o menosprezo praticado por uma instituição, que deveria importar-se e acolhê-la, recorda-se - nesse ponto, aquilo que Baratta (1993) chama de violência estrutural, da qual deriva a violência institucional. Logo é compreensível o fato de ela ou outras mulheres não quererem passar pelas mesmas humilhações, mesmo que estejam diante de um novo caso de violência.

Todavia, esse fato não foi isolado. Ainda fazendo menção à pesquisa realizada na Vara Mista da Comarca de Santa Rita-PB, no dia 26 de maio de 2021, outra mulher, em sede de audiência preliminar, relatou para a juíza que, quando estava na delegacia prestando depoimento, narrou que foi agredida e ameaçada pelo seu marido, que lhe pegou pelo pescoço e sugeriu que a mataria. Porém, a autoridade policial, minimizando o relato da vítima, disse-lhe: “a senhora não está com nenhuma marca no pescoço, então vá para a UPA e tome um remedinho, que passa”. Logo após, a vítima deu seguimento: “é por isso que muitas mulheres não vêm à delegacia, porque são tratadas dessa forma e sentem-se constrangidas”. Sem mais, a delegada cumpriu os protocolos burocráticos, tanto é que o processo chegou ao Judiciário (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 26/05/2021).

Nessa situação, as pessoas que servem à Justiça Criminal na Vara demonstraram-se preocupadas, mas logo concluíram que seria melhor, antes de tomar qualquer medida, confirmar quem era a delegada, bem como apurar a veracidade das informações para não incorrerem em erros. Contraditório é pensar que a recíproca não é verdadeira, porque certamente essas ponderações não são feitas quando muitas vítimas chegam à polícia e até mesmo ao Judiciário e são subjugadas por suas falas e, por conseguinte, revitimizadas por não conseguirem livrar-se da violência.

Ainda nessa perspectiva, um terceiro caso foi presenciado na Vara Mista em estudo. Na audiência do dia 31 de maio de 2021 a vítima narrou que o seu ex-namorado privou-lhe a liberdade, mantendo-a em cárcere privado por três dias e, mediante ameaça de morte, manteve relações sexuais com a mesma, provocando-lhe também agressões físicas e psicológicas (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 31/05/2021).

Seguidamente, a tia da vítima – testemunha ministerial - contou que, ao descobrir o suposto paradeiro da sua sobrinha ligou para a polícia informando o ocorrido e chamando a viatura para acompanhá-la até o local, momento em que o policial, duvidando da história,

perguntou-lhe: “Será que ela não está lá porque quer?”. Segundo as impressões da testemunha, eles não estavam querendo atender a ocorrência, por isso, desligou o telefone e parou uma viatura que passava, que a acompanhou até o local onde estava a vítima (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 31/05/2021).

Portanto, tendo em vista as denúncias recorrentes acerca das posturas das delegadas, bem como a atitude desidiosa da polícia no caso relatado acima, uma das pessoas que atuam perante o Sistema de Justiça Criminal, ao final da audiência, requereu diligências no sentido de utilizar o depoimento da testemunha para fins de investigação no que diz respeito à inércia da polícia.

Nesse caso, houve uma preocupação comum a todos diante de tamanha ineficácia da polícia, visto que se puseram a imaginar qual desfecho ocorreria, caso não houvesse uma intervenção policial no dia em que se deu o flagrante, pois a vítima foi encontrada quase desnuda e muito machucada.

Nesse último caso, as atitudes dos membros do Sistema de Justiça Criminal, aparentemente, convergiram para atender ao melhor interesse da vítima, pois, acreditando na palavra da testemunha, adotaram providências para uma posterior investigação acerca da atitude desidiosa da polícia. Contudo, durante esta pesquisa, presenciou-se três conjunturas semelhantes, e, apenas nesse último caso, é que se tentou tomar alguma providência, e, ainda assim, não se sabe a repercussão da diligência ministerial.

A verdade é que lutar contra a força conferida ao institucionalismo não é uma tarefa simples, então, muitas vezes, opta-se por caminhos mais simples, um deles é atribuir a culpa a quem já é considerado vulnerável.

Não se costuma olhar para o outro lado da moeda, uma vez que as instituições, de costume, reproduzem uma situação que, superficialmente, vem dando certo. Com isso, relevam-se erros, descredibilizam-se vítimas, deixam de investigar e apurar relatos e, desse modo, vão-se preservando as instituições às custas de uma suposta vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Logo, cumpre pensar que a vulnerabilidade e a falta de poder para consentir não é algo que pertence a todas as mulheres, mas sim àquelas vítimas de violência doméstica, em sua maioria, negras e pobres. Nessa mesma linha de raciocínio, também não é errado pensar que as instituições se apropriam de alguns conflitos privados, geralmente, com o recorte de raça e classe. Por fim, não são todas as mulheres que são não-sujeitos, mas apenas aquelas que, sem alternativas, entregam as suas demandas às instituições para depois perdê-las de vista.

3 A MULHER COMO NÃO-SUJEITO PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: INTERFERÊNCIAS INTERPRETATIVAS NO CARÁTER PENAL E EXTRAPENAL DA LEGISLAÇÃO

Nesse capítulo, analisar-se-ão os conceitos e interpretações dadas pelo Sistema de Justiça Brasileiro ao consentimento e à vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como à forma com que essas interpretações, postas na legislação, interferem na autonomia e no poder decisional das vítimas. O enfoque será razoar como as concepções jurídicas revelam um ponto de vista privilegiado e ponderar se as consequências de tudo isso deságuam em mais assimetrias estruturais. Desta feita, propõe-se pensar em uma interpretação jurídica a partir das perspectivas de um grupo mais vulnerável e que, diga-se de passagem, pode estar prestes a ser silenciado mais uma vez.

3.1 ENTENDENDO OS NÃO SUJEITOS: CONSENTIMENTO E VULNERABILIDADE

Para entender melhor a conjuntura transicional do antigo ditado “em briga de marido e Mulher, não se mete a colher” para “em briga de marido e mulher, já se mete a colher”, faz-se necessário aprofundar um pouco mais a discussão acerca do consentimento (que abrange os princípios da autonomia da vontade e da liberdade individual) e da vulnerabilidade. Conceitos que aparentemente são isolados, mas, dentro do campo da violência doméstica e familiar contra as mulheres, possuem complementariedade e suscitam tensões no contexto jurídico contemporâneo.

A começar pelo consentimento. Partindo-se da premissa que vivemos em uma estrutura social de direitos, construída a partir de relações muito desiguais, seguramente, o consentimento é mais complexo de ser definido (GREGORI, 2014, p. 53). Diante desse cenário, o desafio é perceber se é possível um consentimento genuíno, posto que as preferências são eleitas dentro de contextos assimétricos, considerando a relação de exploração-dominação cultuada na sociedade.

Flávia Biroli (2013, p. 130), ao analisar o enquadramento filosófico e político do Ocidente, constata que o consentimento é um conceito de dupla face, ou seja, de um lado denota a relação de liberdade, contrato, adesão, acordo, mas, por outra via, tem-se a subordinação, submissão, aceitação, ou seja, o reconhecimento de uma autoridade vinda de outrem. Tendo em vista a complexidade desses conceitos, quando pensados dentro de um contexto humano, recomenda-se que não os entenda de forma autoexplicativa, mas como construtores sociais e políticos, que se associam a categorias diferentes de indivíduos e são elaborados em contextos históricos e culturais específicos (LOWENKRON, 2015, p. 230)

Nesse diapasão, associar o consentimento ao sujeito autônomo do pensamento liberal é defini-lo como um ato de vontade, em que o indivíduo tem a capacidade de decidir livremente o próprio querer. Portanto, como bem afirma Laura Lowenkron (2015, p. 230), a capacidade de consentir implica autonomia individual, que está condicionada, por sua vez, com o autodomínio, fazendo memória ao conceito filosófico liberal do sujeito autônomo.

A partir desse momento, propõe-se pensar no princípio da autonomia individual da seguinte forma: obter autonomia individual é construir um sujeito moral, autodisciplinado, de forma que as normas não se oponham a sua vontade, mas auxiliem na formação e consolidação dela.

Na tentativa de tornar mais palpável as teorias apresentadas até aqui, Hartman (1997) apresenta um exemplo paradigmático, que retrata o transcurso de sujeição até a emancipação do indivíduo. A autora, fazendo alusão ao fim da escravidão nos Estados Unidos, pontua que não era suficiente fornecer aos ex escravos a alforria, mas precisava-se viabilizar um aparato disciplinar para auxiliá-los no exercício de sua liberdade frente à lógica do individualismo liberal e à ética do capitalismo (LOWENKRON, 2015, p. 232), situações com que eles nunca haviam lidado.

Analogicamente, o fim da escravidão estadunidense, narrada por Hartman (1997), pode ser comparada à situação das mulheres na sociedade, uma vez que, vítimas de um longo período de opressão pelo regime da exploração-dominação, quando hoje alcançam a liberdade pelos seus direitos, supõe-se que são inexperientes com o poder de concessão, isto porque não aprenderam a lidar verdadeiramente com a autonomia.

É nesse exato momento que o Estado impõe a sua mão invisível sobre as mulheres, porque, alegando tutela/proteção exerce, nas palavras de Vianna (2002) o “governo doce”, que, sob o manto da legitimidade legal, extrai o compromisso moral de proteger os que não conseguem governar a si próprios (LOWENKRON, 2015, p. 234). Nesses termos, a ação de tutelar não significa opressão de vontade, mas, diante da contaminação da autonomia, ocasionada pela redução da capacidade de agenciamento, há uma verdadeira responsabilidade do poder público.

Acontece que tudo isso delata mais um problema do que propriamente uma solução, porque, partindo dos argumentos supra, só quem está no poder sabe viver plenamente a liberdade, mas não só isso, só eles sabem ensinar o que é a liberdade. Isso, por si só, já estaria sendo uma condicionante da autonomia do próprio ser.

Mesmo no período da escravidão das pessoas negras, época marcada pela repressão e opressão, houve luta pela liberdade. Quando, por exemplo, os negros desenvolveram a capoeira

– expressão cultural afro-brasileira criada como uma forma de defesa às brutais violências praticadas pelos senhores de engenho – estavam buscando, através da força que tinham, naquela ocasião, a força do próprio corpo, as suas liberdades.

Sendo assim, ninguém, por mais que sofra opressão e repressão ao longo da história, pode ser considerado vulnerável a ponto de precisar aprender a ser livre. Afinal, assim como foi dito do conceito de violência, a liberdade só pode ser conceituada no âmbito da individualidade, então, não é quem está no poder que vai saber ensiná-la. Contudo, não é assim que acontece.

Nessa perspectiva de colocar-se sob os cuidados e proteção do “governo doce” (VIANNA, 2002), por muito tempo, apenas algumas mulheres foram dignas de tutela, apesar de todas viverem sob o mesmo poder da exploração-dominação. As tuteladas correspondiam ao ideal de honra e, portanto, apenas as que atendiam essas expectativas, eram juridicamente reconhecidas e protegidas como mulheres.

Por isso, diante de um histórico legislativo de seleção dos padrões de vítimas, observa-se agora a definição de vulnerabilidade, que é controversa. Isto é, os Códigos Penais colocavam as mulheres, vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, em condição ambígua, porque, em algumas circunstâncias, eram consideradas vulneráveis por serem honestas, logo, dignas de proteção e, por outras vezes, quando consideradas mulheres públicas ou prostitutas, portanto, desonestas, eram indignas. Observa-se, assim, uma exigência moral de corresponder ao ideal de honra e honestidade para ser juridicamente reconhecida e protegida enquanto mulher.

A legislação definiu, subjetivamente, quais parâmetros seriam aceitáveis, a seu rogo, para os crimes que envolviam mulheres, sem levar em consideração as possibilidades ideais de alternativas que comporiam a liberdade de escolha, ou seja, o Poder Legislativo estava mais preocupado, nesses casos, em diagnosticar fatores de vulnerabilidade (quem são as mulheres honestas ou desonestas - conceito que hoje não deveria fazer o menor sentido) do que, de fato, observar se houve o abuso contra a dignidade sexual da mulher.

Sendo assim, encontra-se aqui mais uma contradição no que tange a vulnerabilidade, porque se por um lado os poderes selecionam quem é digno de sua tutela, por outro também têm a autoridade de subordinar determinadas pessoas a sua jurisdição. Explica-se. Ao passo que as mulheres honestas, honradas e virgens foram protegidas por sua vulnerabilidade de modo especial pela legislação, outras mulheres, certamente, negras e pobres, que não se encaixavam nos padrões desses conceitos, foram submetidas a uma outra forma de tratamento. Contudo, há um ponto de interseção nessas duas perspectivas, qual seja: a ausência de agenciamento da vontade da mulher vítima.

Imagine que uma menina, virgem, aos 15 anos de idade, decide, de livre e espontânea vontade, ter relações sexuais com o seu namorado de 18 anos. Descobrimos essa situação, nos termos do Código Penal 1890, o indivíduo responderia pelo crime de estupro, porque presumia-se cometido com violência qualquer ato carnal praticado contra menor de 16 anos. Em contrapartida, sendo uma prostituta abusada sexualmente, nos termos do artigo 267, §1º, do Código Penal de 1890, teria o agressor uma pena menor do que aquela aplicada para os agressores de mulheres virgens e até não virgens, mas honestas.

Portanto, a legislação de 1890, por exemplo, não as contemplava, ou melhor, até contemplava as mulheres públicas ou prostitutas, mas punia o agressor de forma mais branda, porque partia do pressuposto de que elas já tinham experiências sexuais e a agressão teria um impacto menor sobre a sua dignidade. Logo, a vulnerabilidade e a precariedade eram entendidas como propriedades essenciais de alguns corpos, quando, na verdade, deveria ser compreendida como intrínsecas a quaisquer corpos, principalmente, em algumas circunstâncias que se sofre com a falta de apoio social, econômico e, por isso, conseqüentemente, estão mais expostas a riscos, como a própria violência (LOWENKRON, 2015, p. 247).

Vivia-se uma tutela penal às avessas, isso porque, da forma que estava empregado o conceito de vulnerabilidade, não atendia a quem realmente encontrava-se nessa condição. A existência de uma situação de vulnerabilidade pode ser um prenúncio de abuso, mas, certamente, não é suficiente para caracterizar um crime, como bem exemplificado no caso da menina virgem de 14 anos.

Sendo assim, para que o Estado, na condição dos seus agentes públicos, presuma uma situação de vulnerabilidade, ao ponto de invalidar o consentimento e a vontade da vítima, é preciso que se prove que o criminoso aproveitou-se deliberadamente dessa condição. Além disso, o abuso em detrimento da vulnerabilidade requer que o indivíduo acredite que a sua única alternativa real seja submeter-se a vontade do opressor.

Isto posto, a vulnerabilidade é constituída de diferentes formas, sendo compreendida ora como uma condição inata, atribuída a incapacidade natural de discernimento, ora como uma categoria que rememora a assimetria e desigualdades de poder, relacionadas à impossibilidade de oferecer resistência, e, por outras vezes, como uma construção moral, ligada a ideia de passividade e inocência em contraposição a capacidade de agenciamento, responsabilização e culpa (LOWENKRON, 2015, p. 252). Logo, esse é o motivo de tamanha ambiguidade tanto na criação das leis quanto nas decisões judiciais, que derivam daquelas.

Hoje o que acontece não se distingue dessa realidade, mesmo não existindo na legislação tratamentos explicitamente discriminatórios, a noção de vulnerabilidade e consentimento

parecem ser elementos implícitos importantes na apreciação das violências contra as mulheres, visto que baliza a gravidade e as decisões do poder Judiciário.

O problema é que a vulnerabilidade e o consentimento, como mencionado, são definições ambíguas dentro do contexto jurídico contemporâneo, então, a dúvida que surge é: a noção de vulnerabilidade pode ser utilizada, dentro do contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, para anular o consentimento daquela que decide permanecer com o seu companheiro (e ex agressor) e, por isso, quer retratar-se da sua representação?

Sendo a mulher dona do seu próprio destino, as alternativas legais que lhes são oportunizadas são reais e aceitáveis do ponto de vista de quem? Das próprias mulheres que são submetidas ao abuso ou dos legisladores e do Poder Judiciário que avaliam a situação e formulam suas normas e decisões de acordo com parâmetros que não atingem às necessidades concretas das vítimas?

3.2 O CONSENTIMENTO E A VULNERABILIDADE NA LEGISLAÇÃO

O aparato legislativo brasileiro, no que tange a violência doméstica e familiar contra as mulheres, é elaborado no sentido de consentir autonomia e autoridade às instituições públicas para apropriarem-se de conflitos privados. Logo, a autonomia da vontade das mulheres em situação de violência é relativizada em detrimento da sua suposta vulnerabilidade.

Façamos um retratar legislativo para perceber o supramencionado. A Constituição Federal de 1998 dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais, no qual, dentre outras competências, seria responsável pelas demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher no que tange aos delitos de menor potencial ofensivo. O intuito de sua criação era reformar o judiciário, que estava maculado pela sua morosidade e alta demanda processual, sendo assim, em 1995, criou-se a Lei 9.099 que, nos termos do art. 98, I, da CF, regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Os Juizados, que têm como princípios a oralidade, economia processual e informalidade, foram bastante aclamados, pois previam uma perspectiva minimalista do Direito Penal, o que apontava para um avanço na política criminal brasileira (CAVALCANTI, 2007, p. 165). Isto porque são responsáveis pelo julgamento de causas definidas como de menor potencial ofensivo e, nos termos de um protótipo de justiça consensual, a solução dada é dirigida para a conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo.

No contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres, os delitos são em sua maioria de menor potencial ofensivo, ou seja, são, majoritariamente, lesões corporais leves,

ameaças, injúria, calúnia e difamação, logo, em razão da pena cominada a eles, eram julgados nas seara dos Juizados Especiais Criminais.

Nesse sentido são os dados de uma pesquisa empírica, realizada na cidade do Recife, entre os anos de 2007 a 2010, que revelam que os crimes com maior incidência no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Mulher da Capital são: ameaça (51,5%), injúria (17,5%), lesões corporais leves (10,3%); difamação (9%); calúnia (3,3%) e os 8,4% referem-se a infrações penais que não possuem representação expressiva no resultado (MONTENEGRO, 2015, p. 217).

Sendo assim, foi dentro desses Juizados que se evidenciaram os inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que até aquele momento eram desconhecidos ou simplesmente ignorados pela sociedade. Ano à ano os números oficiais de agressões contra as mulheres aumentavam, logo, as críticas ao aparato legislativo também surgiam. (SALAZAR, 2015, p. 21).

Partia-se do pressuposto de que as vítimas, imersas no ciclo da violência, não possuíam uma capacidade genuína de discernir a melhor solução para o seu conflito. Desta feita, por óbvio, as críticas recaíram sobre a postura minimalista da Lei 9.099/95. Isso dava-se pela herança de um pensamento retributivista, que atribuía o aumento da violência à leniência da lei em relação aos agressores, bem como ao caráter de menor potencial ofensivo empregado aos crimes de lesão corporal leve, que evidenciava o menosprezo de toda uma condição histórica de hierarquia vivida pela mulher em relação aos homens.

Esses foram os subterfúgios usados, inclusive, para delinear o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República (PGR), em maio de 2010, a fim de que fosse aplicada interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, todos da Lei Maria da Penha. Com isso, pretendia-se vedar a aplicação da lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica. A ADI também tinha como finalidade estabelecer o processamento dos crimes de lesões corporais leves, no contexto da violência contra a mulher, mediante ação penal pública incondicionada a representação.

Portanto, no que diz respeito ao artigo 33, da Lei 11.340/06 ficou decidido que nos locais em que ainda não tiverem sido estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme recomendação legal, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Decidiu-se que esta determinação, que consta no artigo 33, não viola a competência dos Estados para disciplinarem a organização judiciária local (CAVALCANTE, 2012).

No que tange ao artigo 41 da Lei Maria da Penha, sob uma forte pressão popular e política, entendeu-se pela ineficácia dos Juizados Especiais Criminais para julgar a violência doméstica contra a mulher, mesmo que a pena seja menor que 2 anos. O STF interpretava o artigo 41 no sentido de que a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 era apenas quanto aos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados, ou seja, transação penal e suspensão condicional do processo. Contudo, quando na decisão da ADI 4.424, o STF foi além, e determinou que, afora os institutos despenalizadores, nenhum outro dispositivo da Lei 9.099/95 poderia ser aplicado aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, vedando, assim, qualquer possibilidade de minimalismo do Direito Penal para esses casos (CAVALCANTE, 2012).

Em continuação, chega-se ao ápice da decisão, sendo esse o ponto mais importante e polêmico. Restou definido que toda lesão corporal, ainda que de natureza leve ou culposa, praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas, é crime de ação penal pública incondicionada a representação.

A rigidez legal deu-se a vista de uma possível desídia legislativa interna, que representava uma quebra dos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar à Violência Doméstica) e na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, onde, outrora, o Brasil, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais, comprometeu-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas públicas voltadas a prevenir, punir e erradicar estas violências.

Entretanto, retirar a competência dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento dos delitos de lesão corporal leve ou culposa no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como tornar pública a iniciativa da ação penal nesses crimes, além de não caracterizar uma postura voltada para a prevenção e erradicação das violências de gênero, é, certamente, mais um indicativo de apropriação do conflito privado pelas instituições, pois pressupõe-se que as vítimas não possuem poder de agenciamento dos seus conflitos.

Sob a fundamentação e definição ambígua da vulnerabilidade e do consentimento, a Lei 11.340/2006, vulgo Lei Maria da Penha, valeu-se de estratégias repressivas, uma vez que abriu mão dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95, para aderir a um modelo de justiça que já se sabe falido e ineficiente, porque, em parte, a nova lei foi de encontro a alguns ideais de

prevenção e ressocialização, estimulando, até certa medida, as desigualdades sociais, sem resolver os problemas a que se propõe (ANDRADE, 2006, p. 470-471).

Logo, no que diz respeito à Lei Maria da Penha, cabe algumas ponderações para não incorrermos no pensamento massificado, que tanto é reproduzido pela mídia. Como já vimos, pesquisas apontam que a maioria dos crimes que chegam ao Judiciário são lesões corporais leves, injúrias e ameaças, por isso, é preciso desmistificar, isso mesmo, tirar a beleza daquilo que é falso, no que tange a alguns conceitos que envolvem a Lei 11.340/06; a Lei que tem nome de mulher.

Um primeiro aspecto a ser indagado é: todas as mulheres, que lidam com a violência doméstica, são contempladas por essa Lei? É bem verdade que o crime sofrido por Maria da Penha Fernandes, cuja história deu ensejo a lei, foi sórdido, cruel e gravíssimo, porém, não são todos os crimes cometidos contra as mulheres, no ambiente doméstico, que são dessa natureza.

Logo, a designação dada à Lei trata-se de um nome “fantasia”, que carrega o seguinte mito: acredita-se que quanto mais concessões legais para que o Estado aproprie-se dos conflitos domésticos, mais as mulheres terão seus direitos contemplados. Todavia, todas as “Marias da Penha”, como fala Maria Berenice Dias, em seu livro que tece comentários sobre a Lei 11.340/2006 (DIAS, 2010, p. 5), não sofrem do mesmo mal e têm interesses distintos quanto a resolução dos seus conflitos.

Outrossim, a vista do conflito da violência doméstica, questiona-se também acerca da eficiência da Lei Maria da Penha no que diz respeito à satisfação das expectativas das vítimas; ao alcance do seu caráter “empoderador”, isto é, de fornecer poder de agenciamento às partes do conflito de violência, para que estas, autonomamente, decidam os seus destinos, bem como ao real enfrentamento à violência de gênero (SALAZAR, 2015, p. 23).

Sob esses outros aspectos, pode-se trazer à baila o estado da arte decisional da ADI 4.424. Analisa-se as argumentações dos Ministros do STF, no que tange as implicações quanto à ausência de representação da vítima, a fim de averiguar os impactos quanto a sua autonomia decisória e a sua satisfação das expectativas. É o que se segue.

O primeiro impacto direciona-se à mulher que espera positivamente a prestação jurisdicional, isto é, representa contra o seu agressor e espera o agir estatal para resolver o conflito. Nos dizeres da ministra Carmen Lúcia, a mulher que delata o seu agressor o faz “querendo que tenha consequências jurídicas, (...) e quando se pergunta a ela o que ela quer, ela diz que quer justiça, ela quer que o Judiciário funcione, é isso.” (STF, 2012).

De outra banda, tem-se um segundo impacto, que se volta para o poder intimidatório causado pela impossibilidade de retratação, é o que pontua o Ministro Luiz Fux, sob o

fundamento de que “o homem sabendo que nem que ela queira, ela não vai poder dispor - isso nem precisaria estar dito, por quê? Porque, se a ação é penal pública, há o princípio da indisponibilidade da ação penal.” (STF, 2012).

Apresentadas essas consequências no que diz respeito a representação, que denota uma visão positiva do judiciário quanto a incondicionalidade da ação penal para os crimes de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, passa-se a olhar sob outro aspecto, qual seja: a ambiguidade com que foi tratada a “proteção” das mulheres em situação de violência doméstica na ADI 4.424. Se por um lado há o reconhecimento da vulnerabilidade delas como resultado de uma estrutura social e culturalmente estigmatizadas quanto ao gênero, na qual precisa ser combatida, por outra via, revelam-se suas fragilidades, que resultam em uma impossibilidade de independência, autonomia e autodireção (SENRA, 2018, p. 766).

Desta feita, não garantir direito às mulheres e fomentar a desigualdade, certamente, é oprimi-la, mas considera-las não-sujeito a ponto de não conhecê-las como competentes do ponto de vista ético, moral e político para guiar autonomamente as decisões da sua própria vida, também o é. Logo, a decisão da ADI, como bem posiciona-se Laura Senra (2018, p. 766), em parte, renova preconceitos e estereótipos, da mesma forma que reforça as assimetrias de poder em desabono às mulheres, contrariando o que deveria ser feito, que é questionar o processo de construção da autonomia das vontades.

Portanto, as tensões de outrora, quando do advento da ADI 4.424 em 2010, ainda reverberam nos dias de hoje, porque ao se deparar com os inúmeros pedidos de retratação da representação nas audiências de instrução e julgamento, sendo prontamente respondido pelas pessoas do Sistema de Justiça Criminal da sua impossibilidade, já que o conflito agora é do Estado, renova-se o questionamento existente entre a incondicionalidade da ação para os crimes de lesão corporal e a tensão entre privacidade e autonomia decisória.

Um ponto que é bastante destacado pela Magistrada da Vara Mista de Santa Rita-PB nas audiências preliminares é que, a lei proporciona um momento antecessor ao efetivo processamento para que, se for da vontade da vítima, ela retrate-se, isso nos crimes de ameaça, não de lesão corporal leve. Contudo, caso ela decida continuar o trâmite, mais para frente, nem que ela queira e diga expressamente em audiência de instrução e julgamento, nada mais pode ser feito, porque agora ela, como juíza, terá que obedecer ao que diz a lei.

A autonomia decisória traduz-se, a grosso modo, na possibilidade da mulher em situação de violência doméstica discernir sobre sua preferência, isto é, se representa ou não seu agressor. Essa possibilidade de escolha, dentro de um contexto procedimental, demonstra a

competência autônoma da mulher para reger suas relações pessoais, manifestar os seus comportamentos e valores, ainda que sob condições opressoras (SENRA, 2018, p. 766).

Nesse sentir, o Ministro Cezar Peluso, quando em sua manifestação acerca da ADI 4.424, demonstra bastante clareza sobre as cifras ocultas, ou seja, em relação às mulheres que não delatam a agressão. Isso porque, para ele, muitas vítimas optam por não levarem a notícia-crime por uma decisão que significa o exercício de um núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é: a responsabilidade pelo seu destino. O ser humano caracteriza-se por ser sujeito da sua própria história. (STF, 2012).

Por conseguinte, cumpre ponderar os seguintes riscos: primeiro, a possibilidade de intimidação da mulher em delatar, porque, depois disso, sabe que não vai mais poder influir no desenvolvimento da ação penal, nem vai poder paralisá-la. De fato, há casos de violência doméstica que extravasam os muros das residências e chegam até os vizinhos, mas ser do conhecimento de outros, não significa, necessariamente, uma condição de eficácia, porque depender da representação de terceiro é correr o risco de não haver notícia alguma (STF, 2012).

Outro risco evidente diante da incondicionalidade da ação penal é que, mesmo que a vítima opte por perdoar o companheiro e volte a conviver com ele, seja surpreendida com uma sentença penal condenatória. Logo, uma situação que já estava teoricamente pacificada, por causa de uma decisão jurídica, é capaz de desencadear novas violências. Isso poderá ocorrer pelo simples fato de que a ação penal pública não impede que o parceiro torne-se mais violento.

À vista disso, defende-se que a Lei Maria da Penha e a Lei dos Juizados Especiais Criminais ao preverem a necessidade de representação da vítima, estavam, na verdade, preservando o espaço para o exercício da mulher. Isto porque, exigir o contrário seria, decerto, ignorar as escolhas manifestadas em um contexto marcado por constrangimentos, de modo que as possibilidades de expressão da vontade não asseguram a demonstração de uma escolha livre, visto que as possibilidades ofertadas são limitadas.

Nesse ponto, chega-se ao ápice das dúvidas que inquietam e conduzem o desenrolar dessa pesquisa, que, diga-se de passagem, também é um incômodo que sentiu Laura Senra, quando escreveu “Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade” (2018, p. 768). Portanto, reflete-se: optando uma mulher por permanecer em uma relação violenta (que é a realidade de muitas que procuram à Justiça e, senão na primeira oportunidade, mas na segunda pedem para “retirar” o processo) pressupõe-se que há um hiato entre o que a Justiça oferece como garantia dos direitos fundamentais e a expressão de preferências que harmonizam esses direitos com as formas de vida de quem os necessita.

Acostumar-se a uma vida com violência é uma situação cotidiana, recorrente e hostil, não somente pelas escolhas que essa vítima faz quanto perpetuação de uma vida oprimida, mas porque, além disso, o poder impõe constrangimentos estruturantes e sistemáticos que tolhem a capacidade de autonomia da mulher e restringem as suas opções de escolha.

Sendo assim, ao mesmo passo que de outra vez suspendeu-se a aplicabilidade da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, para os delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pressupondo uma maior proteção para elas, a ausência de representação também foi pautada sob o mesmo argumento. Afinal, o que se tenta combater veementemente é o antigo ditado que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, pois, agora, o que se propõe é que em briga de marido e mulher já se mete a colher.

Por conseguinte, a representação, para os que coadunam com essa ideia, não é desvantajosa e pressupõe uma condição de procedibilidade eficaz para a proteção das mulheres. Contudo, há dois critérios que contrapõe essa perspectiva: primeiro, os impasses da representação resultam consequências que conduzem à dependência. Veja, existindo uma preferência por permanecer em uma relação violenta em detrimento de uma representação em face do seu agressor é atestar que a condição de procedibilidade assegura a manutenção de desigualdades, que são desfavoráveis as condições da mulher.

Um segundo critério a ser considerado sobre a representação é que o grau de justiça que permeia as escolhas das mulheres provoca adaptações às injustiças e enaltece às relações assimétricas de poder, quando, na verdade, o pressuposto basilar da medida era o de superar as relações que colocam às mulheres em posições de desvantagem e naturalizam os padrões de opressão (SENRA, 2018, p. 769).

Ademais, ante todo esse apanhado a respeito da necessidade de representação a partir da ADI 4.424, não se quer dizer com esses argumentos supra que a mulher não merece proteção, afirmar isso seria, certamente, desnaturar tudo o que se tenta demonstrar nessa pesquisa. Contudo, a forma de proteção que se dispõe não atinge o objetivo que se propõe. Mesmo diante de todos os fundamentos, ainda importa observar o que já foi dito ao longo desse estudo: a violência doméstica e familiar contra a mulher é complexa, porque as circunstâncias vão além do que as instituições (Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público) enxergam, elas perpassam por um sentimento intrínseco as relações interpessoais: o afeto.

Então, nesse ponto, encontram-se duas conjunturas profundas, quais sejam: a proteção da mulher pelo ordenamento jurídico e a necessidade de respeitar a autonomia decisória da vítima, que, por muitas vezes, opta pela manutenção da relação interpessoal em detrimento da punição do seu agressor. Tentar responder a esse questionamento, seguramente, conduzirá o

leitor a um pensar antropológico que, decerto, recairá neste círculo de ideias: a mulher precisa de proteção, mas também de autonomia da sua vontade.

Sendo assim, para além do caráter penal – já tratado até aqui -o nosso olhar direciona-se para tecer uma análise da Lei Maria da Penha, principalmente, no que tange ao seu caráter extrapenal. Isto porque, sendo esse aspecto mais transacional, na qual a vítima, em tese, poderia ter uma maior autonomia da vontade, é importante verificar se sistema de justiça brasileiro é capaz de mediar a problemática e apontar soluções satisfatórias para as vítimas ou se, apenas, reproduzem decisões que têm como prioridade o processo ao invés das partes.

3.3 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO ESTRATÉGIA EXTRAPENAL PARA A LEIMARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha ganha maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro, porque visa conjugar ações de proteção, punição e prevenção, particularizando um verdadeiro programa de políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (PASINATO, 2015, p. 534). É uma lei multifacetada, que encabeça mudanças de várias ordens, isto é, ampliou o conceito de violência, contemplando a violência patrimonial, psicológica e moral; transformou o aparato institucional, com a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e com a instauração de uma rede de proteção de atendimento às mulheres; propôs uma mudança no tratamento dado às vítimas e nos recursos disponíveis para a sua proteção (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 4).

No âmbito penal, a lei 11.340 converteu a violência doméstica em uma circunstância agravante, nos termos do artigo 61, II, f, do Código Penal, além disso, criou uma causa de aumento da pena para as lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, alterando de seis meses a um ano de detenção para três meses a três anos de detenção, conforme o artigo 129, §9º, do mesmo diploma legislativo.

Portanto, conforme exposto, essas modificações geraram consequências para o cálculo da pena, o que determina a substituição do processamento das demandas de violência doméstica contra as mulheres dos Juizados Especiais Criminais para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Instituídos pela Lei Maria da Penha, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres têm a intenção de acumular essas demandas em um só espaço, a fim de proporcionar uma estrutura especializada que aplique o princípio da proteção à mulher de forma integral. Dessa forma, pretende-se que o juiz construa sua convicção de maneira ampliada, tendo em vista a complexidade da temática (CEPIA, 2013, p. 27).

Além de todas essas políticas pensadas pela Lei Maria da Penha para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, outra estratégia inovadora foram as medidas protetivas de urgência (CEPIA, 2013, p. 27), que são destinadas a garantir a segurança das mulheres que estão em perigo iminente.

As medidas protetivas estão dispostas nos artigos 22 a 24 da Lei e são divididas entre as que impõem um dever ao agressor e aquelas que protegem a vítima. As primeiras têm o objetivo de restringir a liberdade do agressor, de forma a impedi-lo de ter contato com a ofendida, à medida que as outras pretendem proteger a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e de seus dependentes (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 6).

Esse instrumento jurídico, que garante às mulheres tutela judicial em face do risco de sofrer agressão, além do supramencionado, ganha destaque pela sua possibilidade de trazer uma resposta mais rápida às ofendidas. Distanciando-se da morosidade do poder judiciário, bem como da sua limitação de respostas pela via penal, que, muitas vezes, está estritamente ligada ao punitivismo.

Nos termos da lei, as medidas devem ser aplicadas de pronto pelo juiz, caso seja “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”, é o que preleciona o artigo 22, da lei 11.340. Além de não exigir nenhum outro requisito para a concessão da medida, a lei também permite que elas sejam pleiteadas em outros órgãos - como a Defensoria Pública, advogados particulares ou Ministério Público - que não apenas a Delegacia, via Boletim de Ocorrência, por mais que essa seja a via mais comum.

Ainda tratando das previsões da Lei 11.340, o artigo 24 estipula que, diante da prática da violência doméstica, as medidas protetivas devem ser concedidas, mantidas ou combinadas com outras, nas ocasiões em que haja violação dos bens jurídicos tutelados. Portanto, caso o juiz entenda que elas são necessárias para a proteção da ofendida, dos seus familiares ou do seu patrimônio, ele, assim, a concederá, tendo em vista a segurança ou outra circunstância importante para a proteção da vítima.

A Lei 11.340/2006, ao prever as possibilidades de Medidas Protetivas de Urgência, condiciona, apenas, a sua aplicação à necessidade de proteção da mulher. Não há qualquer indicação legislativa no sentido de que elas estejam vinculadas a um boletim de ocorrência, à representação da vítima ou a um procedimento penal ou cível, bem como não se estipula qualquer previsão para a durabilidade delas.

Mesmo diante de todas essas regras trazidas pelo texto legislativo, muitas discussões dogmáticas surgiram em torno da aplicabilidade das MPUs. Os debates giram em torno do critério para verificar a necessidade da medida e o tipo de providência que seria mais eficaz em

cada caso; quais eram os elementos de prova essenciais para sua aplicação; o tempo de duração e quais critérios e motivos para a sua suspensão (MACHADO; GUARANHA 2020, p. 7).

Ocorre que, todas essas discussões, conduzem para o mesmo foco, que é a natureza jurídica e a definição das medidas protetivas de urgência. Pensar as distinções entre o conceito e a natureza jurídica das medidas, permite-se concluir destinos diferentes para as mulheres. Sendo assim, se as medidas protetivas possuem uma natureza jurídica acessória ao processo, elas teriam a função de garantir a viabilidade processual e terminaria com ele. Contudo, os que as defendem como autônomas/independentes, vislumbram a proteção da mulher como um fim em si mesmo, que independe, portanto, de um processo.

Essa disputa interpretativa sobre as medidas protetivas de urgência descortinam as consequências cruciais para as mulheres vítimas da violência. Isto porque, caso elas sejam tratadas como medidas acessórias ao processo, repercute um ônus injustificado para as mulheres, que terão que, além da decisão de pleitear um direito que lhes foi assegurado, arcar com todas as outras decorrências de um processo.

Na prática, realmente, é assim que acontece. Por mais que a Lei Maria da Penha não vincule a sua aplicabilidade ao desenrolar de um processo, os juristas não entendem dessa forma. A porta de entrada para o requerimento das medidas são as delegacias e, quando as vítimas chegam lá, além das medidas, independente da vontade da vítima, a praxe é instaurar o inquérito. Logo, percebe-se que as interpretações jurídicas perpetuam as assimetrias estruturais, pois são elaboradas de um ponto de vista privilegiado.

Aqui, mais uma vez, o princípio da autonomia da vontade é relativizado em face do que se entende por vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica. Estamos diante da seguinte problemática: a Lei Maria da Penha concedeu-lhes o direito de pleitear medidas protetivas de urgência, porém, ao mesmo tempo, afastou a aplicabilidade da Lei 9.099/95, que dispunha sobre a possibilidade de alternativas transacionais de resolução dos conflitos, por conseguinte, modificou a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve, passando a ser de ação penal pública incondicionada.

No âmbito da violência doméstica, os crimes de lesão corporal leve, ameaça e contravenção penal de vias de fato representaram a maioria dos casos na Vara Mista da Comarca de Santa Rita - PB. Então, sabendo que a lesão corporal leve, está entre os crimes de maior incidência no âmbito da violência doméstica e sendo ele de ação pública incondicionada, pode-se concluir: não existe a possibilidade de uma mulher que sofreu lesão corporal leve chegar à delegacia para pleitear medida protetiva, que é um direito assegurado pela lei Maria da Penha, sem que isso lhe custe um processo, mesmo que essa não seja a sua vontade.

Em mais um caso presenciado na Vara Mista de Santa Rita, objeto da pesquisa empírica deste trabalho, assistiu-se, no dia 20 de julho de 2021, a seguinte situação: em audiência para discernir sobre a concessão ou não de medidas protetivas (praxe que é adotada pela Vara, a pedido do Ministério Público, tendo em vista a falta de entendimento das ofendidas em relação a esse direito), a promotora, de pronto, explicou para a ofendida que não se sentiu segura com a história narrada por ela na ocasião em que requereu as medidas na delegacia e, por isso, o MP decidiu chama-la para a presente audiência.

Elucidando mais uma vez o ocorrido, a vítima discorreu que o ofensor, com quem convivera maritalmente por quatro anos e tinha um filho em comum, apertou-lhe o pescoço e arranhou sua mão, bem como ameaçou-lhe verbalmente. Contudo, a promotora fez questão de pontuar que isso não era o que estava descrito no seu depoimento na delegacia, pois lá ela só disse que ele a havia agredido verbalmente e que não queria representar, sendo assim, apenas requereu que lhe fosse concedida a medida protetiva, fato esse que foi corroborado quando prestou esclarecimento em juízo.

Diante dessa situação e com base em todo o aparato teórico abordado até aqui, presume-se que, para atender ao interesse da mulher, ou seja, apenas conceder-lhe a medida protetiva, os indivíduos do Sistema de Justiça Criminal, abstiveram-se do que recomenda a lei. Isto porque precisaram desconsiderar as lesões leves relatadas pela vítima, quais sejam: a agressão no pescoço e o arranhão com a unha nas mãos, que são crimes de ação pública incondicionada à representação, para que fosse respeitado o pedido da ofendida, ou seja, que apenas lhe fosse concedida a medida protetiva, sem que houvesse processo contra o seu ex companheiro.

Obedecer a lei, diante desse fato, seria, certamente, ignorar a vontade da vítima, porque, mesmo que ela dissesse que não desejaria representar, a lesão corporal leve não é mais passível de consentimento, pois é um delito cuja decisão está nas mãos do Estado. As vítimas não podem simplesmente requerer o que lhe é de direito, sem que sejam oneradas com um processo, mesmo que aleguem que apenas as medidas são suficientes.

Presenciou-se, por muitas vezes, alguns membros do Sistema de Justiça instigarem as vítimas quanto à representação, nos casos em que os crimes assim exigiam, sob a justificativa de que um processo é bom para que o agressor aprenda e não cometa mais crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa perspectiva, rememora-se os que defendem a pena como um caráter pedagógico, que, por sua vez, possibilita um maior controle social.

Ocorre que, tal pensamento é temerário, pois, se ele fosse razoável a violência doméstica e familiar contra a mulher já teria diminuído, pois o processo passaria a mensagem educativa tanto para quem é parte quanto para os que, tendo ciência do ocorrido, não incorrerem no

mesmo erro. Contudo, isso não é verdade, a demanda da violência doméstica contra as mulheres é crescente. É o que demonstra o Atlas da Violência (p. 35, 2020), quando assevera que entre os anos de 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, inclusive, as taxas de homicídio mais do que dobraram em relação a 2008, é o caso do Ceará, por exemplo, cujos homicídios de mulheres aumentaram em 278,6%.

Cumprе enaltecer que a Lei Maria da Penha entra em vigência em 2006, logo, tendo a lei aumentado o rigor da punibilidade dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres e também levando-se em consideração o pensamento de um processo penal educativo, não há justificativa para o aumento apontado no atlas da violência. Logo, revela-se um descompasso entre o aparato da legislação protetiva conferido às mulheres e a efetiva proteção que deveria lhe assistir.

Sendo assim, a vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica não é contemplada pelo rigor conferido as lei. Então, não adianta punir mais, nem camuflar a punição através de medidas protetivas, pois, a verdade é que, na prática, os índices revelam o contrário desse pensamento. Porém, pensar novas soluções requer uma metanoia institucional, isto é, uma mudança essencial do pensamento que conduza a práticas voltadas ao interesse das partes e capazes de gerar, efetivamente, o melhoramento dos índices de violência.

3.4 A CONTROVÉRSIA LEGISLATIVA: ENTRE O PUNITIVISMO ESTATAL E AVONTADE DA VÍTIMA

É comum às pessoas o pensamento de que quanto maior a repressão melhor a prevenção, ou seja, aplicando-se uma pena mais gravosa, a consequência disso será a diminuição da criminalidade. Esse sentimento deriva da falsa sensação de segurança gerada pelo punitivismo. Porém, não é bem assim, inclusive, essa não é a estratégia que se usa quando se depara com conflitos familiares cotidianos, por exemplo.

Como bem exemplifica Louk Hulsman (1993), em uma família que tem como princípio basilar a disciplina e, decorre disso, a exigência de pontualidade para as refeições. Suponhamos que um dos filhos, o mais anarquista (aquele que vai de encontro a tudo o que se impõe), chega atrasado como de costume. Qual a primeira medida que tomaria essa família? De certo, alguma repressão como: cortar a mesada, deixar que fique sem as refeições ou proibi-lo de qualquer outra liberdade para que aprenda a ter disciplina.

Contudo, ao invés de adquirir os valores que a família dele ensina, após as medidas repressivas, ele revolta-se e sai de casa, indo morar com os amigos. Realidade que não é muito difícil de ser imaginada, tampouco impossível de acontecer. Logo, outra postura que não é

incomum é a da família, que, diante dessa conjuntura, toma medidas mais brandas e de reconciliação para ter o seu filho de volta.

Percebe-se que, no contexto familiar, a punição é ineficaz, pois as relações de afeto são facilmente supervalorizadas em detrimento de qualquer repressão, fato que é pouco considerado pelos agentes judiciários. Sendo assim, quando as medidas protetivas são pensadas como cautelares penais, como bem afirma Dinamarco (2017, p. 255), são destinadas a resguardar o processo no que tange a sua eficácia e a qualidade do seu produto final e não propriamente o sujeito, nesse caso, as mulheres.

Sob essa perspectiva, as medidas protetivas relacionam-se apenas de forma indireta com a pessoa ou o bem jurídico que tutela, qual seja: a vida e a integridade física e psíquica das mulheres (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 9).

De outra banda, há também doutrinadores como Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira (2016) que entendem que as medidas protetivas tutelam bens jurídicos variados, por isso, uma hora visa proteger a integridade física e psíquica das mulheres e, por outras vezes, visa preservar o processo. Sendo assim, caracteriza-se como uma tutela provisória satisfativa quando alcança o processo, que é a maioria das vezes, ou como cautelar, quando vislumbra a integridade da mulher como fim último.

Portanto, não havendo uma interpretação única sobre o conceito, a natureza jurídica, a aplicabilidade e o tempo de duração das medidas protetivas é um campo de batalha acerca desses assuntos. Juízes decidem todos os dias acerca da concessão ou não das medidas protetivas e a consequência disso recai sobre a vítima.

Dessa forma, ante todo esse cenário de discussão, vislumbra-se uma interpretação pejorativa por parte do legislativo e do judiciário no que tange aos conceitos de vulnerabilidade e proteção. Fazendo um retrospecto doutrinário e legislativo do que foi tratado até aqui, pondera-se.

A princípio deixa-se de aplicar os mecanismos transacionais em decorrência da vedação expressa da Lei Maria da Penha, a *posteriori*, o crime de lesão corporal leve, um dos que mais ocorrem no âmbito da violência doméstica, passa a ser de ação penal pública incondicionada; por fim, dentro do que trouxemos, temos as medidas protetivas que, sendo interpretadas como cautelares satisfativas, visam o fim processual em detrimento da integridade física e psíquica da mulher.

São sucessivas decisões que visam, em tese, o melhor interesse e a proteção integral da mulher vítima de violência doméstica, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade, mas que, na verdade, são argumentos e discussões que servem como uma cortina de fumaça para

disfarçar um grande problema que está por trás, qual seja, a complexidade do conflito de gênero no âmbito doméstico, que supera o âmbito legislativo, consequentemente, as possibilidades decisivas, e chega ao âmbito antropológico e sociológico.

Demonstrou-se, portanto, desde o ponto de partida desse trabalho, o aspecto histórico da estigmatização da mulher, que vinha, as vezes, travestida de anedotas e, em outros momentos, camuflada na cultura patriarcal - como bem foi demonstrado com o contexto político e social de Santa Rita, cidade da Paraíba, objeto de estudo dessa pesquisa.

Como já mencionado, logo que a pesquisa iniciou-se junto à Vara Mista de Santa Rita-PB, fui alertada, por uma pessoa do Sistema de Justiça Criminal, acerca das constantes desistências das mulheres vítimas de violência do processamento do seu agressor. Logo, questiona-se sobre o motivo desse abandono. A recomendação foi no seguinte sentido: “acostume-se, é sempre assim”, mas, ao contrário, esse foi um motivo de inquietação: Por que é sempre assim?

Dessa forma, os aspectos teóricos trazidos até aqui e a realidade recomendada pelo agente do Sistema de Justiça, permitem entender que a forma de proteção desferida em favor das vítimas de violência são incongruentes aos seus interesses. Porque, se assim não fosse, certamente, a maioria dos casos não seriam de desistências. Obviamente que há os que sustentam essa proteção repressiva com base na vulnerabilidade, ou seja, é preciso proteger a mulher com a reprimenda da Lei, porque ela está tão imersa no ciclo da violência que não tem condições de decidir sobre o que é melhor para ela.

Contudo, a análise vai além do que o Judiciário ou as leis determinam. Isto é, uma decisão judicial de medidas protetivas, em que se decreta o afastamento do acusado por 500 metros da vítima, é algo que vislumbra a prevenção de uma agressão futura. Contudo, corriqueiramente, o que acontece é a vítima que, tendo filho com o acusado troca mensagens, recebe uma ligação ou até entra em contado com ele para entregar a criança; em outras circunstâncias, a vítima volta a conviver com o agressor, porque fizeram as pazes e não comunica ao juízo tal reconciliação ao juízo que decretou a medida. Acredita-se que isso se dá, inclusive, porque as pazes é um motivo íntimo, que diz respeito ao casal e a família, e, por outras vezes, até por sentir vergonha de retratar-se de tudo que disse na delegacia.

Diante dessas circunstâncias, mais uma vez o Juízo tem que desconsiderar o que é dito pela lei, isto porque todos esses casos caracterizariam o crime de descumprimento de medida protetiva, do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Desse modo, se a reprimenda estatal alcançasse e atendesse aos interesses das vítimas, não haveria motivo para que o Estado Juiz se abstinhasse de cumprir a Lei e, por outro lado,

também não assistiria razão as inúmeras desistências processuais. Sabendo-se que essa não é a realidade, o estado de coisas existente, aponta para uma incongruência.

Há um liame extremamente tênue no que tange a interpretação da vulnerabilidade, pois, ao mesmo tempo que a violência afeta a mulher de diversas formas, deixando-a psicologicamente abalada, não se pode levar em consideração a sua vulnerabilidade a tal ponto que retire o conflito de suas mãos e decida-o aquém ou além da sua vontade, porque isso é reproduzir um estigma social cultuado há anos na sociedade.

É bem verdade que não é de agora que se relativiza a autonomia e a independência da mulher por causa de uma suposta vulnerabilidade. Outrora as mulheres eram podadas de seu poder decisório sob a justificativa de ter sua honra preservada, ou seja, uma mulher honrada era

aquela que atendia as expectativas e estereótipos exigidos pela sociedade, então, não se enquadrava nesse padrão a mulher independente e bem sucedida, que pudesse livremente decidir os rumos da sua vida sem antes submeter-se aos comandos de um homem, por exemplo.

Hoje, pode-se comparar esse homem aos comandos institucionais, porque, mais uma vez, as mulheres colocam nas mãos de outrem o seu poder decisório, pelo mesmo motivo: vulnerabilidade. Só que, dessa vez, elas dispõem da sua independência e autonomia da vontade para as instituições do Sistema de Justiça brasileiro, e estas, por sua vez, sob o argumento da proteção, tomam para si o conflito e decidem conforme o que está disposto no ordenamento jurídico. Contudo, o que ocorre é uma reprodução de conceitos e clamores sociais travestidos de uma perspectiva mais humanista, porém, quando se analisa a teoria e a prática, identifica-se características semelhantes às que aconteciam tempos atrás, e que, hoje, em tese, é abominável. É só uma questão de perspectiva.

A punibilidade vem revestida de boas intenções, por isso, ao longo da história essa é a solução mais palpável para os conflitos penais. Quando se vislumbra qualquer outra solução o primeiro caso que vem a nossa mente são os mais bárbaros. No caso da violência doméstica e familiar contra as mulheres, logo pensa-se no feminicídio. A dúvida é essa: Caso não existisse a reprimenda da lei, um companheiro que matasse a mulher ficaria solto? A questão não é se ele ficaria preso ou solto (até porque, no campo da violência doméstica, o delito de feminicídio ocorre com menos frequência quando comparamos as lesões corporais, por exemplo), mas propõe-se questionar se as soluções apontadas, hoje, para o conflito de violência doméstica e familiar contra as mulheres, são suficientes para contemplar o interesse das mulheres.

As dúvidas sobre o dilema da violência doméstica contra a mulher e as possíveis soluções trazidas pelo Judiciário são infinitas, isso por causa da complexidade dos conflitos, que, mesmo que envolvam delitos tipificados na legislação, contêm uma característica peculiar:

o afeto das partes, como já mencionado. Sendo assim, não se quer com essa pesquisa sanar todas as inquietações que envolvem a problemática, mas pretendeu-se levantar, até aqui, questionamentos para, *a posteriori*, propor uma análise de como o Judiciário, no recorte de determinada Vara Mista de Santa Rita, Paraíba – objeto de estudo desse trabalho – lida com esses problemas.

Trabalhar com a pesquisa jurídica, certamente, propõe uma aproximação do ordenamento jurídico, isso porque trata-se do instrumento de trabalho do jurista, contudo, nos conflitos domésticos e familiares existe uma seara da qual não se pode distanciar, qual seja: a sociologia. Visto que o ordenamento jurídico é um receptáculo para determinadas demandas, mas, outras, ficam fora de seu alcance, senão por completo, ao menos em parte, principalmente, no quesito sociológico e antropológico.

Percebe-se que, apesar do Código Penal tipificar delitos e a Lei Maria da Penha identificar o enquadramento dos conflitos na seara doméstica e familiar, especificando, inclusive, os possíveis sujeitos ativos, na prática, a solução apontada para os processo, de acordo com as possibilidades jurídicas, não contemplam o total interesse das partes.

Um fato recorrente na Vara Mista de Santa Rita eram mulheres que apareciam na audiência de instrução e julgamento - momento em que, em tese, deveria restar esclarecido como ocorreu a agressão - para resolver a situação de uma casa. Nesses casos, as partes geralmente narravam que, por causa das medidas protetivas, estavam distantes da sua moradia, às vezes, precisando pagar aluguel para respeitar o distanciamento imposto, e, diante da juíza, queriam que ela resolvesse aquele empasse.

Apesar de haver lei que ampare esse pedido das partes, a competência não é da violência doméstica, então, não há o que se fazer nesses casos. A única recomendação é que as partes dirijam-se a vara cível competente para esse tipo de demanda. Fica, então, a Juíza da Vara na incumbência de desvendar as agressões, matéria de sua competência, enquanto as partes já não estão mais interessadas nisso, querendo, apenas, resolver a demanda que mais lhe atinge na ocasião, qual seja: a divisão dos bens.

Isso ocorre, porque a violência doméstica, como bem demonstrado até aqui, é um conflito complexo que envolve diversas searas. Algumas demandas, mesmo que estabelecidas no ordenamento jurídico, não podem contemplar a vontade das partes, por uma questão de divisão institucional, como visto acima. Já outras questões, que também envolvem a problemática, não são alcançadas nem pelo ordenamento jurídico, por exemplo, a vontade da vítima quando requerem apenas as medidas protetivas nos crimes de lesão corporal leve, nesse

caso, a lei não faculta essa possibilidade para a vítima, impondo-lhe o peso de um processo caso queira pleitear medidas protetivas.

Então, percebe-se que, não obstante seja o ordenamento jurídico como um bom receptáculo para determinadas demandas, outras questões não são contempladas em sua integridade. Os que mais sofrem com esse descompasso são os que menos entendem de Justiça e os que mais precisam dela; e essas pessoas, geralmente, são pobres e negras - a maioria dos que procuraram a Vara Mista de Santa Rita, na ocasião dessa pesquisa. Tendo em vista esse desalinho entre o clamor de uma população desfavorecida - maioria que procura a proteção do Judiciário - e a insatisfação das vítimas diante das respostas que lhes são dadas, decide-se, portanto, acompanhar e analisar de perto tal conflito para ponderar as possíveis incongruências entre a teoria e a prática.

Não se pretendia com essa pesquisa chegar a uma solução para um problema antigo. Contudo, pretende-se reafirmar a importância de sair da zona de conforto para propor um estágio de crítica imanente, em que a pergunta de partida é: Como o judiciário de Santa Rita – PB lida com essa problemática e quais soluções ele aponta no âmbito da proteção dos direitos humanos das mulheres?

Essa pergunta aflige todos os que se debruçam sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista os números alarmantes de violência, ao mesmo tempo que se fala em um sistema jurídico protetor da mulher. Logo, o diferencial desse estudo está, justamente, nas possíveis análises feitas a partir da pesquisa empírica realizada na Vara Mista de Santa Rita – PB, que permitirá apontar algumas conclusões finais, ou melhor, inquietações finais, tanto em relação a Santa Rita quanto em uma perspectiva mais abrangente.

4 DIÁRIO DE UMA PESQUISADORA: A OBSERVAÇÃO EM CAMPO COMO ESTRATÉGIA DE CONHECIMENTO

4.1 NOTAS DE ESCLARECIMENTO

O papel tem mais paciência do que as pessoas.

(FRANK, 2020, p. 16)

O diário de pesquisa me acompanhou durante os seis meses de campo junto à Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB. Além de transcrever tudo o que se passava nas audiências, era no meu diário que eu desabafava. Corriqueiramente, indignada com uma atitude do Judiciário, Ministério Público ou da própria Defensoria Pública, abria uma nota de comentário e detalhava todas as minhas impressões. Realmente, o papel tem mais paciência do

que as pessoas - como bem disse Anne Frank quando iniciou o seu diário - pois foi ele que aturou todas as minhas inquietudes, satisfações e insatisfações.

Ao falar papel, leia-se, páginas do *word*, isso porque, o meu diário de campo foi todo escrito em um documento do *word*. Aliás, aproveito essa consideração para, de antemão, dizer que tanto o papel foi substituído pelo digital, como também o contato com as pessoas. A minha pesquisa iniciou em concomitância com a pandemia da COVID-19, portanto, tudo o que havia planejado anteriormente para a pesquisa de campo, precisou ser repensado, visto que tudo começava a tomar uma nova forma, que era o meio digital, a fim de cumprir os protocolos exigidos pelo período pandêmico.

Portanto, as audiências passaram das Varas para o Zoom meeting (serviço de videoconferência baseado em nuvem que você pode usar para se encontrar virtualmente com outras pessoas); os corredores do Fórum agora é uma sala de espera na plataforma do Zoom (esvaindo-se todo aquele burburinho de outrora); o pregão, por sua vez, ocorre quando a servidora coloca as pessoas da sala de espera para a sala principal e faz uma chamada com o intuito de saber se as partes estão presentes. Por hora, explico essas mudanças a título de contextualização, contudo, no decorrer do capítulo detalharei outras.

Diante de todo esse novo cenário, não posso dizer que o meu objeto de pesquisa mudou, mas, por óbvio, novos parâmetros de análise foram agregados. Antes estávamos acostumados com um cenário, na qual o Sistema de Justiça, apesar das inúmeras críticas existentes, já nos era familiar, agora, o padrão de observação muda completamente. Se antes deveríamos observar, por exemplo, o trato dos atores de justiça com a vítima de violência doméstica e o agressor, por hora, além de averiguar essa conduta, precisávamos prestar atenção para ver se a mulher encontrava-se segura no ambiente que prestava depoimento ou se o agressor estava ao seu lado, coagindo-lhe, por exemplo.

Outra conjuntura constante era a falta de manejo das partes em relação as ferramentas tecnológicas. Ao mesmo tempo que encontrávamos nos meios digitais a solução para que a Justiça não estagnasse, percebíamos também que as partes não usufruíam da completude dos seus direitos. Logo, a virtualização do trabalho foi uma solução muito simples para o Judiciário, com implicações comprometedoras para as partes. Sendo assim, certo está Mencken (1920, p. 158) ao dizer: “Para todo problema complexo existe uma solução simples, elegante e completamente errada.”.

É clarividente que a tendência é que o Judiciário só veja vantagens nesses novos aspectos, bem como procure nos convencer disso. Contudo, as dúvidas que me incorreram

diante daquele cenário foram: como ficam as partes que têm que lidar, ou melhor, aprender, a todo custo, como acessar os meios tecnológicos? Como proceder quando as partes tiverem algum problema e não conseguirem acessar? O que acontece quando a vítima não comparece, mesmo tendo sido intimada, a audiência preliminar? Perde-se o prazo de retratação?

Todas essas dúvidas decorriam da nova sistemática, então, apesar de não ter mudado o meu objetivo da pesquisa em campo, algumas nuances surgiram no meu caminho para que eu pudesse agrega-las ao que já era a minha problemática. Portanto, parafraseando Carlos Drummond de Andrade (1967): diante das minhas retinas já fatigadas com a já existente pandemia da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda tinha que se apreciar tal conjuntura com mais uma pedra no meio do caminho... tinha uma pedra no caminho, no caminho tinha uma pedra, qual seja: outra pandemia, a da COVID-19. É bem verdade que nunca me esquecerei desse acontecimento...

4.2 A ETNOGRAFIA ONLINE COMO MÉTODO DE PESQUISA

A etnografia é um método de relacionamento. Partindo dessa premissa, entende-se que ela não se trata de um roteiro metodológico, mas de observar e criar relações. Dessa forma, é possível fazer etnografia em qualquer lugar. Afirmar isso não é desconsiderar o rigor metodológico, mas, certamente, livrar-se da rigidez metodológica.

O rigor metodológico baliza o pesquisador entre dois pilares, quais sejam: a liberdade e a diligência. Dentro desses parâmetros, permite que se tomem rumos apropriados diante dos percalços e contingências encontrados na experiência empírica para mudar qualquer plano previamente pensado para a pesquisa, bem como adaptar as novas circunstâncias sem que se perca a cientificidade (BOURDIEU, 2012, p. 26-27).

A princípio pensou-se, portanto, nesses dois pontos para ingressar no campo: a etnografia como uma estratégia de conhecimento das subjetividades das partes e a flexibilidade da rigidez metodológica, tendo em vista a nova circunstância que se apresentava – a COVID-19 – sem, é claro, deixar de cumprir um rigor metodológico. Contudo, por que a etnografia?

A etnografia foi introduzida por Bronislaw Malinowski (1978), na década de 20, como uma nova técnica de investigação, captação e interpretação de culturas. Malinowski, a fim de aprender a totalidade dos costumes do povo aborígine, realizou uma pesquisa imersiva com os povos nativos das ilhas Trobriand, na Nova Guiné. Em contato com esse povo, ele viveu na aldeia, observou as suas práticas e interagiu na língua local. Tal experiência rompeu com os

modos convencionais de fazer pesquisa, pois relatou experiências de um povo que ele mesmo experimentou.

Malinowski (1878, p. 18-33) defendeu a necessidade de um relato fiel e claro da conjuntura em que é feita uma pesquisa, como também sustentou que há diferença entre a observação e a imersão do pesquisador no campo. Sendo esta última a chave para o objetivo da etnografia que é interpretar e transmitir uma cultura conforme as subjetividades de seus membros e as impressões do pesquisador. Logo, o trabalho do etnógrafo seria uma ficção – não como algo fora da realidade – mas como algo construído (GEERTZ, 1989, p. 25-26).

Então, para que haja essa construção, pressupõe-se que exista, por parte do pesquisador, uma interação direta e duradoura no cotidiano do grupo estudado, com o objetivo de coletar o máximo de dados possíveis, para isso utilizará algumas técnicas, quais sejam: entrevistas, coleta de documentos, observações etc (HAMMERSLAY; ATKISON, 2007, p. 34).

Por isso, esse foi o caminho que escolhi para lidar com o objeto da minha pesquisa. Não restava outra opção, senão imergir dentro de uma Vara que lida com os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres para compreender quais as expectativas das partes para essas demandas e quais as soluções trazidas pelo Judiciário no âmbito da proteção do direito das mulheres.

Não bastava analisar dados, porque o que me interessava mais eram os bastidores, ou seja, aquela conversa dos atores de justiça entre uma audiência e outra, os diálogos em paralelo com as partes – antes de começar propriamente a audiência – enfim, no campo, deparar-me com esses subjetivismos diria mais sobre a minha pergunta de pesquisa, do que, propriamente, a interpretação dos dados coletados na vara. Nesse sentir, considera-se o que diz MiriamLimoeiro Cardoso (1972, p. 92):

Na pesquisa empírica é para o real que o interesse se volta, é ele a sua finalidade principal. O que se visa é o seu entendimento, a sua explicação, o que certamente terá consequências práticas, ativas sobre este mesmo real. Suponho até que a necessidade de intervenção no real que determina o esforço da pesquisa. Mas esta intervenção é deliberada e sequer consciente e consequente. Já aí temos um limite, pela adoção de uma perspectiva em função da qual se vai ao real. Ou seja, o que se capta do real não é o real nele mesmo, ou inteiro, mas o real perceptível por aquela perspectiva. Independente ele é, mas para o conhecimento, como objeto de conhecimento, ele depende da relação precisa que se estabelece entre o sujeito que propõe.

Captar a realidade, muitas vezes, põe em cheque a neutralidade, por outro lado, a perspectiva antipositivista consubstancia-se em pensamentos como o de Mannheim, que diz “os fatos são feitos”, bem como adverte Saussure “o ponto de vista cria o objeto”. Contudo, nesse ponto, indaga Luciano Oliveira (1988, p. 2): se esse olhar antipositivista sugere que o sujeito

não é um ser neutro, mas um ativo construtor do mundo pesquisado, pode ele construir conhecimentos que sejam objetivamente verdadeiros?

Nesse sentir, o que a crítica antipositivista diz é que, assim como não há problemática e interpretação neutra, também não existe método neutro, visto que todos carregam dentro de si uma determinada teoria, uma visão de mundo, que, por suposto, não é neutra. Contudo, valendo-se do conceito Weberiano de método, pode-se pensar em uma possível neutralidade, mas uma neutralidade axiológica. Isto porque, para Weber o método é basicamente o trabalho de construção dos conceitos auxiliares a serem utilizados na pesquisa (OLIVEIRA, 1988, p. 3).

Sendo assim, o pesquisador ao utilizar os conceitos teóricos na realidade empírica abandona o mundo dos valores e das concepções para sujeitar-se às regras impessoais do pensamento lógico, por exemplo, é o que se entende por neutralidade lógica (OLIVEIRA, 1988, p. 3). Logo, assiste razão Luciano Oliveira (1988) ao dizer “Os fatos não são ‘neutros’. Tornam-se neutros se a sua existência puder ser demonstrada através de procedimentos aceitos pelo pensamento lógico”.

Por isso, assim como Luciano Oliveira (1988) aponta em seu artigo - “Neutros e neutros” – no presente estudo não se afilia a uma neutralidade perfeita, isto porque entende-se que todos os pesquisadores já desfrutaram das dores e dos sabores da vida sob a sua ótica e perspectiva. Porém, como esse trabalho trata-se de uma atividade científica presa-se pela neutralidade axiológica.

Também não se defende uma metodologia anárquica, isso porque entende-se que o método é essencial para o resultado. Assim, como dito anteriormente, para o desenrolar de uma pesquisa empírica etnográfica o pesquisador precisa estar munido de duas ferramentas, quais sejam: a liberdade e a diligência. Liberdade porque, diante dos conceitos e da realidade que se instala, o pesquisador pode decidir pelo melhor caminho para a pesquisa e a diligência, pois como se acredita na imprescindibilidade de um método, defende-se a cientificidade da pesquisa, seja pela neutralidade axiológica, como também pelo rigor metodológico.

Logo, diante da situação pandêmica, uma nova realidade me foi imposta. Eu tinha as minhas concepções sobre a conjuntura, sobre as decisões políticas e sanitárias que a todo instante era noticiada em nossos jornais. Contudo, a pesquisa me convidava a sair do senso comum e imergir na realidade daquelas mulheres que procuravam à Justiça nesse período emergente, bem como a compreender as soluções do Sistema de Justiça Criminal não só para as demandas dessas mulheres, mas também para a forma que se escolheu de continuar os trabalhos – online.

Então, a indagação que me ocorria era como realizar um estudo empírico etnográfico, na qual eu precisava estar lá, sem que pudesse estar? Bom, em minha liberdade como pesquisadora eu sabia que poderia fazer etnografia em qualquer lugar, como foi dito, mas era preciso ser diligente, presando pelo rigor metodológico para garantir a cientificidade da pesquisa.

A imersão está diretamente relacionada com a presença e, no caso dos mundos virtuais, tem-se um tipo de presença, na qual sentimos a presença do outro, ainda que não fisicamente, e, além disso, também temos a sensação de que estamos lá, em outro ambiente, ainda que digital/virtual. Por causa dessa nova concepção de presença, os mundos virtuais impõem novos desafios metodológicos e epistemológicos bastante específicos.

De repente nos vemos diante da impossibilidade de garantir um “estar lá” nos mesmos termos de um trabalho de campo analógico (LEITÃO; GOMES, 2011, p. 25), ou seja, aquele em o pesquisador desloca-se no tempo e no espaço.

Esse deslocamento pressupõe, no sentir de Akhil Gupta e James Ferguson (1997), uma separação física entre o local onde se realizará a pesquisa e o local onde se vive, é a contraposição do campo *versus* casa. A partir dessa polarização de lugares, delimita-se, portanto, o local onde os dados serão coletados e, de outra banda, onde estes serão interpretados. (LEITÃO; GOMES, 2011, p. 25). Nesse mesmo pensar, sugere James Clifford (1997, p. 54).

[...] a própria palavra campo conjura imagens mentais de espaço aberto, cultivo, trabalho, solo. Quando alguém fala de trabalho de campo ou ir a campo, desenhemos imagens mentais de um lugar distinto, com um lado de dentro e um lado de fora, atingido por práticas de movimento físico. Essas imagens mentais focam e constroem definições. Por exemplo, elas tornam estranho dizer que um antropólogo/a falando ao telefone em seu escritório esteja fazendo trabalho de campo – mesmo se o que tiver acontecendo for uma interativa e disciplinada coleta de dados etnográficos.

Portanto, se levarmos em consideração a antropologia analógica, na qual exige-se que a centralidade humana seja exercida pela presença, não se considera ambiente o local que não se pode “estar lá”. No entanto, essas reflexões da antropologia analógica sobre a unidade ou integridade do corpo e da mente ao lugar não se aplicam quando se trata da antropologia digital. Isto porque, no universo virtual a centralidade humana desestabiliza-se, visto que a presença humana não é direta, mas materializada em outras formas de presença, como através das máquinas, de objetos técnicos e da tecnologia (LEITÃO; GOMES, 2011, p. 26).

Assim, a centralidade humana exercida pela presença física distingue-se da digital, mas, nestas, são as configurações técnicas que dão suporte à sociabilidade online, não deixando, portanto, de ter uma presença, ainda que não seja nos moldes da antropologia analógica. Desta forma, parafraseando Guimarães Júnior (1999, p. 11), os ambientes virtuais são espaços

simbólicos, que podem ser construídos em mais de uma plataforma digital, nos quais estão presentes grupos de pessoas.

Tal perspectiva rompe com a cultura largamente disseminada no ocidente, isto é, de que a condição humana compreende o corpo e a mente unidos de forma indissolúvel. Pensar a presença humana em um lugar feito de pixels e que, para adentrar, precisa-se de uma máquina e softwares, para alguns, é desafiar a física. Então, se para o senso comum, a lógica é “estar lá” com o corpo e a mente unidos em um ambiente físico, como comprovar o mesmo no caso de uma pesquisa etnográfica realizada em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres de forma digital e imersiva?

Nesse ponto, recorre-se a ciência, pois o avanço desta também proporcionou pensarmos em uma presença digital, bem como em ambientes virtuais, possibilitando que o pesquisador, metodologicamente, ampliasse o seu campo para uma adaptação de procedimentos, técnicas de obtenção de informações, modos de observação e, ainda, forma de registro de uma área de conhecimento para a outra (LEITÃO; GOMES, 2017, p. 43 e 44).

Nesse sentir, Cifford (1997) sugere que não há mais que se falar em uma etnografia que enaltece os meios de transporte, ou seja, que se utiliza a viagem para marcar o aqui ao acolá. Isto porque, as tecnologias não usa artefatos materiais de deslocamento (carros, ônibus, ou o que quer que seja), mas proporcionam um trânsito contínuo entre dois horizontes que não se pode materializar, mas é possível estar. Logo, em se tratando de uma antropologia da internet, a tecnologia digital tanto é o meio de transporte, que executa o percurso, quanto o local onde o campo acontece.

Nessa perspectiva, deu-se a minha imersão no campo. O meu meio de transporte até Santa Rita confundia-se com o meu campo propriamente dito, isto é, a Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB. A tecnologia que permitiu a minha imersão na Vara foi o aplicativo *zoom*, por meio do qual as audiências aconteciam, mas também todas as outras situações do dia-a-dia de uma Vara, como as discussões sobre outros processos, sobre as novas políticas adotadas pelo Tribunal diante da pandemia da COVID-19 etc. Assim, mesmo a maioria não estando, fisicamente, em seus ambientes de trabalho, a rotina laboral não deixava de acontecer, contudo, de forma virtual. Fato é que a minha pesquisa não restou comprometida, mas me fez perceber o “estar lá” de outra forma.

Muito embora Peirano (1995, p. 42) defenda que não existem “cânones tradicionais” para o ensino da pesquisa empírica em etnografia, no qual eu acrescento, principalmente a partir dessa nova dimensão de pesquisa empírica online, isto porque ela é ocorre a partir de práticas

inesperadas e cotidianas, ainda assim, a autora reconhece relevância de algumas diretrizes gerais que devem ser transmitidas e assimiladas no que tange a pesquisa empírica etnográfica.

Para isso, valendo-se dos ensinamentos de Luciano Oliveira (2000, p. 17-18), ele define que o trabalho do antropólogo em campo como o de ver, ouvir e escrever. Segundo o autor, tais atribuições é transponível para o labor de qualquer profissional de disciplinas sociais que queira fazer etnografia. Portanto, valendo-me dessa premissa, parti para ver, ouvir e escrever tudo o que se passava no meu campo, ainda que de forma virtual.

4.3 AS TRÊS PERSPECTIVAS DA ETNOGRAFIA: O VER; O OUVIR E O ESCREVER

Situei-me em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita Paraíba. Cheguei aqui, na verdade, porque a história de vida de cada pessoa encontra-se com fenômenos exteriores a ela, esse fenômeno é denominado por Jung de sincronicidade, e que permite afirmar: ninguém escolhe seu tema de pesquisa; é escolhido por ele (SAFIOTTI, 2011, p. 43). Isso aconteceu na escolha do meu campo.

A princípio, no protótipo desse estudo, pretendia-se analisar os casos de violência doméstica e familiar que chegavam ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. Contudo, as portas não me foram abertas, motivo pelo qual fui em busca de uma vara que, apesar de não lidar unicamente com a violência doméstica, a teria também em sua competência.

A partir disso tive contato com um membro do Poder Judiciário de Santa Rita-PB, ocasião em que me foi oportunizado realizar o presente estudo em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita - PB. Para tanto, exigiu-se uma pequena formalidade, que foi elaborar um requerimento para deixar registrada a realização da pesquisa junto à Vara. No mais, não houve qualquer dificuldade, afinal, não era preciso autorização para assistir as audiências, já que eram públicas. Mesmo assim, todos os servidores, serventuários da Justiça e as partes processuais são tratadas nesse trabalho, de forma que se preserve o anonimato.

No que diz respeito aos processos que precisei consultar, também não houve qualquer impedimento. Muitas vezes era o próprio membro do Judiciário quem me passava, via *Whatsapp*, o processo, para que eu consultasse o que me interessava. Além disso, os outros servidores da vara também foram muito solícitos todas as vezes que eu os procurei.

Frise-se, portanto, que toda a interlocução com as pessoas da vara, bem como o acesso documental foram feitos dentro do que permite a Lei. Os processos e as audiências são públicas, logo o acesso e análise são prescindíveis de autorização. Ressalto, no entanto, que, ainda assim,

tendo em vista as exceções referentes ao princípio da publicidade, omitiu-se toda e qualquer possibilidade de identificação das pessoas, porque a presente pesquisa trata de um tema muito sensível – violência – que pressupõe um zelo ético e moral.

Amparada pela Lei, parti para ver, ouvir e descrever o campo. O olhar e o ouvir dispõem de uma complementariedade que é bem aproveitada na pesquisa empírica etnográfica, pois ambos compreendem atos de caráter cognitivo-constitutivo, isto é, a partir do enxergar e da escuta compreendem-se os fenômenos que se estuda, como também possibilita a construção de conhecimento a respeito do objeto pesquisado (SALAZAR, 2015, p. 72).

Diante disso, um pressuposto inicial para imergir no campo é livrar-se dos pré- conceitos e do senso comum. Pois, a partir da entrada do pesquisador em campo, todas as interações e observações da prática passarão pelo crivo da sua percepção, ou seja, dos seus sentidos – do ver e do ouvir. Então, para resguardar a cientificidade da pesquisa o importante é garantir a neutralidade axiológica defendida por Weber, isto é, a partir de conceitos objetivos perceber a realidade, afinal, “os fatos são feitos”, como disse Mannheim (OLIVEIRA, 1988, p. 2).

No mais, o pesquisador deverá, em um engajamento prolongado, inserir-se no campo e participar efetivamente do cotidiano daquele grupo que caracteriza o seu objeto de estudo, de forma que, com o passar do tempo, comece a integrá-lo sistematicamente, o que lhe propiciará vivências que possibilitam uma melhor compreensão das regras desse grupo, sejam regras éticas, morais ou emocionais. Nesse processo o que não se pode olvidar é que a etnografia é o trabalho que envolve o encontro entre o pesquisador e o outro (ROCHA, ECKERT, 2008, p. 09-12).

É nesse momento que se destaca o principal método utilizado nesta pesquisa. Isto é, é o momento em que a teoria dos livros, ou seja, todos os conceitos utilizados para esse estudo, encontra “gente de carne e osso”. Carolina Salazar (2015, p. 73) define muito bem esse encontro quando diz que esse é a ocasião em que o etnólogo se vê diante de dois mundos culturais: o seu e o outro, aquele que o pesquisador se propõe em estudar.

Logo, mesmo esse trabalho tendo um grande enfoque teórico, o estudo etnográfico faz com que essa análise incline-se para o aspecto humano, de modo que, além dos ritos conceituais objetivos, repare-se também as subjetividades, as afetividades e afinidades, isto é, a carga emotiva inesperada que se evidencia diante das relações humanas.

Portanto, a observação, em um primeiro momento, já me convidou a superar os meus limites, isto é, tentar olhar as demandas que chegavam ao Judiciário pelas lentes do olhar do outro e, assim, entender quais as suas expectativas e o que, por outro lado, a Justiça poderia lhe oferecer. Isso me fez perceber que a complexidade das pessoas e dos seus conflitos são

incapazes de serem expressados por simples mapas ou gráficos desenvolvidos a partir da contagem de dados e que o desafio que me era imposto ia além disso; eu precisava estudar a minha sociedade, mais precisamente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que chegavam a Vara Mista da Comarca de Santa Rita. Era preciso enxergá-las além dos dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e percebê-las pelas suas lentes.

Sendo assim, a partir do ver e do ouvir parti para a escrita. O meu diário de campo, como dito anteriormente, foi o meu principal aliado, isto por dois motivos: primeiro, porque a partir dele eu pude registrar todos os dados técnicos das audiências, com isso, consigo saber o tempo que permaneci no campo, quantas audiências assisti, quem eram as partes de procuravamos Judiciário (qualificação) etc, mas, além disso, anotava conversas, sentimentos, os tratos dos servidores com as partes, as feições e as interrupções, os argumentos utilizados pelos membros do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, enfim, pretendeu-se registrar tudo aquilo que foi contemplado.

Para Geertz (2009, p.11-21) as etapas do ver e do ouvir já introduzem a fase da escrita, porque aquelas envolvem a cognição e o sentimento do pesquisador de forma que o envolve intimamente com a problemática do discurso, que traduz-se na escrita etnografia. O autor assevera que a etnografia é uma forma de colocar as coisas no papel, bem como é defensor da ideia de que o etnógrafo, para deixar a sua assinatura no texto, precisa fazer com que o leitor sinta-se no local da pesquisa por intermédio dos registros das sensações vividas em campo.

Amparada por tais argumentos, inicio situando o leitor de que, por causa do trabalho online e remoto, não foi possível a captação do funcionamento físico da vara. Isto porque, durante os seis meses de pesquisa de campo o Magistrado, o Promotor e o Defensor Público permaneciam em suas residências, um servidor ficava no Fórum - porque, às vezes, a parte preferia dirigir-se ao local físico para a audiência por motivos de dificuldade com a tecnologia ou por não ter internet suficiente no celular – o outro servidor acompanhava a audiência de sua casa e o estagiário – que era responsável pelo manuseio do aplicativo *Zoom meeting* (por onde as audiências aconteciam) – da mesma forma. Assim, toda a observação, que antes poderia ser feita na vara, agora era realizada em um ambiente virtual.

Isso, contudo, não comprometeu a minha curiosidade, pelo contrário, ampliou a minha ótica, pois não bastava observar as demandas das mulheres vítimas de violência e as soluções trazidas pelo Judiciário diante desses casos, mas perceber também quais as consequências do uso de todo aquele aparato tecnológico, que até então era desconhecido e desnecessário para as partes nesse aspecto.

A interação com os servidores da vara aconteceu de forma espontânea. Com pouco tempo todos já me chamavam pelo nome, perguntavam sobre a minha pesquisa, questionavam a minha opinião sobre algum assunto polêmico e até me pediam para pesquisar alguma matéria controversa na seara da violência doméstica. Portanto, quando eu menos percebi, eu acessava algumas informações sem tantos esforços, é o que defende “Bill Whyte” em “Corneville” (FOOTE-WHYTE, 1990, p. 80-82). Assim, nessas conversas “despretensiosas”, eu conseguia entender a concepção de cada um.

Um exemplo disso é que nas audiências sempre me chamava muita atenção a postura de um dos membros de Sistema de Justiça Criminal, porque, na maioria das vezes, dirigia-se ao réu com um intuito de dar uma aula sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, resgatava a importância da mulher, dizia o quanto era desprezível os atos de violência, mencionava a “culpa de eva”, como uma teoria que embasava a sua fala, no sentido de que o pecado entrou no mundo por causa da mulher etc.

Isso me intrigava, pois eu percebia que o acusado não entendia o motivo daquela fala, tampouco o que ela estava dizendo. Alguns réus até entendiam o que se falava e queriam defender-se, mas, por ser um momento inoportuno (porque, processualmente não havia tempo de fala para o acusado), eles recebiam mais repreensões no sentido de que, se ali, que é um lugar de Justiça, interrompe-se uma autoridade, imagine o que se faz com uma mulher dentro de casa.

Essas considerações eram feitas constantemente ao longo dos seis meses da pesquisa de campo. Em um dos dias, naquelas conversas paralelas que aconteciam antes de começarem as audiências ou logo após, essa pessoa, que sempre fazia essas considerações, confessou que sofrera violência em seu casamento, não era uma violência física, mas psicológica. Nesse momento eu entendi todo o fervor na defesa da causa, todas as “aulas” revestidas de alegações finais.

Nesse ponto volto a citar Luciano Oliveira (1988), em “Neutros e neutros”, a neutralidade pura é inalcançável, quando pensamos que nos tornamos dignos da nossa humanidade por sermos donos da nossa própria história, contudo, há que se preservar a neutralidade axiológica. Então, aqui procura-se mostrar que, apesar desse fato não constar em nenhum levantamento de dados, não deixa de ser relevante para a pesquisa, porque revela inúmeras interpretações. A partir disso o pesquisador etnógrafo reafirma a complexidade das relações humanas, a imparcialidade com que agem as partes, porque possuem uma experiência de vida e, por conseguinte, nos aponta que a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica

e familiar é hipervalorizada em detrimento da sua autonomia decisória, porque a Lei e os seus intérpretes e executores estão inclinados a isso.

Esse foi um aspecto percebido no trabalho de observação e escuta feito nas audiências preliminares, instrução e julgamento, em continuação e as concessivas de medidas protetivas, que deu início no dia 24 de fevereiro de 2021. Esse período de escuta foi de extrema importância, contudo, era preciso chegar a um fim, pois, segundo Becker (2007, p. 96-106), inspirado em Harold Garfinkel – criador da etnometodologia – as pesquisas não podem durar eternamente, em algum momento a prática precisa parar, por isso, não se pode escapar da amostragem, compreendida como uma parte do que se procurou estudar, já que é humanamente impossível apresentar a totalidade de um universo que se pesquisa.

Então, o que a literatura etnográfica recomenda é que se passe um tempo prolongado ou razoavelmente suficiente em campo para que se possa capturar uma noção lógica do cotidiano e da cultura do grupo estudada. Dessa forma, como não se fala em um tempo específico para se passar em campo, essa percepção é uma incumbência exclusiva do etnógrafo. Da Mata (1978, p. 31) entende que a pesquisa de campo deve parar no “momento da descoberta etnográfica”, que compreende o instante em que o etnógrafo consegue captar a dinâmica do grupo estudado, que até então era desconhecida.

Foi exatamente esse conceito que me orientou para que eu percebesse que o meu campo já era suficiente. Eu já havia compreendido toda a dinâmica da vara, já entendia como as audiências funcionavam, já tinha presenciado um número de casos suficientes para ter um panorama das pessoas que procuravam a Justiça etc. Então, eu percebi que, além de conhecer o campo, eu já tinha chegado a um nível de saturação, isto é, as situações com que eu me deparava no cotidiano já se repetiam demasiadamente, de forma que também se repetiam os argumentos, as falas e as atitudes.

Eu consegui, verdadeiramente, atingir o ponto de saturação amostral com a minha última semana na vara. Nesses últimos dias aconteceu a chamada semana da justiça pela paz em casa. Nessa ocasião, as varas que têm competência para lidar com a violência doméstica e familiar contra a mulher intensificam os trabalhos. Preenchem todos os horários com audiências – é feito um mutirão. A média de audiências por dia era de 10 a 11. Nessa semana a rotina é bastante intensa e o maior desafio é cumprir a agenda, porque as metas são ambiciosas e quase desumanas para os servidores, que prolongam o expediente da manhã para a tarde com o objetivo de dar conta das “super-metas”.

Sendo assim, foi exatamente nessa semana que eu tive certeza da saturação amostral da minha pesquisa; já era bastante comum me deparar com casos que me remetiam a outros já

vivenciados anteriormente. Então, encerrei a minha fase de observação, escuta e escrita. Ao final, foram seis meses de trabalho de campo - tendo início no dia 24 de fevereiro de 2021 e terminando em 23 de agosto de 2021; 134 audiências assistidas - sendo a maioria instrução e julgamento - acompanhadas em 44 dias distintos entre os meses referentes ao tempo do estudo.

5. RESULTADOS DA PESQUISA

5.1 UM DUPLO OLHAR: O CAMPO ANTES E DURANTE A PANDEMIA

5.1.1 A desumanização

A pandemia foi além de, simplesmente, impedir o pesquisador de ir à uma Vara para assistir audiências, mas tirou a possibilidade de sentir as emoções físicas do campo; interagir com os servidores, participar daquelas conversas na hora do cafezinho etc., por outro lado, no âmbito da universidade, também já não existia a possibilidade de encontrar pessoalmente os professores para trocar experiências... Logo, com a pandemia fomos engessados com métodos que são possíveis pelo online.

Por mais que as conversas informais não componham, rigorosamente, uma metodologia, são essas proximidades que, muitas vezes, nos permitem enxergar fatos, até então, despercebidos. Logo, como pesquisadora, que teria a sua primeira experiência de trabalho empírico, eu ansiava o momento que sairia de João Pessoa, minha cidade natal, para desbravar os corredores da FDR (Faculdade de Direito do Recife), conversar com os professores sobre a minha pesquisa e escutar as suas contribuições e experiências destes.

De outra banda, aspirava adentrar no campo da minha pesquisa e viver exatamente o que a etnografia tradicionalista prega, isto é, imergir, fisicamente, na cultura de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar, percorrer os corredores daquele ambiente, entender e analisar toda a dinâmica do local, bem como contribuir com algum serviço que, possivelmente, poderia me ser confiado.

Contudo, mesmo diante das limitações impostas pelas circunstâncias temporais, surge a oportunidade de lançar novos olhares e, a partir disso, levantar muitos questionamentos. Com a impossibilidade de todas as minhas ambições de outrora, deparei-me com novas possibilidades de análise.

A desumanização do Judiciário é um aspecto que passa a ter muitas nuances e implicações tanto para as vítimas, agressores, testemunhas, como também para os magistrados, promotores, defensores e demais serventuários da Justiça. Os impactos do novo atingiu as pessoas de formas diferentes, e são essas análises que deveriam ser feitas, isto porque, a

pandemia surge como um obstáculo de análise em alguns aspectos, mas, por outro lado, como oportunidade de compreensão das mudanças, discussões e decisões, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em um momento histórico.

Até aqui falei da minha experiência, dos meus ônus e bônus desse período pandêmico, mas, voltemos o olhar para as mulheres vítimas de violência doméstica, seus agressores e os atores do sistema de Justiça Criminal. O que mudou para eles?

5.1.2 A vítima, o agressor, as testemunhas, os servidores e a dinâmica das audiências

De início, uma das novas realidades, que despontava bem a minha frente, era a transição das audiências presenciais para as audiências remotas ou, algumas vezes, semipresenciais, como dito anteriormente.

Logo, enquanto, antes, as partes, ao menos, possuíam ajuda de servidores da Vara para alertar da hora da audiência, informar o local etc, agora, elas tinham que encarar tudo sozinhas. Nessa ocasião, não era só a suntuosidade da Justiça que as assustavam, mas, além disso, as estranhezas tecnológicas também geravam inseguranças para elas. Ora, se para pessoas instruídas precisou-se de um tempo de preparação para lidar com esses novos sistemas e plataformas, imaginemos para pessoas que usam, no máximo, os seus aparelhos celulares para cumprirem atividades triviais, como usar as redes sociais e atender chamadas telefônicas.

Por isso, uma situação que virou praxe foi a informalidade das audiências. O que deveria ser algo sério e de respeito foi, literalmente, convertido na comodidade da sala da nossa casa. Então, sabe aquele ditado, “costume de casa vai a praça”? Era assim que, muitas vezes, acontecia. Quando as partes conseguiam acessar as audiências das próprias casas, compareciam, as vezes, com roupas de dormir; em outras ocasiões, não levavam a sério as intimações para participar das audiências e até mandavam mensagens para os servidores da Vara informando que já estava tudo bem e que não ia mais “entrar” na audiência, conforme o caso abaixo:

No dia 11 de março de 2021, o servidor comunicou que a vítima não possui internet para acessar a audiência. Explicou para o membro do judiciário que foi facultado a ela comparecer ao Fórum para a audiência, mas ela não apareceu, e disse que, no dia anterior, ela mandou uma mensagem de *WhatsApp* com o seguinte teor:

Boa noite...estou passando para comunicar, que eu tenho uma audiência a manhã por vouta das oito horas da manhã, o oficial informou que, é online então estou avisando que aqui a onde eu mouro o sinal é ruim não pegar bem. Mas está tudo bem entre eu e o acusado. Meu nome, é (...). (DIÁRIO DE CAMPO, AUDIÊNCIA DIA 11/03/2021).

Para essa mensagem o servidor respondeu: “Bom dia, é muito importante que a senhora entre na audiência online ou vá ao fórum, se não o processo não vai se encerrar” (DIÁRIO DE CAMPO, audiência do dia 11/03/2021).

Então, sobre essa conjuntura eu pondero, a vítima sabe o que é uma retratação? Ela sabe o que fará na audiência preliminar ou qual é a importância da sua palavra nessa audiência? Pela mensagem que ela enviou, parece que não, pois, supostamente, para ela, tudo estaria resolvido com a mensagem do *WhatsApp*. Esse é um ponto a ser questionado quando olhamos a partir das mesmas lentes das partes.

Agora, proponho que olhemos pela lente dos membros do Judiciário. Para o juiz e promotor, nessa ocasião, importa resolver a burocracia que impõe o processo. Então, diante desse caso, começaram a questionar, na sala do *Zoom*, se o contato do servidor com a vítima, no dia anterior, serviria como uma intimação válida. A princípio, o membro do Judiciário sugeriu que anexassem ao processo um *print* das mensagens e isso seria suficiente para comprovar a citação.

Ponderando essa iniciativa, o membro do Ministério Público propôs que a audiência fosse remarcada e não que se considerasse um *print* como prova de uma citação válida, isto porque a vítima afirmou que não pôde comparecer à audiência por ausência de recursos tecnológicos. Em acréscimo a tais considerações, o membro ministerial alertou: apesar de a vítima ter dito por mensagem que já estava vivendo com o agressor, não se pode comprovar que foi ela mesma quem escreveu isso na mensagem.

Sobre esse aspecto, em 01 de fevereiro de 2021, no HC 641.877, o Ministro do Superior Tribunal Federal, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, citou em seu voto que, diante da ocorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, quais sejam: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, é possível presumir que a citação ocorreu de forma válida (STJ, 2021).

Isso porque, para ele, é indispensável a adoção de todas as cautelas possíveis para comprovar a autenticidade não só do número telefônico com que o oficial de Justiça realizou a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. Nesse sentir, o Ministro assevera: "A tecnologia em questão permite a troca de arquivo de texto e imagem, o que possibilita, ao oficial de Justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, auferir a autenticidade da conversa.". (STJ, 2021)

No caso desse Habeas Corpus o relator conheceu de ofício para anular a citação via *WhatsApp*, pois não havia nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, mas, em tese, admitiu a possibilidade da citação por *WhatsApp*.

Apesar disso, pressuponho que os três elementos (número de telefone, confirmação escrita e foto individual), que o ministro considera suficientes para a citação válida, ainda são bastante frágeis, porque todos esses requisitos podem ser cumpridos por qualquer pessoa que tenha acesso ao celular da outra. Por exemplo, é perfeitamente possível que eu pegue o telefone do meu pai, mande a mensagem que eu quiser e, ao final, comprove tudo isso enviando uma foto dele que eu tive acesso pelo rolo da câmera. Nesses termos, eu estaria provando a identidade do meu pai e, para o Ministro, a citação seria válida.

Inclusive, a partir desse pensamento, outros problemas podem ser percebidos por causa das audiências online, além dos requisitos para a citação por WhatsApp, um outro questionamento é sobre os casos em que a vítima voltou a conviver com o suposto agressor e, no momento da audiência, os dois prestam depoimento estando na mesma casa.

É garantia legal que o acusado possa ter acesso a todas as provas do processo, até mesmo ao depoimento das testemunhas e da vítima, exceto, se ela aferir que tem constrangimento em prestar depoimento na frente dele, garantindo-se, no entanto, que permaneça em audiência seu advogado ou defensor. Essa é a praxe no Tribunal, ou seja, quando tudo está acontecendo dentro dos parâmetros normais.

Ocorre que, diante desse novo cenário, o que acontecia, corriqueiramente, era que a vítima e o agressor voltavam a conviver maritalmente e, durante a audiência, dividiam além do mesmo ambiente, o mesmo aparelho celular. Então, quando era perguntado se ela queria prestar depoimento na presença do acusado, duas situações aconteciam.

A primeira, quando dizia que não queria que o acusado permanecesse junto dela, ficava a dúvida se ela estava sozinha no ambiente, bem como se ele, realmente, não estava escutando o que ela falava, já que as casas, muitas vezes, eram bem pequenas. Então, mesmo que o membro do Judiciário pedisse para filmar o local, provando que ele havia saído, não tinha como saber se, durante todo o depoimento, ela permaneceu só.

Por outro lado, mesmo que ela dissesse que o companheiro podia permanecer ao lado dela, não se sabia se ele estava coagindo a sua fala, porque, caso a tocasse de maneira diferente, por exemplo, os membros do Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública não teriam como saber. Logo, esse depoimento poderia ser considerado juridicamente válido, enquanto estava sendo completamente controlado pelo acusado e, no caso, deveria ser nulo, para que fosse, devidamente, preservado o direito de fala da vítima.

Trazendo, por amostragem, um exemplo prático disso, continuo narrando a audiência do dia 11 de março de 2021. Nesse contexto, mesmo a vítima tendo mandado a mensagem de *WhatsApp* informando do seu não comparecimento, o servidor continuou tentando manter o

contato para que ela participasse da audiência, e conseguiu. Sendo assim, a vítima entra na sala do zoom e, de pronto, já tem dificuldade com a tecnologia, porque não consegue ativar o microfone.

Superados os empecilhos tecnológicos, a vítima expôs a vontade de não querer prosseguir com o processo. Contudo, o membro do judiciário, achando estranho o semblante dela – que aparentava triste - perguntou se tinha mais alguém no lugar em que ela estava. Ocasão em que, ela disse que não, que estava só.

Contudo, insatisfeita com essa resposta, pergunta-se se ela está sofrendo algum tipo de ameaça para dizer que não quer continuar com o processo, mas a vítima continua dizendo que não. Ela, realmente, permaneceu durante toda a audiência com uma aparência triste – isso me chamou bastante atenção – mas, a todo momento que era indagada sobre a sua aparência cabisbaixa, ela justificava dizendo que não teve uma noite boa de sono. Disse também que tinha ansiedade e tomava remédio controlado (pelo que dava para entender, ela estava bem ansiosa para a audiência). Em uma última tentativa de que ela falasse algo sobre o seu suposto agressor e atual companheiro, o membro do judiciário pergunta-lhe se ele ainda a maltrata. Para essa pergunta ela responde: “Para ser sincera, ele ainda continua grosso com as palavras”.

Não havendo mais o que ser feito, já que a vítima expressara a sua vontade de retratar-se, o membro do judiciário dirigiu-se a mim e me oportunizou perguntar a vítima algo importante para a minha pesquisa. Nesse momento, eu ponderei a teoria e a prática que eu já tinha da minha pesquisa de campo, então, convicta de que, para aquele caso, o papel do Judiciário estacaria ali, mas ciente de que o problema da vítima não, eu perguntei-lhe se ela estava tendo algum acompanhamento psicológico, e ela respondeu que sim.

Ao final da audiência, os servidores disseram que, caso eu quisesse, poderia entrar em contato com essa vítima novamente para entrevista-la sobre outros aspectos importantes para o meu estudo, mas, como a entrevista não fazia parte do meu método de pesquisa, e, por isso, eu também não tinha a autorização do Comitê de Ética para realizar esse tipo de abordagem, não foi feita a entrevista.

Contudo, apenas com base na audiência, algumas considerações foram possíveis. A falta de encaminhamento dessa vítima para um núcleo de apoio psicossocial foi o que mais me saltou aos olhos, isto porque, mesmo ela afirmando que estava fazendo terapia, era um dever do Sistema de Justiça prestar esse apoio as partes, mesmo que estas não tenham optado pelo processo. A possibilidade de concessão exclusiva da medida protetiva é claramente um exemplo – ou pelo menos deveria ser - de apoio jurídico sem que haja, necessariamente, um processo.

Diante de toda essa conjuntura, percebe-se, portanto, que, no mesmo caso, várias foram as intercorrências do uso da tecnologia. Primeiro ressaltamos a mensagem enviada por *WhatsApp*, com isso questionou-se sobre a legitimidade da intimação por telefone, posteriormente, contatou-se a dificuldade da vítima com o manuseio do sistema *zoom* e, por último, e ainda mais grave, não se pôde ter certeza que aquela mulher estava desacompanhada do seu companheiro, suposto agressor, durante a audiência preliminar, também não se consegue dizer se ela estava sofrendo qualquer tipo de coação, apesar de constataremos a sua aparência triste.

A pandemia foi uma pedra encontrada no meio do caminho, mas é preciso concordar que os aparatos tecnológicos foi um caminho encontrado no meio dessa pedra, pois só assim a Justiça foi capaz de continuar funcionando. Contudo, não se pode deixar de considerar todas as implicações negativas que essas novas formas provocaram. Por isso, além de todos os problemas mencionados até aqui, outro aspecto comum era a falta de recurso financeiro das partes para ter um bom plano telefônico, com dados móveis dos celulares, isto é, o 3G/4G, para acessar e permanecer com uma boa conexão durante as audiências.

Olhando pela perspectiva dos servidores, tal questão não seria um problema, porque, certamente, os planos de internet, tanto do celular quanto os suas casas - que dão suporte aos seus computadores - eram suficientes para sustentar a demanda de audiências durante todos os dias e turnos que precisassem. Contudo, para as vítimas, réu, testemunhas não era bem assim.

A grande maioria das mulheres que procuravam a justiça santa-ritense (durante o tempo da pesquisa), bem como os seus supostos agressores pertenciam a classes sociais, economicamente, pouco abastadas, como também possuíam baixo grau de escolaridade e empregos (quando tinham) com expectativa de baixa remuneração e sem grandes perspectivas de ascensão profissional e econômica. Com isso, não dispunham da mesma facilidade de acesso à internet, como acontecia com os servidores da Justiça.

Durante os seis meses de pesquisa era bastante comum situações como: não comparecimento de alguma das partes; instabilidade da escuta e visualização durante os depoimentos, bem como o atraso, porque uma das partes precisou dirigir-se a casa de um parente ou vizinho para ter acesso à internet. Todas essas intercorrências traziam um aspecto de informalidade para a audiência, conforme demonstra o caso que será narrado.

Ainda no dia 11 de março de 2021, porém, em outra audiência, o servidor informou ao membro do Poder Judiciário que mandou o link da audiência para a vítima, mas disse que, “para variar, ela está se enrolando”. Sendo assim, pediu-se para o servidor fazer uma chamada de

vídeo pelo celular dele e colocar o celular na frente da câmera a fim de que se realizasse a audiência. E foi como aconteceu.

Contudo, essa audiência foi um verdadeiro caos tecnológico e, conseqüentemente, de comunicação. Quando a vítima falava ao telefone era difícil escutar e, por outro lado, ela também não conseguia entender quando qualquer das pessoas, que estavam conectadas na sala do zoom, falava. Só foi possível o diálogo, porque o servidor, que ofereceu seu celular para fazer a chamada de vídeo, ficou transmitindo o que se falava de um lado e do outro.

Nessa interlocução comprometida, o que a vítima conseguiu dizer foi: que só teve conhecimento da audiência naquele dia pela manhã; que quer “deixar em aberto o processo”, porque o agressor havia desaparecido, então, não queria desistir para depois ter que “reabrir” (esse já era o quarto processo que estava sendo “aberto” contra o filho – suposto agressor. Em todos os outros ela desistia). Em continuação, quando indagada se ela estava com medida protetiva, ela respondeu que o filho estava desaparecido, traduzindo essa resposta, ela queria dizer que não tinha entendido a pergunta, mas, pressupõe-se que, por vergonha, respondeu algo para disfarçar.

Os relatos acima, resumem o que a vítima conseguiu transmitir, mas, entre uma resposta e outra, ela dizia que não estava entendendo direito, que é “péssima nessas coisas de ligação”, que a ligação está cortando; que a ligação está cortando mais uma vez...

Até aqui tratamos desse segundo conflito narrando as perspectivas e expectativas da vítima. Contudo, de outra banda, ao ouvir que a vítima queria “deixar em aberto o processo” os membros do Poder Judiciário e Ministério Público tentaram explicar que não existia a possibilidade de suspender as conseqüências processuais até o momento em que ela decida, novamente, dar andamento ao feito. Assim, explicaram-lhe que para que o processo mantenha-se em atividade seria preciso dar andamento ao trâmite. Decidindo por isso, disseram para ela que haveria outra audiência – já que essa tratava-se de uma preliminar – na qual ela teria que explicar como aconteceram as agressões e que, ao final, prolatar-se-ia uma sentença condenando ou absolvendo o filho dela.

Diante de toda esse esclarecimento dado pelo membro do Poder Judiciário e do Ministério Público, a única coisa que eu perguntava era: será que ela entendeu algo? Suponho que não, porque, depois de tudo isso, ela respondeu: “quero deixar em aberto o processo, porque até agora ele tá desaparecido né?”

Entreolhavam-se o membro ministerial e judiciário sem saber ao certo o que se devia fazer. Por fim, decidiram dar andamento ao trâmite processual, no caso, os autos foram remetidos ao Ministério Público para que oferecesse denúncia.

Não se sabe se a vontade da vítima foi atendida. Nessa situação incorreu-se, mais uma vez, na problemática da linguagem jurídica e da necessidade de uma “tradução” dessa linguagem. Além disso, de um modo especial, a tecnologia foi um contributo agravante.

Nesse dia – 11 de março de 2021 – ainda aconteceram outras três audiências. Dessas três, em duas houve problemas tecnológicos. Em uma delas – preliminar - o servidor precisou, novamente, ligar para a vítima do seu celular e ficar repetindo as falas para que de um lado e de outro fosse possível o entendimento. Na outra audiência, que era de instrução e julgamento, não conseguiram localizar a vítima, tentaram, mais uma vez, ligar na hora da audiência, mas todos os telefones informados no processo deram como inexistente.

5.2 TIPOLOGIA DOS CASOS E O ELEMENTO AGLUTINADOR

Ao apresentar a metodologia utilizada nesse trabalho, mencionou-se o ponto de saturação da pesquisa, que foi o indicativo para o término das observações nas audiências em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB. Logo, percebendo a recorrência de situações semelhantes, deu-se, por consequência, a sensação de esgotamento dos casos que ali se apresentavam. Sendo assim, a saturação foi o mecanismo balizador e determinante para a construção de modelos de demandas – com suas devidas expectativas – bem como, as suas soluções.

Portanto, a saturação por amostragem dessa pesquisa de campo me proporcionou a construção de algumas “tipologias” de casos, que são entendidas como categorias generalizantes, porém facilitadoras, quando empregadas com o intuito de analisar e observar determinados aspectos repetidos ao longo de certo período de tempo (OLIVEIRA, 2004, p. 32-36). Dessa forma, após a saturação do campo, partiu-se para um momento de análise do diário de campo, a fim de fazer um levantamento dos dados apurados, a fim de aperfeiçoar essas tipologias.

Pondero, entretanto, que levou-se em consideração apenas algumas categorias genéricas e essenciais das partes estudadas, isto é, aquelas categorias que apareciam repetidamente entre uma casuística e outra; já as outras especificidades foram descartadas, porque apontavam para as particularidades de cada caso. Por suposto, os modelos ideal-típicos construídos e analisados simplificam a singularidade dos fatos (BECKER, 2007, p. 145-146).

No entanto, por mais que a construção de modelos ideias típicos sejam redutores de complexidades, eles, quando reunidos, refletem um panorama capaz de expressar a estrutura da pesquisa de um modo geral. Ainda mais porque a verificação dessas tipologias vão além de

apontar dados, mas permitem, com base na pesquisa qualitativa, fazer uma interpretação socioantropológica (com base na teoria já abordada) desses resultados. Nesse sentir, a tipologia proporciona a este estudo a obtenção de respostas às questões teóricas, bem como dá margem para a refletir sobre o problema de pesquisa. (BECKER, 1999, p. 127-128).

Desta feita, visando trazer um maior grau de confiança às características analisadas, as justificarei através da escolha de alguns casos que se sobressaíram durante a minha pesquisa de campo e, com base neles e nos dados apresentados, far-se-á um contraponto com a teoria abordada nessa pesquisa. Explicado o uso metodológico da tipologia dos casos, passo a apresentar os parâmetros utilizados para a escolha.

Durante as audiências, bem como depois, quando da apuração dos resultados, percebi que o elemento que interligava a maioria dos casos era a perda da autonomia decisória das vítimas ao entregarem as suas demandas ao Sistema de Justiça Criminal. Este, por sua vez, revestia-se do dever de tutela e, considerando a vulnerabilidade delas, tomava as rédeas dos conflitos para não mais devolvê-los. Chegar a esse elemento aglutinador dos casos não significa desprezar a particularidade deles, é sabido que cada mulher e suas demandas são únicas, contudo, parte-se dessa interseção para identificar similitudes. Essa semelhanças desaguarão na análise de dois aspectos de um modo especial, quais sejam: a vulnerabilidade e o poder de decisão das mulheres diante dos seus conflitos em dois momentos: nas audiências preliminares, bem como na concessão das medidas protetivas.

Aliado a essa identificação do elemento aglutinador, observa-se também que, diante de um padrão de conduta das vítimas perante o Sistema de Justiça Criminal, já se tem a resposta deste em relação aquelas, isto porque, já se enxerga a vítima em um *status* de permanência, sendo, portanto, a sua vulnerabilidade inerente ao seu estado de vida. Partindo dessa reflexão, desenvolvem-se as considerações dos tópicos que seguem.

5.2.1 Analisando a vulnerabilidade e a autonomia decisória nas audiências preliminares

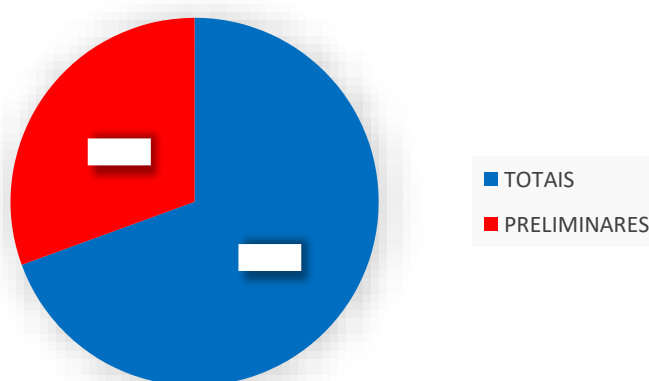
A vulnerabilidade e a autonomia decisória são conceitos subjetivos, atrelados a uma verificação antropológica e sociológica, logo, pela complexidade que os envolve, são difíceis de serem comprovados através de dados. Contudo, ainda assim, é possível que, apresentando, com base em uma pesquisa documental, os dados empíricos do campo, seja possível fazer uma análise reflexiva sobre essas categorias, é o que se propõe. Para isso, far-se-á uma observação comparada dos dados valendo-se de toda a teoria antropológica e sociológica explorada por esse estudo.

Portanto, de início, a nossa atenção voltar-se-á para as audiências preliminares, que acontecem nos termos do artigo 16, da Lei Maria da Penha e antecedem a audiência de instrução e julgamento. Essa audiência tem o intuito de consultar a mulher, que está como vítima daquele processo, se ela tem o interesse de dar continuidade ao trâmite processual. Isso ocorrerá desde que a ação do crime apurado não seja pública incondicionada à representação, pois, nesse caso, o Ministério Público é o autor da ação penal e a vítima nada pode fazer.

Tendo em vista que nesse momento processual a vítima pode expressar a sua autonomia decisória sobre o processo a que deu causa, resta-nos analisar, estatisticamente, quantas audiências preliminares ocorreram nesse tempo destinado à pesquisa, bem como quantas não se realizaram. Nesse ponto, averigua-se também por quais motivos essas audiências não aconteceram, bem como, das que se realizaram, em quantas delas as vítimas quiseram desistir e, de outra banda, em quantas quiseram continuar. Sendo uma observação qualiquantitativa, ainda importa perceber a quantidade de vítimas que quiseram desistir do processo, mas, por ser de ação pública incondicionada a representação, não puderam mais.

Sendo assim, começemos. Nos seis meses de pesquisa ao todo foram 134 audiências assistidas, das quais 59 foram audiências preliminares. Com base nessas informações, segue o gráfico.

Gráfico 1. As audiências



Fonte: De autoria própria.

Dessas 59 audiências, 19 não se realizaram, isto é, 11,21%. Os motivos foram os seguintes: mandado negativo, porque a vítima não foi encontrada no endereço; falta de intimação, nesse caso, a audiência era redesignada e tentava-se novamente a intimação, bem como, porque a vítima, mesmo sendo intimada, não comparecia.

Nesse último ponto, é importante destacar o enunciado 19 do FONAVID, que dispõe sobre o não comparecimento da vítima à audiência prevista no artigo 16, da Lei Maria da Penha, resultando no prosseguimento do feito. Sendo assim, pondera-se a seguinte questão: na perspectiva da lei, a continuação do processo, mesmo diante da ausência da vítima passa a ser de responsabilidade do Estado juiz, já que houve, anteriormente, o despertar da inércia jurídica provocada pela própria vítima. Nessa ocasião, a vulnerabilidade é o fundamento utilizado pelo operador do direito para dar cumprimento ao que dispõe o enunciado.

Por outro lado, levando-se em conta a perspectiva da vítima, e também trazendo uma percepção socioantropológica - baseada em seus comportamentos - pode-se entender o não comparecimento como uma tentativa de exercício da autonomia vontade, isto porque, a não presença, no senso comum, pode remeter ao esquecimento. Assim, usando dessa estratégia - o que pouco é dito, pouco é lembrado – as vezes, a mulher em situação de violência doméstica e familiar decide, acreditando interferir no contexto procedimental, não comparecer para que possa escolher o rumo do seu próprio destino.

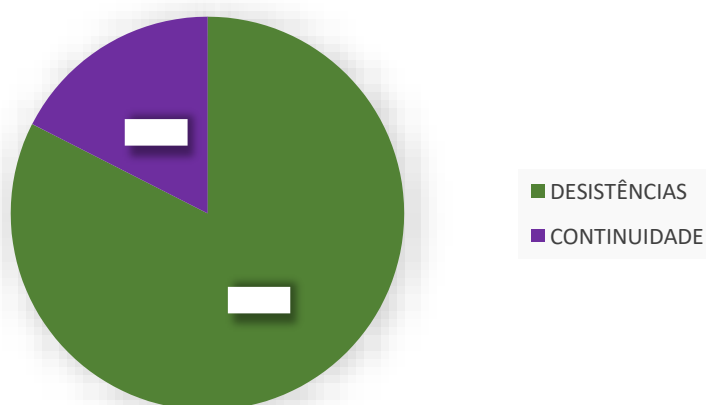
Essa perspectiva é pouco levada em consideração, porque ela paira no senso comum e, por conseguinte, torna-se difícil comprovar tal afirmação cientificamente. Contudo, se partirmos do pressuposto de que na omissão encontra-se uma possibilidade de escolha, que, por sua vez, demonstra a competência autônoma da mulher para reger as suas relações pessoais, manifestar seus comportamentos e valores, ainda que sob condição de opressão e omissão (SENRA, 2018, p. 766), não tem como negar que, naturalmente, como um mecanismo de defesa, a vítima age assim para defender um núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade pelo seu próprio destino. Nos termos do que foi dito pelo Ministro Cezar Peluzzo, no julgamento da ADI 4.424 (STF, 2021) – citado anteriormente - o ser humano caracteriza-se por ser dono da sua própria história.

Dessa forma, passa-se a analisar outra perspectiva dentro das audiências preliminares, qual seja: a vontade expressa das vítimas em querer ou não dar continuidade ao processo. Aqui não se está levando em consideração a omissão; não trabalharemos com possibilidades, mas com a vontade manifesta. Por isso, pontuar-se-á as escusas das vítimas perante o Judiciário - por já ter se reconciliado com o suposto agressor - e a necessidade de arquivamento do processo, para finalizar todo o imbróglio causado.

Digo isto, antecipando a conclusão do que os dados apontam. Foram 40 audiências preliminares realizadas, das quais em 33 audiências as vítimas manifestaram a vontade de desistir da ação. As justificativas eram a reconciliação e volta da convivência com o

companheiro (suposto agressor) ou, mesmo não tendo voltado a conviver, por entender que cada um seguiu a sua vida e, o fato que ocorrera, não ocasionava-lhe o medo de antes. Além disso, para as que não pensavam assim, requeriam apenas a manutenção da medida protetiva e o apoio da patrulha Maria da Penha (em casos raros), mas ainda demonstravam o desinteresse processual. Para fins ilustrativos, segue o gráfico.

Gráfico 2. Desistência versus continuidade.



Fonte: De autoria própria.

Portanto, como demonstrado no gráfico 2, as desistências da continuidade do processo representam 82% de todas as audiências preliminares realizadas. O que comprova a falta de interesse de agir das vítimas com o passar do tempo.

Essa pesquisa dialoga com o estudo realizado por Carolina Salazar, em 2015, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife. Em seu estudo ela identifica o tipo de mulheres vítimas, intituladas de “Graças”, que demonstram o desinteresse pela existência do processo penal, aliás, mais que isso, segundo a pesquisadora, elas agem para que o processo deixe de existir ou que, dele, advenha uma absolvição. Logo, quando a possibilidade de extinção processual está em suas mãos, porque trata-se de ação penal privada ou incondicionada a representação, o pleito de extinção do processo é o caminho mais certo.

Retratando essa realidade em números, Salazar aponta que 43,5% dos processos pesquisados chegaram a ser extintos sem a resolução do mérito por razões legais relacionadas diretamente à vontade das mulheres. Desse montante, 29,8% decorreu de retratação da ofendida; 10,1% por decadência; 2,4 % pela renúncia ao direito de queixa ou perdão e 1,2% pela preempção.

Aprofundando ainda mais os dados, ela aponta que 7,8 é o percentual de absolvições, das quais constatou-se que 15,4% foram motivadas com base na ausência de provas, seja em relação a comprovação da autoria ou da existência do fato, isto porque a prova dos fatos depende da manifestação das mulheres, porque elas são, na maioria das vezes, a única fonte informante no processo. Sendo assim, Salazar entende que para esse perfil de vítima, ou seja, que não tem mais interesse processual, as absolvições decorrem do seu proceder, porque não colaboram com a instrução criminal.

Fazendo esse paralelo entre a pesquisa de Salazar (2015) e o presente estudo percebe-se que existem pontos em comum entre elas. O mais claro é a vontade manifesta da vítima de desistir do processo, porque retornou a conviver com o suposto agressor e, por isso, em sede de audiência, empreende esforços para a obstrução probatória, a fim de que isso resulte uma absolvição. Logo, o último dado mencionado, de 15,4% das absolvições, referem-se justamente a absolvição por falta de prova.

Entretanto, essa não foi uma realidade encontrada na Vara Mista de Santa Rita. Alguns foram os casos em que, mesmo havendo a demonstração expressa da vontade da vítima de não mais querer o processo, a resposta da juíza era que nada mais poderia ser feito, pois a Lei não lhe confere mais faculdades. Não era feita qualquer manobra no sentido de absolver o réu, porque vítima e acusado já tornaram a convivência, por exemplo.

Apesar disso, por essa análise qualiquantitativa de Salazar ainda se pode extrair outro ponto aglutinador entre as pesquisas, que é a percepção da complexidade e da volatilidade do conflito e das relações humanas que envolvem essas demandas. Conforme dito no início desse estudo, tendo como base teórica Safiotti, rememora-se que uma das especificidades mais relevantes da violência doméstica é a sua rotinização (SAFIOTTI, 1997), ou seja, em decorrência do convívio diário, a violência insere-se, aos poucos, dentro da rotina da casa, e é revestida de normalidade, o que contribui significativamente para a codependência e uma relação fixada (SAFIOTTI, 2011, p. 85).

Nessa esteira, prova-se, teoricamente, que a relação que se estabelece dentro de uma casa possui um nível de complexidade inalcançável dentro dos saberes jurídicos, de forma que as suas soluções transitam, muitas vezes, entre a necessidade de tutela desses direitos e a ineficácia de suas soluções para as vítimas. Logo, a estatística apresentada quanto a desistência da ação por desinteresse da própria vítima, permite-nos refletir sobre qual a eficácia real das leis que tutelam os direitos das mulheres.

Por hora, dentro desse estudo por amostragem, reflete-se sobre o efeito do aspecto punitivista da lei, isto é, recorre-se ao Judiciário como forma de causar medo ao suposto

agressor e isso já é suficiente. Logo, resta justificado o número de desistências. Contudo, esse também é um pensar socioantropológico que não se conclui apenas com a análise dos dados, mas com o auxílio da teoria apresentada por este trabalho.

Pensar os motivos das desistências das ações pode nos remeter ao pensamento supra ou a outros, como dito, é uma reflexão socioantropológica que dá margem a várias vertentes. Porém, analisar dados, é racionalizar, é pensar objetivamente, então, ainda que se justifique a desistência de várias formas, não há como negar que as soluções do Judiciário, seja qual for o motivo, em uma parte significativa, não são suficientes para os interesses das partes.

A análise dessa perspectiva, certamente, não possui exclusividade nesse trabalho. Entretanto, o ponto que se questiona é a alcançabilidade dos objetivos da Lei Maria da Penha, bem como a perversão das suas intenções pelas próprias vítimas que, mesmo de forma inconsciente, muitas vezes, preferem agir preservando a sua autonomia decisória quando se deparam com os mandos e soluções do Estado Juiz.

Para melhor compreender o retromencionado, procurou-se observar, ainda, dentro das audiências preliminares, mais precisamente naquelas em que as vítimas expressaram o desejo de não dar continuidade ao processo, em quantas delas precisou-se dar andamento ao caso, porque tratavam-se de crimes de ação pública incondicionada a representação.

Das 33 audiências preliminares, que a vítima quis desistir do processo, em 7 delas foi preciso dar continuidade, pois tratavam-se crimes de ação pública incondicionada à representação; via de regra, lesão corporal e, em apenas um caso, descumprimento de medida protetiva. Além disso, cumpre ressaltar que, em mais 5 audiências preliminares houve o não comparecimento injustificado da vítima, e - coincidência ou não - em todas elas constava a apuração do delito do artigo 129, do CP, qual seja, a lesão corporal, que é um crime, como dito, em que a vítima não poder de escolher se o processo continua ou não.

Nesse ponto, considerando os dados, retorno a um comentário feito anteriormente sobre o poder de esquecimento sobre aquilo que não é lembrado. Aqui, mais uma vez, dá a entender que a postura da vítima (ausentar-se) - principalmente, por serem casos em que sua vontade pouco importará, já que o processo continuará de toda forma - é uma tentativa de ser esquecida pelo Poder Judiciário, já que se pressupõe que, com o decurso do tempo, as alegações de outrora decaem no tempo.

Esse pensamento não é apenas do senso comum, isto porque, por um tempo, o próprio Poder Judiciário entendia o não comparecimento da vítima, apesar de devidamente intimada, como uma renúncia tácita ao direito de representação. Assim, extinguiu-se a punibilidade e

mandava-se arquivar o processo em relação ao crime de ação pública condicionada a representação.

Contudo, hoje, por causa do enunciado 19, do FONAVID, como mencionado anteriormente, mesmo a ação sendo pública condicionada à representação, com a intimação da vítima, dar-se-á continuidade ao processo, abrindo-se vistas ao Ministério Público, que oferecerá a denúncia, se assim entender.

Então, atualmente, em que pese o crime ser de ação pública condicionada à representação ou incondicionada, o esquecimento/omissão como estratégia de expressar a vontade, só funciona para o senso comum, porque uma vez acionada a máquina estatal, não se pode mais voltar atrás. Dessa forma, a não presença da vítima, não caracteriza o arquivamento do processo e, por conseguinte, um suposto cumprimento da vontade dela, mas, pelo dever de proteção do Estado, conforme previsto em lei e defendido por todos aqueles que acreditam que a vulnerabilidade da vítima implica em um dever de tutela, continua-se o processo.

Revela-se, portanto, uma incongruência entre o que o Estado oferece e o que as vítimas procuram quando se trata de proteção. Aqui não se fala apenas sobre o linguajar jurídico, que, muitas vezes, soa como um ruído entre as partes e o Estado, mas vai além disso, procura-se, profundamente, entender o porquê dessa interferência.

Em certa perspectiva não se nega que a ingerência do sistema de justiça criminal põe ordem às relações sociais, mas, por outro lado, questiona-se se a relação familiar, que são os conflitos especificamente tratados nesse estudo, devem receber o mesmo tratamento que as outras relações, tendo em vista as peculiaridades destas.

Pensando nas vítimas ideais, como preleciona Nils Christie (1986), em “The Ideal Victim”, o que caracteriza, a nível social, a vítima ideal é uma pessoa ou um grupo de indivíduos que, quando atacados pelo crime, de pronto, recebem o *status* de vítima, que é uma espécie de posição/*status* público tão abstrato quanto os conceitos de quem a salvou, que é o “herói” ou de quem a agrediu, que é o “traidor” (CHRISTIE, 1986).

Christie afirma que todos nós temos, pelo menos, um exemplo de vítima ideal em mente. Sendo assim, citarei o que ele mesmo trouxe em seu texto - The ideal victim. Imaginemos uma senhorinha, que está voltando para sua casa após passar o dia cuidando de sua irmã adoentada. Se, no caminho de casa, esta senhora for abordada por um grande homem que lhe dá um golpe na cabeça e, em seguida, rouba-lhe a bolsa para usar o dinheiro dela para o consumo de bebidas e drogas, nesse caso, para o país de Christie (Noruega), mas também para o Brasil, estamos perto do que seria uma vítima ideal (CHRISTIE, 1986).

Para chegar a essa conclusão, Christie analisa cinco aspectos, quais sejam: a vítima era frágil (pessoas doentes, velhas ou muito jovens estão, especialmente, adequadas ao conceito de vítima ideal; a vítima estivera conduzindo uma atividade respeitável e honrosa (cuidar de sua irmã adoentada); a vítima não poderia ser responsabilizada pela sua localização (estava em uma rua movimentada e era dia); de outra banda, o ofensor passa uma imagem de grande e mau, como também era um desconhecido e não possuía nenhuma relação com a vítima (CHRISTIE, 1986).

Nessa linha de pensamento, Christie afirma que a vítima ideal, portanto, é fraca, quando comparada ao seu ofensor desconhecido, bem como é uma mulher (em raríssimos casos se imaginaria um homem como vítima ideal), que, nessa condição, teria que empreender uma energia considerável para se proteger. Contudo, Christie complementa que, apesar de serem circunstâncias necessárias para caracterizar a vítimas ideal, elas não são suficientes, porque, imagine a questão das vítimas de violência doméstica e familiar (CHRISTIE, 1986).

Certamente as vítimas de violência doméstica não são desconhecidas dos seus agressores, isto porque, muitas vezes, eles constituem uma família juntos, bem como não se pode pensar que eles possuem um estereótipo mau; a mulher vítima de violência doméstica também não pode ser responsabilizada pela agressão por causa da sua localização (ela está dentro da sua própria casa) e, por último, considera-se que essa mulher não necessariamente é velha, doente ou muito jovem, características que as enquadrariam em uma situação de maior vulnerabilidade.

Então, de acordo com Christie (1986) as vítimas de violência doméstica não seriam vítimas ideais, porque, partindo-se do estereótipo de quem deve ser o agressor, o companheiro ou marido, por exemplo, não se assemelha a um “(...) monstro depravado rondando ruas ou parques” (Christie, 1986). Sendo assim, esposas não são vítimas ideais e os seus companheiros também não seriam agressores ideais.

Contudo, Christie menciona que apesar de ainda não serem consideradas vítimas ideais, elas estão se aproximando desse *status*. Segundo o sociólogo, o motivo do avanço é tão simples quanto triste. Ele atribui ao fato de que, nos últimos anos, os indivíduos tornaram-se afluentes (que significa uma sociedade com abundância de riquezas), assim, tendo mudado as condições materiais das mulheres, a sua autoimagem, bem como a estando ao seu dispor a possibilidade do divórcio, para Christie, elas se aproximam do *status* de vítima ideal.

Ainda mais, porque, para ele, um sexto critério para essa categoria seria: ter poder suficiente para fazer com que seu caso seja ouvido. Assim, a abundância de riqueza faz gerar poder às mulheres vítimas, que, por sua vez, passam a ter voz diante das suas causas.

A visão de Christie (1986) não está errada, mas ela nos permite vislumbrar o porquê de as mulheres brasileiras não possuírem esse poder a que ele se refere, ou seja, não serem donas dos seus conflitos. De início, cumpre salientar que, nesse estudo, não se defende um *status* de vítima permanente, pois, pensar assim seria acreditar na força da vulnerabilidade frente a autonomia decisória da vítima diante de seus próprios conflitos. Logo, acredita-se nesse último aspecto.

De outra banda, alerta-se que a sexta característica desse *status*, qual seja, ter poder suficiente para ser ouvido, não pode ser considerada na realidade brasileira, pelo menos não pela maioria das mulheres vítimas de violência que chegam ao Judiciário. Isto porque, o poder,

segundo Christie (1986) decorre de uma melhora econômica, além da valorização da autoimagem, o que é bastante precário nas mulheres que procuraram o judiciário santa-ritense.

Durante as suas qualificações, a maioria das mulheres afirmaram serem donas de casa, empregadas domésticas ou prestarem serviços por demanda temporária. Essas mulheres, que em sua maioria pertencem a classe baixa, desconhecem o que Christie (1986) denomina de *afluência*, pois nunca ascenderam materialmente e, por isso, sequer reconhecem o poder de suas palavras nos conflitos.

Na concepção brasileira, demonstrada por amostragem na realidade do estudo empírico sataritense, questiona-se, inclusive, o benefício desse reconhecimento do *status* de vítima, porque vislumbra-se uma realidade diferente, apesar de, juridicamente, as atitudes nos levarem a acreditar no que Christie (1986) constatou na realidade Norueguesa – que as mulheres têm poder de fala, porque ascenderam socialmente.

Existe um verdadeiro abismo, entre essas duas conjunturas. Christie é sociólogo, mas, nesse ponto, ele analisa o seu país, a sua sociedade. Sendo assim, evidenciou-se essa perspectiva no intuito de demonstrar a falta de congruência entre a realidade norueguesa e brasileira. Contudo, ainda assim, as leis e o sistema de justiça criminal brasileiro querem pôr em prática algo que não alcança a nossa realidade, principalmente, a das mulheres vítimas de violência doméstica.

Além de não terem autonomia decisória sobre os seus conflitos familiares, porque sua vulnerabilidade é supervalorizada pelas leis e pelo Sistema de Justiça Criminal, outro aspecto que se pontua é quanto a complexidade dessas demandas.

A vítima da violência doméstica e familiar também não se aproximará das características de vítima ideal, porque o seu agressor é o pai dos seus filhos e não assumirá o papel de vilão (em muitas ocasiões). Então, na realidade brasileira, aparentemente, a vítima de violência doméstica pode aproximar-se do conceito de vítima ideal de Christie (1986), mas a

realidade ainda aponta para a enorme diferença que existe entre esses conceitos. Entender isso, permite-nos enxergar um possível caminho para responder o porquê das soluções trazidas pelo Sistema de Justiça Criminal e a necessidade das vítimas.

5.2.2 Disputas interpretativas e a concessão das medidas protetivas na Vara Mista de Santa Rita - PB

Nesse tópico a proposta é olhar o direito e a interpretação jurídica sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha a partir da perspectiva das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, ou seja, do grupo de pessoas que tem a sua dignidade ameaçada, que outrora foram silenciadas e que, por um ponto de vista privilegiado dessas interpretações normativas, está na iminência de serem silenciadas novamente.

As MPUs são aliadas da Lei 11.340/06 na criação de uma nova política pública para o trato da violência doméstica e familiar contra a mulher, porque confere à mulher a possibilidade de requerê-la, em tese, independentemente, de um processo penal, já que o texto normativo não impõe tal condição. Logo, a MPU é o instrumento jurídico que ampara a mulher que sofreu a violência, proporcionando-lhe uma tutela judicial para evitar uma futura agressão.

Até aqui, sem imbrólios. O problema está, justamente, na disputa interpretativa sobre a natureza jurídica dessas medidas, que gera consequências cruciais para as mulheres (MACHADO, GUARANHA, p. 2, 2020). Isto porque, quando as MPUs são encaradas como medidas acessórias a um processo judicial, impõem às mulheres um ônus injustificado para que elas alcancem um direito que já lhe foi conferido por Lei.

Portanto, atrelar a medida a um processo penal é um obstáculo à proteção da mulher, tanto para a que escolhe não mover a ação contra o seu agressor por não querer arcar com o ônus de um processo, como também para aquela que visualiza a finalidade do processo, deseja-o, mas, depois, deixa de enxergar o fim da ameaça. Assim, as consequências dessa interpretação dificultam a proteção efetiva das mulheres em situação de violência; pune-as por retirar-lhes a autonomia e, além disso, consagra a via penal como porta de entrada para o acesso às políticas públicas de proteção contra a violência doméstica (MACHADO; GUARANHA, p. 3, 2020).

Tais consequências destoam do que disciplina a Lei, isto porque, o texto normativo dispõe que, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as MPUs devem ser concedidas, mantidas ou combinadas com outras quando “direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”, caso o juiz entenda “necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” ou “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o

exigirem”. Portanto, a Lei não disciplina outra condição para a concessão da MPU, senão a necessidade de proteção à mulher e a tudo que lhe envolve.

Portanto, o dissenso dogmático da questão está, justamente, em, de um lado, defender as MPUs como independentes de um processo e, nesse caso, a proteção à mulher tem um fim em si mesmo, ou, de outra banda, sustentar que as medidas são acessórias ao processo, nesse caso, portanto, elas têm como finalidade assegurar a viabilidade processual (MACHADO; GUARANHA, p. 7, 2020).

Entendendo melhor essa dicotomia, Dinamarco (2017, p. 96) explica que, no Processo Civil, a tutela de urgência é compreendida como um meio de proteger pessoas a partir de uma intervenção judicial. Apesar dos diferentes tipos de tutela jurisdicional, para esse estudo importa a análise das tutelas inibitórias e as tutelas de urgência. O autor explica que as primeiras são impeditivas da prática ou da continuação de um ato ilícito, já as últimas funcionam para minimizar os danos causados pela demora, enquanto aguardam o resultado processual (DINAMARCO, 2017).

Ante essa explicação, para as defensoras Julia Bechara (2010), Nalida Monte e Thais Nader (2017), as medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, tais como as presentes no art. 22, II e III, equiparam-se as tutelas inibitórias supramencionadas, cujo objetivo é inibir ou prevenir a prática de atos ilícitos. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, isto é, “voltada para o futuro” (MONTE e NADER, 2017, p. 172), e não de procedimento cautelar, que visa proteger um processo principal.

Essa concepção é a que mais se adequa ao que está disposto na Lei. Contudo, o judiciário é um verdadeiro campo de batalha interpretativo e, no que diz respeito as medidas protetivas de urgência, os juízes de primeira instância decidem, todos os dias, acerca da concessão e revogação dessas medidas, com isso, a interpretação acerca da natureza jurídica delas influencia diretamente no destino da mulher vítima de violência doméstica. Isto porque, o Juiz que entende a natureza da MPU como de uma tutela de urgência não concederá a medida, caso não haja um boletim de ocorrência, inquérito ou processo penal, bem como, quando deferidas, encerram-se com o fim do curso processual, porque a sua finalidade está voltada para a manutenção do processo (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. 10).

Ainda que este seja o entendimento o que prevalece, Marta Machado e Olívia Guaranha (2020, p.11) realizaram entrevistas com atrizes do sistema de justiça em São Paulo, nas quais depararam-se com situações excepcionais em que juízes ou juízas do Juizado de Violência

Doméstica do Estado desvinculavam a medida protetiva do processo penal. Entendendo assim, que as MPUs possuem caráter satisfativo e não meramente processual.

Esse conflito interpretativo chegou ao STJ, que se pronunciou em 2014 e afirmou a autonomia das medidas no Recurso Especial n. 1.419.421/GO, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão. Na ocasião desse julgado, o STJ definiu que as medidas protetivas de urgência podem ser “pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor” (BRASIL, 2014).

No entanto, essa decisão do STJ não tem caráter vinculante, ainda que ela deva ser respeitada pelas instâncias inferiores, porque é uma instância revisora, na prática, o que ainda prevalece é a interpretação das MPUs como acessórias ao processo penal, é o que assevera Machado e Guaranha (2020, p. 13).

Diante desse dilema, passo a traçar alguns aspectos relevantes quanto ao posicionamento da natureza jurídica das MPUs na Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB, local destinado a pesquisa de campo desse estudo, bem como quais foram as consequências desse posicionamento para as mulheres vítimas de violência doméstica. Isto porque, a interpretação jurídica adotada influencia a garantia dos direitos e das suas realidades das mulheres, seja para facilitar ou dificultar.

Apesar de não ter sido expressamente declarada a percepção dos membros do sistema de justiça criminal da Vara em estudo, acerca da natureza jurídica das medidas, alguns pontos podem ser analisados a partir das informações teóricas abordadas e das decisões proferidas durante os seis meses de pesquisa. Dessa forma, inspirada no pressuposto do método proposto por Bartlett (1990, p. 831), em que as soluções jurídicas são respostas paradigmáticas para os dilemas concretos da vida e não escolhas estáticas ou abstratas, utilizo-me, como fonte de pesquisa, de *insights* e das perspectivas de experiências pessoais (BARTLETT, 1990, p. 831).

Na Vara Mista da Comarca de Santa Rita - PB, durante todo o período de pesquisa, todas as medidas protetivas foram concedidas pela autoridade policial, na ocasião do Boletim de Ocorrência (BO), ou, quando não havia sido concedida na delegacia, o membro do Judiciário concedia em audiência, se essa fosse a vontade da vítima. A partir disso, não se pode concluir que a opinião dos membros do sistema de justiça criminal que operam nessa Vara é no sentido de que as MPUs possuem caráter cautelar, logo, têm como prioridade o cumprimento processual.

Outra razão para não concluir isso é que nas audiências preliminares, quando as vítimas decidiam não representar mais, ainda assim, lhe era perguntado sobre a necessidade da medida

protetiva. Esse posicionamento revela, portanto, que a MPU não está atrelada ao processo, mas cumpre a sua verdadeira finalidade, que é proteger a vítima de futuras agressões.

Outrossim, o membro do Judiciário também perguntava na audiência de instrução e julgamento se a vítima ainda tinha a intenção de continuar com a medida protetiva, ou seja, isso reitera a postura anteriormente narrada, porque, mesmo após o término do processo, a vítima poderia continuar com a MPU. Sendo assim, não é um entendimento do representante do Judiciário daquela Vara que o fim do processo exaure os efeitos da medida.

Contudo, também não se pode afirmar que o posicionamento, quanto a natureza jurídica da MPU, era inibitória, porque na ocasião de uma mulher ir à Delegacia, mesmo que não demonstre um interesse processual, mas apenas pleiteie a concessão de medidas, o entendimento é que ela não as terá se o crime for de ação pública incondicionada à representação. Por isso, afirmar que a medida não é acessória ao processo, seria uma displicência a esta conjuntura, porque, nesse caso, ela não existiria sem o principal - o processo.

Nesse sentir, mesmo com os posicionamentos anteriores adotados pela Vara, em nenhum momento - durante esses 6 meses de pesquisa - existiu medida protetiva desvinculada de um boletim de ocorrência, por mais que ela continuasse após o encerramento processual, o seu início sempre advinha de uma relação processualística.

Por isso, ainda que se tenha uma intenção de posicionamento mais garantista em relação ao direito das mulheres vítimas, nesse caso, as MPUs ainda priorizam a salvaguardar o andamento do processo criminal em detrimento da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, o posicionamento que mais se adequa aos membros do Sistema de Justiça Criminal da Vara é que as MPUs possuem uma natureza híbrida, ou seja, no que diz respeito a sua concessão, ela deriva de uma vontade processual, principalmente, se o delito for de ação penal pública incondicionada à representação. Já no que diz respeito a sua continuidade, mesmo depois da sentença ou da retratação da vítima na audiência preliminar, ela cumpre o seu caráter satisfativo, porque a medida não tem prazo de validade, ou seja, enquanto a vítima necessitar de proteção, ela irá vigor.

Dessa última postura decorrem duas vantagens, quais sejam: o necessário e contínuo uso do sistema de justiça para a proteção da mulher, sem que esta precise de nova intervenção em caso de um novo descumprimento de medida ou se, por ventura, acontecer nova agressão. Sendo a MPU com prazo de validade, nesses casos, precisaria de um novo pedido. A outra vantagem está em reconhecer que a violência de direito não tem prazo estabelecido, tampouco

a violência de gênero, que, muitas vezes, como menciona Safiotti, possui a característica da rotinização (SAFFIOTTI, 1997).

Apesar disso, também há dificuldade prática para lidar com o não estabelecimento de prazos para as MPUs, que está relacionada ao controle da permanência ou não dessas medidas, já que elas não decaem, por si só, no decorrer do tempo e o seu descumprimento enseja a prática do crime tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06. Logo, sendo um comportamento corriqueiro das vítimas retornarem ao convívio dos seus supostos agressores ou, mesmo que não voltem, assumam que não é mais necessária a intervenção estatal para protegê-la, perde-se a finalidade da medida.

Trazendo essa discussão para a realidade da Vara Mista da Comarca de Santa Rita – PB, vejamos, por amostragem, o relato de alguns casos. No dia 18 de agosto de 2021, um dos dias da Semana da Justiça pela paz em casa - em que as Varas que trabalham com violência doméstica faz um mutirão para atender o máximo de demandas - estavam agendadas 10 audiências, das quais apenas 4 aconteceram, sendo 3 preliminares e 1 de instrução e julgamento.

Na primeira preliminar a vítima disse que veio decidida a “retirar” o processo, porque, segundo ela “isso já se arrasta há muito tempo” (desde abril de 2020, mais de 1 ano). A vítima ainda disse que, à época, requereu medida protetiva, mas que não sabe se lhe foi concedida, e, agora, não há mais necessidade, porque o ex companheiro vai mudar-se para outro Estado.

Na audiência seguinte, também preliminar, a vítima declarou que não tem mais interesse em continuar com o processo, porém quer continuar com a medida. Já na última preliminar daquele dia, a vítima explica que já voltou a conviver com o suposto agressor, que não quer continuar com o processo, bem como pede a revogação da medida. Nesse último caso, a juíza explica para a vítima que ela só pode desistir do crime de ameaça, mas com relação a lesão corporal o processo terá que continuar, ainda que ela não queira. Por fim, na última audiência do dia, que foi a de instrução e julgamento, a vítima disse que está com MPU, mas que, hoje em dia, eles não se falam mais, porque ele já casou e tem outro filho.

Antes desse dia, logo no início da pesquisa de campo, em 25 de fevereiro de 2021, outro fato me chamou a atenção. Nessa audiência de instrução e julgamento, que se apurava uma suposta lesão corporal, ocorrida em 23 de abril de 2016, a vítima diz que apesar de não ter voltado a conviver com o acusado, hoje são amigos e têm dois filhos juntos. Afirma, expressamente, que não tem o desejo de prejudicá-lo, bem como que não tem qualquer interesse na concessão de medidas protetivas.

Já no dia 11 de março de 2021 a vítima narra que o seu ex companheiro e pai das suas duas filhas está preso por causa da agressão que lhe provocou. Contudo, disse que não tem

interesse em continuar com o processo, porque o filho de 5 anos sofreu muito com as consequências do processo, por isso, tem febre todos os dias, não come mais e diz que sente muita falta do pai. Dessa forma, pede para continuar apenas com a medida protetiva. O membro do Ministério Público alerta a vítima para que ela não use a justiça como forma de vingança (o que ela nem compreende). Por fim, como não há crime de ação pública incondicionada, não há prosseguimento do processo, apenas a concessão das medidas.

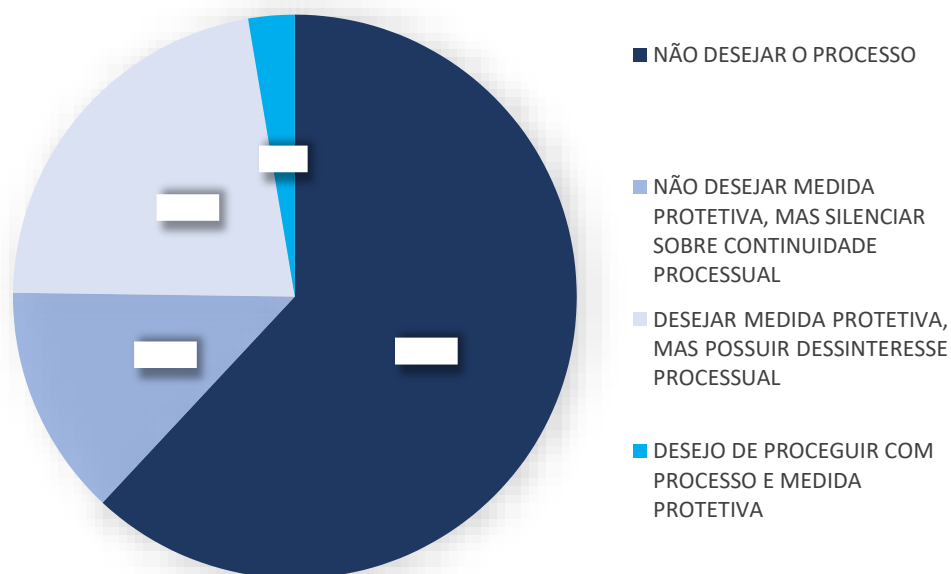
Em outra ocasião, no dia 11 de maio de 2021, na audiência de instrução e julgamento, a vítima narrou que a lesão corporal aconteceu em março de 2019 e, na ocasião, eles eram ex companheiros. Posteriormente, ela explicou que voltaram a conviver, que têm um filho e está grávida (sendo este filho também do acusado). Nesse momento expressou a vontade da revogação da medida protetiva, bem como disse que não tem mais interesse no processo, contudo, por ser lesão corporal não há possibilidade de desistência.

Após esses relatos por amostragem, passa-se a analisar alguns dados extraídos do diário de campo, quais sejam: em 57 audiências, dentre elas preliminares e de instrução, houve a manifestação expressa da vontade da vítima de desistir do processo e da medida protetiva; de requerer a medida protetiva e declarar a intenção de prosseguimento do processo, bem como de ter interesse na medida, mas querer desistir do processo.

Antes de trazer efetivamente esses dados, observo que se levou em consideração a manifestação das vítimas em audiência de instrução e julgamento, mesmo que, nesse momento, elas não pudessem mais retratar-se. Da mesma forma, considerou-se, nas audiências preliminares, o desejo de desistência do processo, ainda que não pudessem proceder assim, pois a ação era pública incondicionada. Agiu-se dessa forma, porque, nesse primeiro momento, a intenção é quantificar a vontade expressa da vítima, ainda que, diante da burocracia processual, o seu querer seja intempestivo.

Portanto, retomando aos valores, das 57 audiências, em 28 audiências as vítimas demonstraram não querer nem o processo, nem a medida; sendo que, em mais 6 audiências as vítimas exteriorizaram não querer a medida, mas silenciaram a respeito da satisfação ou não com a continuidade processual (essas 6 audiências eram de instrução e julgamento, já não tinha mais o que ser feito, mas, ainda assim, quando as vítimas voltavam a conviver ou percebiam um prejuízo para os filhos, pediam para retratar-se. Nesses 6 casos, não foi o que ocorreu); enquanto em 14 audiências as vítimas manifestaram a vontade de querer o prosseguimento do processo, bem como a concessão da medida protetiva. Por fim, em 10 audiências as vítimas sinalizaram o interesse pela medida, mas, por outro lado, o desinteresse processual.

Gráfico 3. Avaliação da vontade da vítima frente a decisão sobre seu processo e medida protetiva.



Fonte: De autoria própria.

Os dados e os relatos anteriores apontam para a insuficiência das respostas penais para efetivar a proteção da mulher e, consequentemente, preservar a sua autonomia decisória frente ao processo criminal. Apesar desses dois últimos dados, quais sejam: 14 audiências em que foi declarada a vontade de continuar com o processo e com a medida, bem como 10 audiências em que a vítima disse ter interesse na medida, mas um desinteresse processual, apresentarem números muito próximos, o que nos impede tirar qualquer conclusão, importa perceber que, a minoria dos casos, apenas 5,7%, estava interessada no processamento, restando o montante de tantos 64,91% que não estava interessada no processamento e 42,10% que, independente do desejo processual, estavam interessadas na concessão das MPUs.

Sendo assim, como o processo penal gira em torno do delito, produz uma redução da realidade do conflito como um todo, não conseguindo captar efetivamente a situação de violência a qual as mulheres estão submetidas, por isso, não alcança o pleito de suas necessidades. Assim, como o processo é um filtro para a concessão das medidas protetivas - isto porque, não houve qualquer outro meio para a concessão destas - há um desvirtuamento da lógica das protetivas, porque a necessidade de um processo pode distanciar a real necessidade da mulher.

Por conseguinte, quando nos deparamos com a vontade declarada da vítima de não querer o processo, que representa a maioria entre os casos analisados, questiona-se se o Judiciário está realmente preocupado qual o socorro ela está pedindo, isso porque, cada demanda possui sua peculiaridade e exige o seu amparo. Nesse sentir foi a entrevista concedida

as autoras - Machado e Guaranha (2020, p. 19) – no dia 20 de maio de 2016, por advogada de CDCM, que disse

[...] escutar essa situação de violência e tentar entender qual é o socorro que ela está pedindo e tentar pensar qual é a proteção e nesse sentido, para mim é isso: a relação não está entre crime e proteção, a relação está entre a violência, os efeitos da violência e a proteção. Para uma mulher, talvez vá funcionar um afastamento do lar, para outra talvez vá funcionar ir para um abrigo, para outra vai funcionar simplesmente o sigilo da matrícula do filho dela. [...] Então para mim a relação está aí, a gente precisa escutar a singularidade de cada mulher, de cada situação. [...] Em síntese, eu acho que medida protetiva tem que estar desvinculada de boletim de ocorrência, acho que ela tem que estar vinculada ao histórico da violência, aos efeitos da violência e ao que a mulher deseja e ao processo autônomo da mulher sobre o que ela quer fazer sobre a vida dela e existe tese jurídica para isso (MACHADO; GUARANHA, 2020, p. p. 19).

Logo, aproveito essa colocação para fazer a interseção entre a singularidade de cada caso - tanto para a concessão de medidas, como também para qualquer aspecto do processo que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher - com o elemento aglutinador, ou seja, aquele que interliga a maioria dos casos estudados, que é a perda da autonomia decisória das vítimas que recorrem ao Judiciário. Chegar ao número de 64,91% de mulheres que não têm mais interesse processual, revela, na prática, a conclusão teórica anterior.

A partir disso pode-se pensar que as mulheres não buscam o Judiciário por conta do processo penal em si, mas por um desejo de, a qualquer custo acabar com a violência que está sofrendo, ocorre que, as consequências disso vão além do boletim de ocorrência, na verdade, tudo apenas começa ali, mas, para muitas deveria terminar por lá. Portanto, tenta-se chamar a atenção, através desse estudo, para o fenômeno da interpretação jurídica diante desses casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e da sua indissociabilidade dos efeitos concretos das soluções do sistema de justiça criminal na vida das mulheres que a ele recorre.

6 CONCLUSÃO

A verdade é que seria muito pretencioso denominar este tópico de conclusão, pois, quando o assunto é a violência doméstica e familiar contra a mulher, concluir algo é generalizar as peculiaridades de cada caso, sendo assim, correr-se-ia o risco de cometer o mesmo erro que aqui se critica.

No entanto, dizer isto, não nos permite pensar que os estudos sobre as mulheres e a violência que elas sofrem são vãos. Muito pelo contrário, é preciso trazê-los ao palco, ligar os holofotes e apontar para tudo aquilo que anda escondido às sombras da Lei.

De um modo especial, essa pesquisa, encontra a sua relevância quando se dispõe a trazer realidades de mulheres que precisaram do Sistema de Justiça Criminal enquanto o mundo vivia as restrições que impunham a pandemia da COVID-19. Nesse período, vimos a ficção assemelhar-se à vida real, isto é, a humanidade, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica, puseram-se a viver o drama teatral escrito por Jean Paul Sartre, em 1944, intitulado “Entre Quatro Paredes”, pois estiveram, realmente, entre quatro paredes, e mais, sem janelas e sem pausas para a vida cotidiana, por conseguinte, mais suscetíveis à violência.

Enquanto isso, o Sistema de Justiça Criminal procurou a solução mais rápida e mais produtiva, não necessariamente a mais benéfica para as mulheres. Isto porque as demandas continuavam, o sentimento populacional de desproteção e vulnerabilidade aumentaram, e a solução encontrada para que o judiciário permanecesse promovendo a segurança que a população esperava foi continuar atuando de forma *online*.

Com base nessa solução, pôde-se entender que, antes ou durante a pandemia, os conflitos e as mazelas sociais, especificamente, relacionadas à violência contra a mulher, não são resolvidas com a simples intervenção punitiva. Com a solução rápida, prática e imediata trazida pelo Sistema de Justiça Criminal, os direitos das mulheres foram desconsiderados em face do cumprimento das burocracias processuais, isso porque parte-se da seguinte premissa: uma justiça organizada com base em preceitos burocráticos não consegue alcançar a real necessidade das partes, que, por sua vez, são silenciadas.

Contudo, aclamado pela população e resguardado pela lei, o sistema punitivista é ovacionado e cresce em credibilidade e respeito. Logo, é nesse exato momento que o Estado exerce o seu “governo doce”, nas palavras de Vianna (2002), porque, alegando uma suposta tutela/proteção às mulheres que sofreram violência, exerce o compromisso moral de gerir aquelas que “perderam” a capacidade de governar a si mesmas.

Esse é o ponto crucial da questão. A lei reveste-se de legitimidade para calar as mulheres, porque parte do pressuposto de que elas, diante da contaminação de sua autonomia, tem a redução da sua capacidade de agenciamento, sendo assim, pressupõe-se que há uma verdadeira responsabilidade do poder público de protegê-las.

Contudo, se isso fosse verdade, o número de mulheres querendo dar continuidade ao processo seria maior do que o número de mulheres que querem desistir da ação, o que não é verdade, conforme aponta a pesquisa de campo realizada em uma Vara Mista da Comarca da Santa Rita – PB. Longe de querer generalizar as demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas no intuito de trazer a realidade vivenciada em campo, é possível perceber que as mulheres entregam as suas demandas para depois perdê-las de vista.

O querer dessas mulheres é silenciado pelo vozeirão da lei punitivista, que prega a ideia de que a mulher imersa no ciclo da violência não tem condições de conduzir o seu próprio destino. Sendo assim, voltar para o agressor ou, mesmo que não volte, não desejar que a pessoa que lhe agrediu sofra as penas da persecução penal, torna-se um motivo para descredibilizá-las. Deixou-se, portanto, de contemplar as expectativas das mulheres vítimas, que normalmente não desejam o ônus de um processo, mas o rompimento do ciclo da violência e o reestabelecimento da paz no lar.

Calar a vontade das mulheres por atribuí-las uma condição de não-sujeito, sem autonomia da vontade e poder decisório nos faz acreditar que, diante da violência doméstica, resta-nos a incentivar a punibilidade. Contudo, prova-se que, via de regra, a relação vítima-agressor na violência doméstica é diferente quando comparada a vítima-agressor em outros crimes.

Na situação de violência doméstica, diante da maioria dos casos apresentados, pôde-se perceber que as mulheres não atribuem ao agressor um estereótipo de mau, como geralmente se faz às pessoas que cometem crimes. Era comum, inclusive, mesmo nas audiências de instrução e julgamento, quando elas não podiam mais fazer nada, a não ser serem ouvidas como declarantes, o pleito de absolvição. Assim, retomando ao conceito de vítimas ideais de Christie, a companheira não é vítima ideal, tampouco o agressor é o monstro depravado do parque.

Prova-se com isso que as vítimas de violência não são todas “Maria da Penha”. A generalidade é o maior problema das soluções trazidas para esses casos, porque importa na reprodução de outras violências e dores, visto que o discurso penal é inapropriado para as peculiaridades dos conflitos domésticos.

Compreender esse contexto permite-nos perceber que a vulnerabilidade da mulher que sofreu violência doméstica não implica a sua incapacidade decisória. O próprio conflito familiar nos convida a olhá-lo sob as lentes da conciliação, e o processo penal não cumpre esse papel, pelo contrário, muitas vezes, implica mais desavenças dentro de casa.

Outrossim, mesmo que a Lei Maria da Penha proponha, em seu texto normativo, um caráter extrapenal para as soluções dos conflitos, que vem representada pelas medidas protetivas, esta não pode ser entendida como um direito adquirido pelas mulheres que a elas querem recorrer. Não se pode pleitear apenas a medida protetiva, mesmo que a vítima expressamente manifeste-se nesse sentido, porque, apesar de toda a celeuma doutrinária, a sua natureza jurídica, majoritariamente, é interpretada como de caráter cautelar, ou seja, a sua finalidade, via de regra, é a manutenção processual. Por mais que ela permaneça para a vítima ainda que não haja um processo, ela nasce, na maioria das vezes, pela via processualística.

Portanto, entendo que entre a norma e as soluções empreendidas pelos atores dos Tribunais para os casos de violência doméstica e familiar existe um hiato. Isto porque, por mais que as mulheres tenham passado por longos períodos de opressão e pressão ao longo da história, elas não carregam como identidade um *status* de vítima a ponto de perderem o poder de consentir e decidir.

O ser humano caracteriza-se por ser dono da sua própria história. Logo, diante do estudo desenvolvido, faz-se útil apontar caminhos que vislumbrem verdadeiras políticas públicas a serem enxertadas no seio social. Por isso, a perspectiva trazida aqui teve o intuito de revelar os bastidores dos efeitos punitivos da Lei Maria da Penha para, a partir daí, provocar uma reflexão acerca de vias resolutivas mais consensuais para a tratativa dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, C. D. de. **Uma pedra no meio do caminho**: Biografia de um poema. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1967.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.

_____. Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 13, n. 19, p. 470-471, jan./dez., 2006.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. IPEA: Política Econômica. Política Social. Planejamento. Problemas Sociais. Tipos de Problemas Sociais: Violência contra as Mulheres. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> . Acesso em: 01/12/2021.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. de Ana Lúcia Sabadeli. Faculdade de Ciências Penais. Porto Alegre. v. 6, n. 2, pp. 44-61, 1993.

BARTLETT, Katharine T. **Feminist legal methods**. Harvard Law Review, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1341478>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Revista Jus Navigandi, ano 15, n. 2661, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BECKER, Howard S. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BETTELHEIM, Charles. (1969) **Remarques Théoriques par Charles Bettelheim**. In: EMMANUEL, A. **L'échange inégal; présentation et remarques théoriques de Charles Bettelheim**. Paris: Librairie François Maspéro.

BIROLI, Flávia. **Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista**. Revista de Sociologia e Política, vol. 21, nº 48, dez. 2013, pp.127-142.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **A Dominação Masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **Pierre Bourdieu avec Lœïc Wacquant; réponses**. Paris: Seuil, 1992.

_____. **Travail et travailleurs en Algérie**. Paris: Mouton, 1963.

BRASIL. Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm Consulta em 14/07/2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Consulta em 14/07/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 641877 / DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09 de março de 2021, publicado em 15 de março de 2021. Brasília, 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1419421/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11.02.2014, publicado em 07.04.2014. Brasília, 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. HC 641877 / DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 09 de março de 2021, publicado em 15 de março de 2021. Brasília, 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Consulta em 14/07/2021.

BRETAS, Marcos Luiz. **O informal no formal: a justiça nas delegacias cariocas da república velha**. Discursos Sediciosos: CRIME, DIREITO E SOCIEDADE, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 213-222, 1996.

CARDOSO, Miriam Limoeiro. **O Mito do Método**. Boletim Carioca de Geografia. Rio de Janeiro, 1976.

CHRISTIE, Nils. **The ideal victim**. In: FATTAH, E. (ed.). From Crime Policy to Victim Policy. Basingstoke: Macmillan, 1986.

CLIFFORD, James. **Routes: travel and translation in the late twentieth century**. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

COUTINHO, Marcus Odilon Ribeiro. **Santa Rita do Tibiry**. Publicado pelo Instituto Histórico e Geográfico da Paraíba, 1981.

COX, Gary. **Compreender Sartre**. Tradução de Hélio Magri Filho. Tradução de Hélio Magri Filho. Título original: Sartre: A guide for the perplexed. Petrópolis: Vozes, 2007.

DA MATA, Roberto. **O ofício de etnólogo, ou como ter “Anthropological Blues”**. In: NUNES, Édson de Oliveira (org.). **A aventura sociológica: objetividade paixão, imprevisto e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DIAS, Maria Benrenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, p. 5, 2010.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael A. **A Lei Maria da Penha e o novo CPC**. In: SICA, Heitor; COSTA, Eduardo Fonseca da (org.). *Repercussões do novo CPC*: volume 9: legislação processual extravagante. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 137-162.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

EGER, Edith Eva. **A Bailarina de Auschwitz**. 1 ed. 2019.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), pp. 1-61, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf . Acesso em 01/12/2021.

FACIO, Alda. (1991) **Sexismo en el Derecho de los derechos humanos**. In: **La mujer ausente: derechos humanos en el mundo**. Santiago, Chile: Isis Internacional, Ediciones de las Mujeres, n. 15.

FOOTE-WHYTE, William. **Treinando a observação participante**. In: ZALUAR, Alba (org.). *Desvendando máscaras sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1990.

FRANK, Anne. **O diário de Anne Frank**. Tradução de Alves Calado. Editora Record, 88ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo, 2020.

FRIEDMAN, Lawrence. M.; PERCIVAL. Robert V. **The Roots of Justice; Crime and punishment in Alameda County, California, 1870-1910**. Chapei Hill, University of North Carolina Press, 1981.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. **Obras e vidas: o antropólogo como autor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

GORDON, Linda. (1989) **Heroes of their Own Lives – The Politics of History of Family Violence**. Estados Unidos da América, Penguin Books.

GREGORI, Maria Filomena. **Práticas eróticas e limites da sexualidade: contribuições de estudos recentes**. Cadernos Pagu (42), jan-jun de 2014, pp.47-74 [http://www.scielo.br/pdf/cpa/n42/0104-8333-cpa-42-00047.pdf.]. Acesso em: 14 jul. 2021.

GUIMARÃES JR., Mário. **De pés descalços no ciberespaço: tecnologia e cultura no cotidiano de um grupo social on-line**. Horizontes Antropológicos, ano 10, n. 21, p.123-154, 2004.

GUPTA , Akhil; FERGUSON , James. **Discipline and practice: “the field” as site, method, and location in anthropology**. In: GUPTA , Akhil; FERGUSON , James (Ed.). *Anthropological locations: Boundaries and Grounds of a Field science*. Berkley: University of California Press, 1997.

HARTMAN, Saidiya V. **Scenes of Subjection: terror, slavery and self-making in nineteenth-century America**. New York, Oxford, Oxford University Press, 1997.

HAMMERSLAY, Martyn; ATKINSON, Paul. **Ethnography: principles in practice**. 3. ed. London: Routledge, 2007.

HOLLANDA, Chico Buarque. Chico Buarque: letra e música. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça penal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 05, n. 18, p. 147-170, 1997.

KARL, Marx. (1957) Préface. In: **Contribution à la critique de l'économie politique**. Paris: Éditions Sociales, p. 5.

KOSELLECK, Reinhart. **História dos conceitos e história social**. In: KOSELLECK, Reinhart. Futuro passado: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2011. p. 97-118.

LEITÃO, Débora Krischke; GOMES, Laura Graziela. **Estar e não estar lá, eis a questão: pesquisa etnográfica no Second Life**. Cronos: R. Pós Graduação, UFRN, Natal. v. 12. n.º. 1. Jan/Jun 2011.

LOWENKRON, Laura. **Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual**. Cadernos Pagu, [S.L.], n. 45, p. 225-258, dez. 2015. FapUNIFESP (SciELO).

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi. **Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16 n. 3, PP. 1 – 37, 2020.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões Sobre o Punitivismo da Lei “Maria da Penha” com Base em Pesquisa Empírica Numa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Lei de violência doméstica: Lei nº 11.340/2006. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Leis penais comentadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico - crítica**. Ed. Revan, 2015.

MENCKEN, Henry Louis. **Prejudices: Second Series**. Publicado por Alfred A. Knopf, 1920.

MIELE, Neide. **A Mulher na Palha da Cana**. 1985. 205 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 1985.

MONTE, Nalida C.; NADER, Thais H. O. C. **Da desvinculação da medida protetiva ao procedimento criminal**. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

MOTTA, Leonardo. **Cantadores: (poesia e linguagem do sertão cearense)**. Rio de Janeiro: A. J. de Castilho, 1921.

OLIVEIRA, Luciano. **Neutros & neutros**. *Humanidades*, v. 19, p. 122-127, 1988.

_____. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

OLIVO, Carlos Cancellier de Olivo; GRUBBA, Leilane Serratin. **Entre quatro paredes: a questão da liberdade em Sartre**. *Sequencia*, n.61, p. 147-169, dez. 2010. original: Sartre: A guide for the perplexed. Petrópolis: Vozes, 2007.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PETERS, Gabriel. **Humano, demasiado mundano: a teoria do *habitus* em retrospecto**. *Teoria & sociedade*, v. 18, n. 1, pp. 8-37, 2010.

PEIRANO, Mariza. **A favor da etnografia**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

PINHEIRO, Daniel Soares de Jesus; COSTA, Renata Almeida. **A Neurose da Sociedade e a Motivação de uma Sentença Criminal Condenatória**. *Rev. Fac. Dir., Urbelância, MG*, v. 48, n. 1, pp. 288-313, jan./jul. 2020.

PINTO, Louis, (2000). **Pierre Bourdieu e a teoria do mundo social**. Rio de Janeiro: Editora da FGV.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornelia. **Etnografia: saberes e práticas**. In: **PINTO, Celi Regina Jardim; GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos (Orgs.)**. *Ciências Humanas: pesquisa e método*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

_____. **Violência doméstica ou a lógica do galinheiro**. In: KUPSTAS, Marcia (org.) *Violência em debate*. São Paulo: Moderna, p. 39-57, 1997.

SAFIOTTI, H. I. B.; ALMEIDA. **Violência de gênero – Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências**

acumuladas em torno do conceito de prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 131/2017, p. 145 – 185, maio/2017.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. **Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424.** Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 749-780, jun. 2018. Fap UNIFESP (SciELO).

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea.** Revista Brasileira de Educação, n. 20, pp. 60-70, 2002.

TRIGO, Maria Helena Bueno. ***Habitus, campo, estratégia: uma leitura de Bourdieu.***

VALENÇA, Manuela Abath; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de Mello. **“Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica.** Dossiê Rev. Direito e Práx., v. 11 (02), abril/junho 2020.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. **Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento.** Tese de Doutorado - PPGAS - MN, UFRJ, Rio de Janeiro, 2002.